



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO N° 35, DE 2016

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2016 (nº 4.253/15, na Casa de origem), que "Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores".

Mensagem nº 438 de 2016, na origem  
DOU de 29/07/2016

**Data da protocolização:** 02/08/2016  
**Prazo no Congresso:** 31/08/2016



[Página da matéria](#)

# DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 1º
- § 1º do art. 1º
- § 2º do art. 1º
- § 3º do art. 1º
- § 4º do art. 1º
- § 5º do art. 1º
- § 6º do art. 1º
- § 7º do art. 1º
- art. 2º
- art. 3º
- art. 4º
- "caput" do art. 5º
- parágrafo único do art. 5º
- inciso I do "caput" do art. 6º
- inciso II do "caput" do art. 6º
- parágrafo único do art. 6º
- "caput" do art. 7º
- § 1º do art. 7º
- inciso I do § 2º do art. 7º
- inciso II do § 2º do art. 7º
- inciso III do § 2º do art. 7º
- § 3º do art. 7º
- § 4º do art. 7º
- § 5º do art. 7º
- § 6º do art. 7º
- § 7º do art. 7º
- § 8º do art. 7º
- art. 8º
- art. 9º
- "caput" do art. 10
- parágrafo único do art. 10
- art. 11
- "caput" do art. 12
- inciso I do art. 12
- inciso II do art. 12
- inciso III do art. 12
- "caput" do art. 13
- inciso I do art. 13

- inciso II do art. 13
- "caput" do art. 14
- inciso I do "caput" do art. 14
- inciso II do "caput" do art. 14
- § 1º do art. 14
- inciso I do § 2º do art. 14
- inciso II do § 2º do art. 14
- inciso III do § 2º do art. 14
- "caput" do inciso I do art. 15
- alínea "a" do inciso I do art. 15
- alínea "b" do inciso I do art. 15
- inciso II do art. 15
- "caput" do art. 16
- "caput" do § 1º do art. 16
- alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 16
- alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 16
- alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 16
- alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 16
- alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 16
- "caput" do § 2º do art. 16
- inciso I do § 2º do art. 16
- inciso II do § 2º do art. 16
- inciso III do § 2º do art. 16
- § 3º do art. 16
- § 4º do art. 16
- § 5º do art. 16
- § 6º do art. 16
- "caput" do art. 17
- inciso I do "caput" do art. 17
- inciso II do "caput" do art. 17
- inciso III do "caput" do art. 17
- inciso IV do "caput" do art. 17
- inciso V do "caput" do art. 17
- inciso VI do "caput" do art. 17
- inciso VII do "caput" do art. 17
- inciso VIII do "caput" do art. 17
- § 1º do art. 17
- § 2º do art. 17
- § 3º do art. 17
- "caput" do art. 18
- parágrafo único do art. 18

- inciso I do "caput" do art. 19
- inciso II do "caput" do art. 19
- parágrafo único do art. 19
- "caput" do art. 20
- § 1º do art. 20
- inciso I do § 2º do art. 20
- inciso II do § 2º do art. 20
- § 3º do art. 20
- art. 21
- "caput" do art. 22
- § 1º do art. 22
- § 2º do art. 22
- art. 23
- art. 24
- "caput" do art. 25
- parágrafo único do art. 25
- art. 26
- "caput" do art. 27
- inciso I do art. 27
- inciso II do art. 27
- inciso III do art. 27
- art. 28
- "caput" do art. 29
- inciso I do art. 29
- inciso II do art. 29
- "caput" do art. 30
- inciso I do "caput" do art. 30
- inciso II do "caput" do art. 30
- inciso I do parágrafo único do art. 30
- inciso II do parágrafo único do art. 30
- inciso III do parágrafo único do art. 30
- "caput" do inciso I do art. 31
- alínea "a" do inciso I do art. 31
- alínea "b" do inciso I do art. 31
- inciso II do art. 31
- "caput" do art. 32
- "caput" do § 1º do art. 32
- alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 32
- alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 32
- alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 32
- alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 32

- alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 32
- § 2º do art. 32
- § 3º do art. 32
- "caput" do § 4º do art. 32
- inciso I do § 4º do art. 32
- inciso II do § 4º do art. 32
- inciso III do § 4º do art. 32
- § 5º do art. 32
- § 6º do art. 32
- § 7º do art. 32
- § 8º do art. 32
- art. 33
- "caput" do art. 34
- parágrafo único do art. 34
- "caput" do art. 42
- inciso I do art. 42
- inciso II do art. 42
- "caput" do inciso III do art. 42
- alínea "a" do inciso III do art. 42
- alínea "b" do inciso III do art. 42
- alínea "c" do inciso III do art. 42
- alínea "d" do inciso III do art. 42
- alínea "e" do inciso III do art. 42
- alínea "f" do inciso III do art. 42
- alínea "g" do inciso III do art. 42
- "caput" do art. 43
- inciso I do art. 43
- inciso II do art. 43
- "caput" do inciso I do art. 46
- alínea "a" do inciso I do art. 46
- alínea "b" do inciso I do art. 46
- alínea "c" do inciso I do art. 46
- inciso II do art. 46
- "caput" do inciso III do art. 46
- alínea "a" do inciso III do art. 46
- alínea "b" do inciso III do art. 46
- alínea "c" do inciso III do art. 46
- alínea "d" do inciso III do art. 46
- alínea "e" do inciso III do art. 46
- alínea "f" do inciso III do art. 46
- alínea "g" do inciso III do art. 46

- alínea "h" do inciso III do art. 46
- alínea "i" do inciso III do art. 46
- alínea "j" do inciso III do art. 46
- inciso IV do art. 46
- "caput" do inciso V do art. 46
- "caput" da alínea "a" do inciso V do art. 46
- item 1 da alínea "a" do inciso V do art. 46
- item 2 da alínea "a" do inciso V do art. 46
- item 3 da alínea "a" do inciso V do art. 46
- alínea "b" do inciso V do art. 46
- inciso VI do art. 46
- "caput" do inciso VII do art. 46
- alínea "a" do inciso VII do art. 46
- alínea "b" do inciso VII do art. 46
- alínea "c" do inciso VII do art. 46
- alínea "d" do inciso VII do art. 46
- alínea "e" do inciso VII do art. 46
- alínea "f" do inciso VII do art. 46
- alínea "g" do inciso VII do art. 46
- alínea "h" do inciso VII do art. 46
- alínea "i" do inciso VII do art. 46
- alínea "j" do inciso VII do art. 46
- "caput" do inciso VIII do art. 46
- alínea "a" do inciso VIII do art. 46
- alínea "b" do inciso VIII do art. 46
- alínea "c" do inciso VIII do art. 46
- alínea "d" do inciso VIII do art. 46
- "caput" do inciso IX do art. 46
- alínea "a" do inciso IX do art. 46
- alínea "b" do inciso IX do art. 46
- inciso I do art. 47
- inciso II do art. 47
- inciso III do art. 47
- "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto
- inciso I do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto
- inciso II do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto
- inciso III do "caput" do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto

- § 4º do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, com a redação dada pelo art. 55 do projeto
- "caput" do art. 118
- inciso I do "caput" do art. 118
- inciso II do "caput" do art. 118
- inciso III do "caput" do art. 118
- § 1º do art. 118
- § 2º do art. 118
- § 3º do art. 118
- "caput" do art. 119
- § 1º do art. 119
- § 2º do art. 119
- "caput" do art. 120
- § 1º do art. 120
- § 2º do art. 120
- § 3º do art. 120
- § 4º do art. 120
- § 5º do art. 120
- § 6º do art. 120
- § 7º do art. 120
- § 8º do art. 120
- § 9º do art. 120
- § 10 do art. 120
- inciso I do "caput" do art. 121
- inciso II do "caput" do art. 121
- § 1º do art. 121
- § 2º do art. 121
- § 3º do art. 121
- § 4º do art. 121
- art. 122
- "caput" do art. 123
- inciso I do "caput" do art. 123
- inciso II do "caput" do art. 123
- § 1º do art. 123
- § 2º do art. 123
- § 3º do art. 123
- "caput" do art. 124
- "caput" do § 1º do art. 124
- alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 124
- alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 124
- alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 124

- alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 124
- alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 124
- § 2º do art. 124
- § 3º do art. 124
- inciso I do § 3º do art. 124
- inciso II do § 3º do art. 124
- § 4º do art. 124
- § 5º do art. 124
- § 6º do art. 124
- inciso I do "caput" do art. 125
- inciso II do "caput" do art. 125
- inciso III do "caput" do art. 125
- inciso I do § 1º do art. 125
- inciso II do § 1º do art. 125
- inciso III do § 1º do art. 125
- inciso IV do § 1º do art. 125
- inciso V do § 1º do art. 125
- inciso VI do § 1º do art. 125
- inciso VII do § 1º do art. 125
- inciso VIII do § 1º do art. 125
- inciso IX do § 1º do art. 125
- § 2º do art. 125
- "caput" do art. 126
- § 1º do art. 126
- § 2º do art. 126
- § 3º do art. 126
- § 4º do art. 126
- inciso I do § 5º do art. 126
- inciso II do § 5º do art. 126
- § 6º do art. 126
- art. 127
- "caput" do art. 128
- § 1º do art. 128
- § 2º do art. 128
- "caput" do art. 129
- parágrafo único do art. 129
- art. 130
- art. 131
- "caput" do art. 132
- inciso I do art. 132
- inciso II do art. 132

- inciso III do art. 132
- art. 133
- inciso I do "caput" do art. 134
- inciso II do "caput" do art. 134
- inciso I do parágrafo único do art. 134
- inciso II do parágrafo único do art. 134
- inciso III do parágrafo único do art. 134
- art. 135
- art. 136
- "caput" do art. 137
- inciso I do art. 137
- "caput" do inciso II do art. 137
- alínea "a" do inciso II do art. 137
- alínea "b" do inciso II do art. 137
- inciso III do art. 137
- art. 138
- "caput" do art. 139
- inciso I do "caput" do art. 139
- inciso II do "caput" do art. 139
- inciso III do "caput" do art. 139
- § 1º do art. 139
- § 2º do art. 139
- § 3º do art. 139
- § 4º do art. 139
- § 5º do art. 139
- "caput" do art. 140
- § 1º do art. 140
- § 2º do art. 140
- § 3º do art. 140
- art. 141
- "caput" do art. 142
- inciso I do "caput" do art. 142
- inciso II do "caput" do art. 142
- inciso III do "caput" do art. 142
- parágrafo único do art. 142
- art. 143
- § 1º do art. 143
- § 2º do art. 143
- "caput" do art. 144
- inciso I do art. 144
- inciso II do art. 144

- art. 145
- "caput" do art. 146
- parágrafo único do art. 146
- § 17 do art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 147 do projeto
- § 18 do art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 147 do projeto
- "caput" do art. 148
- § 1º do art. 148
- § 2º do art. 148
- § 3º do art. 148
- § 4º do art. 148
- § 5º do art. 148
- "caput" do art. 149
- parágrafo único do art. 149
- "caput" do art. 150
- parágrafo único do art. 150

Mensagem nº 438

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 38, de 2016 (nº 4.253/15 na Câmara dos Deputados), que “Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**Arts. 1º a 34; 42 e 43; 46 e 47; 118 a 150**

**“CAPÍTULO I  
DA CARREIRA DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA**

Art. 1º É criado o cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística.

§ 1º O Analista Técnico de Pessoal e de Logística tem atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à execução e ao acompanhamento das

atividades administrativas de nível superior relativas ao funcionamento da administração pública federal nas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

§ 2º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística exige diploma de graduação em nível superior.

§ 3º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput** serão definidas em regulamento.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Pessoal e de Logística, e exercício na administração pública federal direta, nas unidades setoriais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no § 1º.

§ 5º No âmbito das unidades de que trata o § 4º, o servidor de que trata o **caput** poderá exercer atividades de suporte a transferências voluntárias.

§ 6º O servidor ocupante do cargo de que trata o **caput** somente poderá atuar em unidade não contemplada no § 4º para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente.

§ 7º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, não poderá ser concedida a servidor ocupante do cargo de que trata o **caput**.

Art. 2º Ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício de até 4% (quatro por cento) do quantitativo total dos cargos criados de Analista Técnico de Pessoal e de Logística nos órgãos centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas previstas no § 1º do art. 1º.

Art. 3º São criados 2.190 (dois mil, cento e noventa) cargos de Analista Técnico de Pessoal e de Logística.

Art. 4º Os cargos da Carreira de Pessoal e de Logística são estruturados em 4 (quatro) classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

Art. 5º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, conforme dispufer o edital de convocação do certame.

Art. 6º A remuneração do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística será constituída de:

I - vencimento básico, conforme Anexo II; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL), cujo valor do ponto está previsto no Anexo III.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Pessoal e de Logística não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 7º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL) é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições na administração pública federal direta, nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

§ 1º A GDAPL será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPL será distribuída da seguinte forma:

I - até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

II - até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho da equipe; e

III - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

§ 4º A avaliação de desempenho da equipe visa a aferir o alcance das metas definidas em plano de trabalho, elaborado em conformidade com as atribuições da área de trabalho, e alinhadas aos objetivos organizacionais, conforme regulamento.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas de sua equipe, conforme regulamento.

§ 6º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 7º O servidor beneficiário da GDAPL que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite

máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAPL serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual para fins de concessão da GDAPL.

Art. 9º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDAPL serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 10. As avaliações referentes aos desempenhos institucional, da equipe e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** para os fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.

Art. 11. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAPL, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 12. O servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAPL;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAPL.

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística em exercício nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no art. 7º, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDAPL da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDAPL calculada conforme o disposto no § 8º do art. 7º; e

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística que não se encontre desenvolvendo atividades no âmbito das unidades previstas no art. 13 perceberá a GDAPL da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos de requisição previstos em lei, perceberá a GDAPL calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do órgão ou entidade de exercício.

§ 1º No caso de não haver avaliação de equipe no órgão ou entidade de exercício do servidor, aplica-se a essa parcela a pontuação obtida na avaliação institucional.

§ 2º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDAPL.

Art. 15. Para fins de incorporação da GDAPL aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 16. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Pessoal e de Logística ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDAPL será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 4º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 5º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 6º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 17. Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

Art. 18. O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. 19. A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo IV; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo V.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 20. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 17 quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V.

Art. 21. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 22. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. 24. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. 25. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. 26. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI,

no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 27. O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. 28. Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 29. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, receberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, receberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II - quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, receberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 30. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições receberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, receberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, receberá a GDATI em

valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. 31. Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II - aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 32. O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

e

b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. 34. São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.”

“Art. 42. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico:

I - 605 (seiscentos e cinco) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C;

II - 2.411 (dois mil, quatrocentos e onze) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D; e

III - 1.367 (mil, trezentos e sessenta e sete) cargos no nível de classificação E, sendo:

- a) 300 (trezentos) cargos de Assistente Social;
- b) 50 (cinquenta) cargos de Bibliotecário-Documentalista;
- c) 183 (cento e oitenta e três) cargos de Contador;
- d) 520 (quinhentos e vinte) cargos de Pedagogo/área;
- e) 35 (trinta e cinco) cargos de Psicólogo/área;
- f) 229 (duzentos e vinte e nove) cargos de Tecnólogo/formação; e
- g) 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.

Art. 43. São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº

11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino superior:

I - 44 (quarenta e quatro) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C; e

II - 305 (trezentos e cinco) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D.

Art. 46. São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

I - Instituto Brasileiro de Museus (Ibram): 52 (cinquenta e dois) cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sendo:

- a) 20 (vinte) cargos de Analista I;
- b) 26 (vinte e seis) cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e
- c) 6 (seis) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;

II - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit): 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

III - Imprensa Nacional (IN): 62 (sessenta e dois) cargos de nível superior, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, sendo:

- a) 17 (dezessete) cargos de Analista Técnico Administrativo;
- b) 26 (vinte e seis) cargos de Analista de Publicações Oficiais;
- c) 1 (um) cargo de Arquivista;
- d) 2 (dois) cargos de Bibliotecário;
- e) 2 (dois) cargos de Contador;
- f) 2 (dois) cargos de Engenheiro;
- g) 1 (um) cargo de Estatístico;
- h) 1 (um) cargo de Historiador;
- i) 9 (nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e
- j) 1 (um) cargo de Museólogo;

IV - Departamento de Polícia Federal (DPF): 683 (seiscentos e oitenta e três) cargos de Agente Administrativo, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V - Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF): 1.500 (mil e quinhentos) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, sendo:

a) 1.045 (mil e quarenta e cinco) cargos de nível superior:

1. 995 (novecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;
2. 27 (vinte e sete) cargos de Engenheiro; e
3. 23 (vinte e três) cargos de Estatístico; e

b) 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo;

VI - Comando do Exército: 516 (quinhentos e dezesseis) cargos de Analista Técnico-Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VII - Fundação Nacional de Saúde (Funasa): 790 (setecentos e noventa) cargos de nível superior, da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 188 (cento e oitenta e oito) cargos de Administrador;
- b) 8 (oito) cargos de Arquiteto;
- c) 60 (sessenta) cargos de Biólogo;
- d) 3 (três) cargos de Economista;
- e) 301 (trezentos e um) cargos de Engenheiro;
- f) 4 (quatro) cargos de Estatístico;
- g) 49 (quarenta e nove) cargos de Geólogo;
- h) 60 (sessenta) cargos de Químico;
- i) 59 (cinquenta e nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e
- j) 58 (cinquenta e oito) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 108 (cento e oito) cargos de Arquiteto;
- b) 34 (trinta e quatro) cargos de Contador;
- c) 63 (sessenta e três) cargos de Geógrafo; e
- d) 29 (vinte e nove) cargos de Geólogo; e

IX - órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec): 460 (quatrocentos e sessenta) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 340 (trezentos e quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- b) 120 (cento e vinte) cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

Art. 47. Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do quadro de pessoal do Ibram vagos remanescentes da extinção prevista no parágrafo único do art. 149 e os que vierem a vagar serão transformados nos seguintes cargos no respectivo Plano:

I - 29 (vinte e nove) cargos de Técnico I, 10 (dez) cargos de Analista III, 1 (um) cargo de Analista IV, 3 (três) cargos de Assistente Institucional II e 6 (seis) cargos de Técnico IV serão transformados em cargos de Analista I;

II - 62 (sessenta e dois) cargos de Técnico III serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e

III - 9 (nove) cargos de Assistente Técnico Administrativo II, 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico Administrativo III e 15 (quinze) cargos de Técnico II serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.

## CAPÍTULO XXI DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 118. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU), no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I - carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II - carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III - cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou a planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.

§ 2º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do **caput** serão extintos quando vagarem.

§ 3º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e em seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.

Art. 119. É autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a publicação desta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXII.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PEC-AGU.

Art. 120. Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do **caput** do art. 118 e o art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXIV, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XXXVI.

§ 2º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento, nos termos do § 1º, permanecerá na situação em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos para o PEC-AGU.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus ocupantes.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

§ 6º Somente serão enquadradados no PEC-AGU os cargos de que tratam o inciso III do **caput** do art. 118 e o art. 119 cuja investidura dos ocupantes tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 6º.

§ 8º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 9º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 10. A opção de que trata o § 1º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 8º relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

Art. 121. São criados no PEC-AGU:

I - 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, em especial nas atribuições referentes a organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II - 1.000 (mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que trata o **caput** somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** são as constantes do Anexo XXXV.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

Art. 122. A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 123. O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso; e

II - para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou de habilitação, podendo ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 124. O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para a progressão funcional:

a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão;

II - para a promoção:

a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e de promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e as promoções dos ocupantes de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º, será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em 1/3 (um terço), conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

Art. 125. A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXVI desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), de que trata o art. 126; e

III - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União (GEATA), de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

IV - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPPE), de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

V - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE (GEAAPGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VI - Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União (GTAGU), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IX - Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 118 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 126. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 134, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins de atribuição da GDAGU.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAGU serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 118, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual, o Advogado-Geral da União poderá estabelecer diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXXVII, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 127. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. 128. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

Art. 129. As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 130. Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 131. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 132. Nos seguintes casos, o servidor perceberá a GDAGU no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão;

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAGU.

Art. 133. Os ocupantes de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos referidos no § 3º do art. 118, quando investidos em cargos em comissão de natureza especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

Art. 134. O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na AGU somente fará jus à GDAGU:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I e investido em cargo em comissão de natureza especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 135. A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 136. A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 137. A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - para as aposentadorias e pensões dos demais servidores, o cálculo obedecerá ao disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 138. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, relativamente ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 139 e 140.

Art. 139. Os servidores de que trata o art. 138 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 140. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 139, é até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 139.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 139 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 141. Para fins do disposto no § 5º do art. 139 e no § 3º do art. 140, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 142. A opção de que tratam os arts. 139 e 140 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, aposentado ou pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 139 e 140;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificações de desempenho previstas nesta Lei, o ente público fica autorizado a reaver administrativamente a respectiva importância por meio de desconto direto nos proventos.

Art. 143. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos XXXVI e XXXVII.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 144. Os ocupantes de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I - requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II - cessão para o exercício de cargos de natureza especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

Art. 145. São vedadas a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 118 e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o quadro de pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 119 desta Lei.

Art. 146. Fica automaticamente fixado o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de carreiras estruturadas, de planos de carreiras, de planos de carreiras e cargos ou de planos especiais de cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 147. O art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

---

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.” (NR)

Art. 148. Os cargos de níveis superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei poderão ser transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 118, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem com as atribuições previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 121 e no Anexo XXXV e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no **caput**.

§ 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União, que deverá ser publicado no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes dos cargos que não atenderem ao disposto no **caput** permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do **caput** do art. 118 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.”

“Art. 149. A criação dos cargos a que se referem os arts. 3º, 42, 43, 46 e 47 ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos efetivos vagos nos quantitativos relacionados no Anexo XXX, com vistas à compensação de que trata o **caput**.

Art. 150. O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que tratam os arts. 42 e 43, até o limite do quadro de lotação aprovado para cada instituição federal de ensino, observada a disponibilidade orçamentária.”

### **Razões dos vetos**

“Como não serão realizados concursos públicos no curto prazo, não há necessidade de criação das carreiras neste momento. Ademais, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão está realizando análise dos cargos e carreiras existentes no Poder Executivo Federal, de modo a se verificar, de maneira global, a real necessidade de ajustes ou de eventual criação de carreiras e cargos, a exemplo dos constantes do projeto que ora se encontra sob sanção.”

### **§ 4º, incisos I a III e caput do art. 45-B da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei**

“Art. 45-B. O auxílio-moradia no exterior não poderá exceder os limites máximos de cobertura estabelecidos para cada posto no exterior em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:

I - cargo e classe do servidor;

II - número de dependentes legais que residam com o servidor na sede do posto; e

III - normas e práticas correntes do mercado imobiliário local.”

“§ 4º Ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio de depósito de garantia e de comissões a agentes imobiliários, ouvidos os demais órgãos interessados e consideradas as condições peculiares de vida da sede dos postos.”

### **Razões dos vetos**

“Nos termos do art. 84, inciso IV e parágrafo único, da Constituição, a regulamentação das leis é competência privativa do Presidente da República. Portanto, não cabe pretender que a ‘regulamentação’ ocorra por meio de Portaria de Ministro de Estado.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

**O Congresso Nacional** decreta:

## CAPÍTULO I DA CARREIRA DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

**Art. 1º** É criado o cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística, de nível superior, organizado na Carreira de Pessoal e de Logística.

§ 1º O Analista Técnico de Pessoal e de Logística tem atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, à execução e ao acompanhamento das atividades administrativas de nível superior relativas ao funcionamento da administração pública federal nas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

§ 2º O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística exige diploma de graduação em nível superior.

§ 3º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput** serão definidas em regulamento.

§ 4º Os ocupantes do cargo de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Pessoal e de Logística, e exercício na administração pública federal direta, nas unidades setoriais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no § 1º.

§ 5º No âmbito das unidades de que trata o § 4º, o servidor de que trata o **caput** poderá exercer atividades de suporte a transferências voluntárias.

§ 6º O servidor ocupante do cargo de que trata o **caput** somente poderá atuar em unidade não contemplada no § 4º para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente.

§ 7º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, não poderá ser concedida a servidor ocupante do cargo de que trata o **caput**.

**Art. 2º** Ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício de até 4% (quatro por cento) do quantitativo total dos cargos criados de

Analista Técnico de Pessoal e de Logística nos órgãos centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas previstas no § 1º do art. 1º.

**Art. 3º** São criados 2.190 (dois mil, cento e noventa) cargos de Analista Técnico de Pessoal e de Logística.

**Art. 4º** Os cargos da Carreira de Pessoal e de Logística são estruturados em 4 (quatro) classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo I.

**Art. 5º** O ingresso no cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de convocação do certame.

**Art. 6º** A remuneração do cargo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística será constituída de:

I – vencimento básico, conforme Anexo II; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL), cujo valor do ponto está previsto no Anexo III.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Pessoal e de Logística não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

**Art. 7º** A Gratificação de Desempenho de Atividade de Pessoal e de Logística (GDAPL) é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições na administração pública federal direta, nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de gestão de pessoal civil, de contratação de fornecedores e de gestão de bens e serviços.

§ 1º A GDAPL será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPL será distribuída da seguinte forma:

I – até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

II – até 40 (quarenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho da equipe; e

III – até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

§ 4º A avaliação de desempenho da equipe visa a aferir o alcance das metas definidas em plano de trabalho, elaborado em conformidade com as atribuições da área de trabalho, e alinhadas aos objetivos organizacionais, conforme regulamento.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas de sua equipe, conforme regulamento.

§ 6º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 7º O servidor beneficiário da GDAPL que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAPL serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional, da equipe e individual para fins de concessão da GDAPL.

**Art. 9º** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDAPL serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

**Art. 10.** As avaliações referentes aos desempenhos institucional, da equipe e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** para os fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.

**Art. 11.** Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAPL, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

**Art. 12.** O servidor continuará percebendo a respectiva gratificação no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I – afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAPL;

II – retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III – retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAPL.

**Art. 13.** O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística em exercício nas unidades setoriais e centrais dos sistemas responsáveis pelas áreas de atuação previstas no art. 7º, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDAPL da seguinte forma:

I – quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDAPL calculada conforme o disposto no § 8º do art. 7º; e

II – quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do período.

**Art. 14.** O ocupante de cargo efetivo de Analista Técnico de Pessoal e de Logística que não se encontre desenvolvendo atividades no âmbito das unidades previstas no art. 13 perceberá a GDAPL da seguinte forma:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos de requisição previstos em lei, perceberá a GDAPL calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II – quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAPL em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado das avaliações de desempenho da equipe e institucional do órgão ou entidade de exercício.

§ 1º No caso de não haver avaliação de equipe no órgão ou entidade de exercício do servidor, aplica-se a essa parcela a pontuação obtida na avaliação institucional.

§ 2º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDAPL.

**Art. 15.** Para fins de incorporação da GDAPL aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II – aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**Art. 16.** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Pessoal e de Logística ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e  
b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II – para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I – computado a partir do efetivo exercício;

II – computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III – interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDAPL será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 4º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 5º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos

pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 6º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

## CAPÍTULO II

### DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 17.** Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de nível superior, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

I – executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;

II – especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;

III – especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;

IV – gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;

V – organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI – desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII – executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII – executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** terão exercício.

**Art. 18.** O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no **caput** poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

**Art. 19.** A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I – vencimento básico, conforme o Anexo IV; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), conforme o Anexo V.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

**Art. 20.** É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação (GDATI), devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 17 quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V.

**Art. 21.** A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

**Art. 22.** A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

**Art. 24.** Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

**Art. 25.** As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

**Art. 26.** Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

**Art. 27.** O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I – afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II – retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão; ou

III – retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

**Art. 28.** Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir de 1º de agosto de 2016, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo V, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

**Art. 29.** O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I – quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 20;

II – quando investido em cargo de natureza especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

**Art. 30.** O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes às suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II – quando cedido para o exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

**Art. 31.** Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, será aplicado o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos nos respectivos padrão e classe;

II – aos demais servidores aplicar-se-á o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**Art. 32.** O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a

passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I – para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II – para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

- b) atingir percentual mínimo de 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o **caput**, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I – computado a partir do efetivo exercício;

II – computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III – interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o servidor não terá direito a promoção e a progressão na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 33.** A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

**Art. 34.** São extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituídas pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. As demais GSISPs que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

### CAPÍTULO III DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA)

**Art. 35.** O art. 5º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do plano especial de cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....  
§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os seguintes limites:

I – GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II – GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

.....  
§ 7º As GQs I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III-B.” (NR)

**Art. 36.** A partir de 1º de agosto de 2016, os servidores do quadro de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º A alteração da estrutura remuneratória de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 2º O servidor que formalizar a opção por permanecer na Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos da Suframa.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Suframa.

**Art. 37.** Os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

**Art. 38.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo III-B, na forma do Anexo IX desta Lei.

**Art. 39.** O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO DO OCUPANTE DE CARGO DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE NO DENASUS

**Art. 40.** A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
II – da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União;

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 desta Lei.”

“Art. 22. .....

Parágrafo único. São também atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I – das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA);

II – de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus e da Controladoria-Geral da União.” (NR)

“Art. 30. ....

I – da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno e de Auditoria Nacional do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Parágrafo único. A presente Lei não trará nenhum prejuízo ao disposto no art. 7º-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

**Art. 41.** A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

III – o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), como órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

.....  
§ 5º Os órgãos setoriais e o Denasus ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

“Art. 24. ....

.....  
Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV e IX, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.” (NR)

**CAPÍTULO V**  
**DA CRIAÇÃO DE CARGOS NOS QUADROS DE PESSOAL DE ÓRGÃOS E  
ENTIDADES**

**Art. 42.** São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico:

I – 605 (seiscentos e cinco) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C;

II – 2.411 (dois mil, quatrocentos e onze) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D; e

III – 1.367 (mil, trezentos e sessenta e sete) cargos no nível de classificação E, sendo:

- a) 300 (trezentos) cargos de Assistente Social;
- b) 50 (cinquenta) cargos de Bibliotecário-Documentalista;
- c) 183 (cento e oitenta e três) cargos de Contador;
- d) 520 (quinhentos e vinte) cargos de Pedagogo/área;
- e) 35 (trinta e cinco) cargos de Psicólogo/área;
- f) 229 (duzentos e vinte e nove) cargos de Tecnólogo/formação; e
- g) 50 (cinquenta) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.

**Art. 43.** São criados os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às instituições federais de ensino superior:

I – 44 (quarenta e quatro) cargos de Auxiliar em Assuntos Educacionais, nível de classificação C; e

II – 305 (trezentos e cinco) cargos de Assistente em Administração, nível de classificação D.

**Art. 44.** São extintos no âmbito das instituições federais de ensino os cargos de Auxiliar de Enfermagem do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que vierem a vagar.

**Art. 45.** Os Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, publicarão a discriminação, por instituição federal de ensino, dos cargos extintos de que trata o parágrafo único do art. 149.

**Art. 46.** São criados os seguintes cargos, distribuídos nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades e no órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec):

I – Instituto Brasileiro de Museus (Ibram): 52 (cinquenta e dois) cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sendo:

- a) 20 (vinte) cargos de Analista I;

- b) 26 (vinte e seis) cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e
- c) 6 (seis) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;

II – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit): 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

III – Imprensa Nacional (IN): 62 (sessenta e dois) cargos de nível superior, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, sendo:

- a) 17 (dezessete) cargos de Analista Técnico Administrativo;
- b) 26 (vinte e seis) cargos de Analista de Publicações Oficiais;
- c) 1 (um) cargo de Arquivista;
- d) 2 (dois) cargos de Bibliotecário;
- e) 2 (dois) cargos de Contador;
- f) 2 (dois) cargos de Engenheiro;
- g) 1 (um) cargo de Estatístico;
- h) 1 (um) cargo de Historiador;
- i) 9 (nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e
- j) 1 (um) cargo de Museólogo;

IV – Departamento de Polícia Federal (DPF): 683 (seiscentos e oitenta e três) cargos de Agente Administrativo, de nível intermediário, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

V – Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF): 1.500 (mil e quinhentos) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, sendo:

- a) 1.045 (mil e quarenta e cinco) cargos de nível superior:
  - 1. 995 (novecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;
  - 2. 27 (vinte e sete) cargos de Engenheiro; e
  - 3. 23 (vinte e três) cargos de Estatístico; e
- b) 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo;

VI – Comando do Exército: 516 (quinhentos e dezesseis) cargos de Analista Técnico-Administrativo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VII – Fundação Nacional de Saúde (Funasa): 790 (setecentos e noventa) cargos de nível superior, da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 188 (cento e oitenta e oito) cargos de Administrador;
- b) 8 (oito) cargos de Arquiteto;
- c) 60 (sessenta) cargos de Biólogo;
- d) 3 (três) cargos de Economista;
- e) 301 (trezentos e um) cargos de Engenheiro;

- f) 4 (quatro) cargos de Estatístico;
- g) 49 (quarenta e nove) cargos de Geólogo;
- h) 60 (sessenta) cargos de Químico;
- i) 59 (cinquenta e nove) cargos de Técnico em Comunicação Social; e
- j) 58 (cinquenta e oito) cargos de Técnico em Assuntos Educacionais;

VIII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: 234 (duzentos e trinta e quatro) cargos de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 108 (cento e oito) cargos de Arquiteto;
- b) 34 (trinta e quatro) cargos de Contador;
- c) 63 (sessenta e três) cargos de Geógrafo; e
- d) 29 (vinte e nove) cargos de Geólogo; e

IX – órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec): 460 (quatrocentos e sessenta) cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, sendo:

- a) 340 (trezentos e quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
- b) 120 (cento e vinte) cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.

**Art. 47.** Os cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do quadro de pessoal do Ibram vagos remanescentes da extinção prevista no parágrafo único do art. 149 e os que vierem a vagar serão transformados nos seguintes cargos no respectivo Plano:

I – 29 (vinte e nove) cargos de Técnico I, 10 (dez) cargos de Analista III, 1 (um) cargo de Analista IV, 3 (três) cargos de Assistente Institucional II e 6 (seis) cargos de Técnico IV serão transformados em cargos de Analista I;

II – 62 (sessenta e dois) cargos de Técnico III serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Culturais; e

III – 9 (nove) cargos de Assistente Técnico Administrativo II, 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico Administrativo III e 15 (quinze) cargos de Técnico II serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Educacionais.

## CAPÍTULO VI

### DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

**Art. 48.** É atribuição do cargo de Analista de Publicações Oficiais do quadro de pessoal da Imprensa Nacional promover e aplicar métodos e ferramentas tecnológicas que propiciem a efetividade das tarefas inerentes à edição, impressão, distribuição e modernização de sistemas de publicações oficiais.

**Art. 49.** É atribuição do cargo de Agente de Publicações Oficiais do quadro de pessoal da Imprensa Nacional executar, sob supervisão superior, tarefas que permitam

a consecução das atividades peculiares às publicações oficiais, inclusive com emprego de técnicas, tecnologias e equipamentos específicos.

**Art. 50.** Integrarão, ainda, o quadro de pessoal da Imprensa Nacional os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências da Imprensa Nacional, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas;

II – Estatístico, de nível superior, com formação em Estatística e com atribuições voltadas às atividades de supervisão, coordenação, estudos, pesquisas, análises, projetos, levantamentos e controle estatístico relativos aos fenômenos coletivos econômico-sociais e científicos;

III – Museólogo, de nível superior, com formação em Museologia e com atribuições voltadas à criação de projetos de museus e exposições, organização de acervos museológicos, conservação de acervos, preparação de ações educativas ou culturais, planejamento e realização de atividades técnico-administrativas e orientação para implantação de atividades técnicas; e

IV – Historiador, de nível superior, com formação em História e com atribuições voltadas ao estudo da atuação humana nos tempos passados e atuais, pesquisando documentos históricos e outras fontes de informação, para possibilitar o conhecimento de um ou vários períodos ou aspectos da vida e da atuação do ser humano.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos referidos neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

**Art. 51.** A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Integrarão, ainda, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como à implementação de políticas e à realização de

estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas; e

II – Estatístico, de nível superior, com formação em Estatística e com atribuições voltadas à supervisão, coordenação, estudos, pesquisas, análises, projetos, levantamentos e controle estatístico relativos aos fenômenos coletivos econômico-sociais e científicos.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos referidos neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.”

## CAPÍTULO VIII DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

**Art. 52.** A Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Integrará, ainda, a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º, o cargo de provimento efetivo de Biólogo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, coordenação, supervisão, execução, formulação e elaboração especializada de estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos.

Parágrafo único. O ingresso no cargo referido neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.”

## CAPÍTULO IX DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR DE ENGENHEIRO

**Art. 53.** Ficam transformados em cargos de Engenheiro, no âmbito dos respectivos planos, carreiras e quadros de pessoal dos órgãos e entidades a que pertençam, os cargos vagos e os que vierem a vagar com as denominações constantes do Anexo XI.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo extintos.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos cargos destinados a concursos públicos que estejam em andamento na data de publicação desta Lei.

**Art. 54.** É requisito para ingresso no cargo de Engenheiro diploma devidamente registrado de curso de graduação em nível superior de Engenharia reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Poderá ser exigida habilitação específica na área de Engenharia, conforme definido no edital do concurso.

## CAPÍTULO X DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

**Art. 55.** A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos e dos militares, em serviço da União no exterior.

§ 1º Considera-se servidor, para os efeitos desta Lei, o servidor público, o empregado público e o militar das Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 7º Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.

.....  
§ 2º .....

I – é fixada e paga em moeda estrangeira; e

II – elimina o direito do servidor à percepção de subsídio, vencimento, salário, soldo e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidos relativamente ao período em que fizer jus àquela retribuição.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
III – .....

.....  
f) Auxílio-Moradia no Exterior;

.....” (NR)

“Art. 14. O vencimento, salário ou soldo no exterior são calculados com base nas tabelas de Escalonamento Vertical da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento, salário ou soldo de que trata o **caput** é encontrado multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações

financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 17-A. É o Ministro das Relações Exteriores autorizado a, em casos de grave alteração repentina de algum dos elementos de fixação, alterar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos interessados, os fatores de conversão da indenização de representação no exterior, por meio de ato devidamente justificado e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. A alteração extraordinária prevista no **caput** não poderá acarretar modificação superior a 20% (vinte por cento) do valor da indenização de representação no exterior e estará condicionada à observância das determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à disponibilidade orçamentária do órgão.”

“Art. 22. ....

Parágrafo único. É vedado o pagamento de indenização, a qualquer tempo, para o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor e que venha a ter exercício simultâneo na mesma sede.” (NR)

“Art. 27. ....

.....  
III – pela metade do seu valor, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino:

a) for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva; ou

b) entrar em licença ou afastamento a qualquer título, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 28. ....

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem.” (NR)

“Art. 29. ....

.....  
§ 1º ....

.....  
d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médica-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes;

e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil;

f) passagem aérea para o regresso antecipado de dependente; e

g) excepcionalmente, em caso de situação de grave instabilidade pública ou de catástrofe natural, passagens aéreas para o servidor e seus dependentes, assim como a translação da bagagem, na forma da regulamentação desta Lei.

..... § 4º O transporte só é assegurado àqueles que constarem dos assentamentos funcionais do servidor.

..... ” (NR)

“Art. 30. ....  
I – .....

..... b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título;

II – compreendido nos incisos III e V do **caput** do art. 5º e no inciso IV do **caput** do art. 6º; e

III – quando o traslado for assegurado pela União ou, gratuitamente, por terceiro.” (NR)

“Art. 37. É assegurado funeral ao servidor em missão no exterior.

§ 1º Considera-se funeral o sepultamento ou a cremação.

§ 2º São responsáveis pelas providências do funeral, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado dos restos mortais, conforme o caso e na sequência a seguir:

I – a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;  
II – a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou  
III – a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.” (NR)

“Art. 43. Ocorrendo o falecimento de servidor em missão no exterior que não esteja acompanhado de cônjuge, companheiro ou parente civilmente capaz, é assegurado a 1 (um) membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, ou a dependente civilmente capaz que acompanhe o servidor falecido, transporte do local onde se encontra o corpo até o Brasil, para o funeral, e de regresso à sede no exterior, para tomar as providências relativas ao transporte dos bens e ao fechamento de sua residência.” (NR)

“Art. 44. Ocorrendo, no exterior, o falecimento de dependente, o traslado do corpo para o Brasil será custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, é assegurado ao servidor passagem por via aérea até o Brasil e de regresso à sede no exterior, para acompanhar o traslado do corpo e o funeral.” (NR)

## “Seção X

### Do Auxílio-Moradia no Exterior

Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I – não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

Art. 45-B. O auxílio-moradia no exterior não poderá exceder os limites máximos de cobertura estabelecidos para cada posto no exterior em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:

I – cargo e classe do servidor;

II – número de dependentes legais que residam com o servidor na sede do posto; e

III – normas e práticas correntes do mercado imobiliário local.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor.

§ 4º Ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre o custeio de depósito de garantia e de comissões a agentes imobiliários, ouvidos os demais órgãos interessados e consideradas as condições peculiares de vida da sede dos postos.

Art. 45-C. Em nenhuma hipótese o auxílio-moradia no exterior poderá ser empregado no financiamento da compra de imóvel, em **leasing** com opção de compra ou em qualquer outra forma de aquisição total ou parcial de imóvel pelo servidor, por seus dependentes ou por empresa da qual sejam titulares ou sócios.”

**Art. 56.** É assegurado o transporte de volta ao Brasil, bem como traslado do corpo, em caso de falecimento, ou, ainda, transporte em caso de situação de grave instabilidade pública ou de catástrofe natural, ao empregado doméstico que seguiu ao exterior com amparo no disposto na alínea “a” do § 1º do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, durante a sua vigência.

**Art. 57.** O Anexo da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a denominar-se Anexo I.

**Art. 58.** A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de Anexo II, na forma do Anexo XII desta Lei.

**Art. 59.** Os critérios para cálculo dos limites máximos para o pagamento de auxílio-moradia no exterior previsto no art. 55 somente serão aplicados aos servidores cujas datas de assunção em postos no exterior sejam posteriores à data da regulamentação dessa indenização.

## CAPÍTULO XI DO PLANO DE CARREIRAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, INTEGRANTES DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 60.** O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

.....  
XV – Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP),  
do Comando da Marinha;

XVI – Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do  
Exército;

XVII – Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do  
Comando da Aeronáutica;

.....” (NR)

## CAPÍTULO XII DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

**Art. 61.** A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.” (NR)

“Art. 144. .....

.....  
§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer periodicidade diferente da referida no **caput**, nas situações previstas no ato a que se refere o parágrafo único do art. 150.” (NR)

“Art. 145. As metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade, salvo situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Além das metas intermediárias a que se refere o **caput**, poderão constar do plano de trabalho as metas de desempenho individual.” (NR)

“Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150, as seguintes etapas:

.....” (NR)

“Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, excetuado o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estabelecer ciclo com duração diferente da fixada no **caput**, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150.

.....  
§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150.” (NR)

“Art. 155. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o art. 140 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 62.** A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. ....

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 11. ....

.....  
II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação da organização militar do servidor do período.” (NR)

“Art. 12. ....

.....  
II – cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso I do **caput**, o servidor investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação da organização militar do servidor do período.

Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

“Art. 12-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 11 e 12 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 11 e pelo inciso I do art. 12 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para

avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 7º-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

**Art. 63.** A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 11. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 5º, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 10-A. .....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 64.** O art. 9º-B da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. .....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o **caput** do art. 3º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 65.** O art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º .....

.....  
II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 7º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do § 7º será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 7º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para a Advocacia-Geral da União não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

**Art. 66.** A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

.....” (NR)

.....  
“Art. 7º-C. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 7º-A e 7º-B será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 7º-A e pelo inciso I do art. 7º-B será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

**Art. 67.** A Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

” (NR)

“Art. 2º-C. .....

II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a

sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 5º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 68.** A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Incra.

” (NR)

“Art. 6º-C. .....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 7º do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 69.** A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-H. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 3º-D e 3º-E será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 3º-D e pelos incisos I e II do art. 3º-E será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática

para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 4º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

“Art. 4º .....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Defesa.” (NR)

**Art. 70.** A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .....

.....  
§ 5º .....

II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 5º será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 12-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 12-A. .....

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da diretoria colegiada da ANA.” (NR)

**Art. 71.** A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§ 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 11 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 72.** O art. 18 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a

regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se referem o § 1º do art. 16 e o § 1º do art. 20-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 73.** O art. 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do período.

.....  
Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelo **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

**Art. 74.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

.....  
§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Diretor-Geral do DNPM.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 75.** A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

.....  
§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Incra.

.....” (NR)

“Art. 16-C. ....

.....  
II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDARA com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 10 do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 76.** A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme o disposto no § 4º do art. 2º ; e

.....” (NR)

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 5º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 4º e 5º será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** do art. 4º e pelo inciso I do **caput** do art. 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

“Art. 6º-A. As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6º serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.” (NR)

**Art. 77.** A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-E. .....

.....

II – as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo.” (NR)

“Art. 16-J. .....

.....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 16-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 78.** A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT.” (NR)

“Art. 19-J. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 19-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 32. ....

.....  
§ 7º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 4º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

**Art. 79.** A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B. ....

.....  
§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

.....  
§ 15. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos §§ 13 e 14 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 16. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 13 e pelo inciso I do § 14 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 7º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo da Fiocruz.” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 35 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 61. ....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Inmetro.

§ 10. A avaliação de desempenho individual poderá ser realizada com periodicidade diferente da prevista no § 3º em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 61-E. ....

II – cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 4º do art. 61 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 81. ....

§ 4º ....

II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 4º será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 6º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 4º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 80 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 100. ....

.....  
§ 6º A avaliação de desempenho individual poderá ser realizada com periodicidade diferente da prevista no § 5º em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do INPI.” (NR)

“Art. 102. ....

.....  
II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAPI calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o INPI não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 80.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C. ....

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Suframa.

” (NR)

“Art. 1º-G. ....

.....  
II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 1º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 8º-C. ....

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur.

” (NR)

“Art. 8º-G. ....

.....  
II – cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 81.** A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-E. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 11 do art. 7º-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

” (NR)

“Art. 17-A. ....

II – o investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17-B. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da

GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR.” (NR)

“Art. 31-L. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 31-E não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 33. ....

.....  
§ 5º ....

.....  
II – as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo.

” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 33 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do FNDE.” (NR)

“Art. 48-J. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática de avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 48-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 62-A. ....

.....  
§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Inep.” (NR)

“Art. 62-D. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 62-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 82.** O art. 13-B da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13-B. ....

.....  
Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** do art. 12 e pelo inciso I do **caput** do art. 13 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 83.** O art. 38 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....  
II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

**Art. 84.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 60. ....

§ 2º Na situação referida no inciso III do **caput**, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do **caput**, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional da Susep no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 56 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 91. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 95. ....

§ 2º Na situação referida no inciso III do **caput**, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do **caput**, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional da CVM no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 91 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 124. ....

.....  
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 128. ....

.....  
§ 2º Na situação referida no inciso II do **caput**, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do **caput**, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ipea no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 124 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 142. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do titular do órgão de lotação ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor ocupante do cargo a que se refere o art. 135.” (NR)

“Art. 147. ....

§ 2º Na situação referida no inciso II do **caput**, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do **caput**, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 142 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 85.** A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

I – requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAPMP somada à parcela de desempenho institucional do período; e

II – cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAPMP calculada com base na avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 5º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 2º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 111. ....

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente da Funai.

” (NR)

“Art. 128. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Justiça.

” (NR)

“Art. 134. ....

III – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 128 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 194. ....

.....  
§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

“Art. 199. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 194 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

.....  
“Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 240. ....

§ 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 245. ....

II – cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 86.** A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

” (NR)

“Art. 10. ....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 14. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 7º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 87.** A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da Previc.

.....” (NR)

“Art. 31. ....

.....  
§ 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 35. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se

refere o **caput** do art. 29 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

**Art. 88.** O art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
§ 12. ....

II – quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III – quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1 ou em função de confiança, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE como disposto no inciso I deste parágrafo;

IV – (revogado).

§ 12-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 12 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 12-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do § 12 será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

**Art. 89.** O art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....  
§ 7º ....

II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 7º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 7º será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 7º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

### CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA E DA CESSÃO DE SERVIDORES DO CICLO DE GESTÃO

**Art. 90.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....” (NR)

“Art. 6º Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III e V do **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada,

potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 17. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 22. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 31. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Diplomata são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Analista Técnico da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do

órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 133. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

**Art. 91.** A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 17. Os ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

**CAPÍTULO XIV**  
**DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO AO REGIME DE**  
**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 92.** É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**CAPÍTULO XV**  
**DA OPÇÃO PELA INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA BASE**  
**DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**  
**SOCIAL (RPPS)**

**Art. 93.** A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....  
 § 1º .....

.....  
 XIX – a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX – a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI – a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII – a Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG),

da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

## CAPÍTULO XVI DOS EX-TERRITÓRIOS

**Art. 94.** É instituída a Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais (VPExt), a ser paga mensalmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos, e a seus pensionistas, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei.

**Art. 95.** A percepção da VPExt é incompatível com o recebimento de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

**Art. 96.** Os militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e seus pensionistas, poderão optar, nos termos do Anexo XIV, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 97.** As diferenças remuneratórias decorrentes de decisão administrativa ou judicial que acarretarem a percepção de valores superiores aos fixados por lei para o posto ou a graduação nos respectivos planos de classificação e em leis especiais dos militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e de seus pensionistas, deverão ser nominalmente identificadas e caracterizadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Parágrafo único. Todo valor caracterizado como VPNI terá natureza provisória e deverá ser gradativamente absorvido por ocasião de qualquer reestruturação remuneratória ou concessão de reajustes subsequentes ou de incorporação de vantagens e gratificações ou em razão de promoção do militar.

**Art. 98.** Aplica-se aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

**Art. 99.** A assistência à saúde aos militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e a seus pensionistas, compreende assistência médica, hospitalar,

odontológica, psicológica e farmacêutica e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

**Art. 100.** A assistência à saúde de que trata o art. 99 será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o militar, mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo militar ativo ou inativo, por seu pensionista ou por seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para a prestação da assistência à saúde prevista neste artigo, poderão ser celebrados convênios com as corporações militares em que os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima encontrarem-se em exercício.

**Art. 101.** O Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

**Art. 102.** O Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

**Art. 103.** O Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

**Art. 104.** A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)

## CAPÍTULO XVII

### DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES POR OUTROS PODERES

**Art. 105.** A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I – Justiça Eleitoral;
  - II – Procuradoria-Geral Eleitoral;
  - III – Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

**Art. 106.** Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

**Art. 107.** Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

I – da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 (três) anos; ou

II – da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos.

**Art. 108.** O não reembolso implica o retorno imediato do servidor ou empregado ao órgão ou entidade de origem, mediante notificação ao órgão requisitante.

Parágrafo único. Não atendida a notificação pelo órgão requisitante, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

## CAPÍTULO XVIII DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 109.** Os Anexos I a III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos XVIII a XX desta Lei.

**Art. 110.** Os Anexos VIII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei.

**Art. 111.** Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII a XXVI desta Lei.

## CAPÍTULO XIX DOS JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

**Art. 112.** Os Anexos II e III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVII e XXVIII desta Lei.

**CAPÍTULO XX**  
**DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS**  
**PROVENTOS DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES**

**Art. 113.** É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, relativamente aos seguintes cargos e plano, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 114 e 115 desta Lei:

I – cargos de juiz-presidente e de juiz do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

II – plano especial de cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

**Art. 114.** Os servidores de que trata o art. 113 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III – a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

**Art. 115.** Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 114, é até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 114.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 114 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

**Art. 116.** Para fins do disposto no § 5º do art. 114 e no § 3º do art. 115, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 117.** A opção de que tratam os arts. 114 e 115 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXIX desta Lei, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 114 e 115;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III – a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver administrativamente a respectiva importância por meio de desconto direto nos proventos.

## CAPÍTULO XXI

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Art. 118.** Fica estruturado o Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União (PEC-AGU), no quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, constituído pelas seguintes carreiras e cargos, observadas as disposições deste Capítulo:

I – carreira de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível superior;

II – carreira de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, composta pelo cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, de nível intermediário; e

III – cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou a planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos.

§ 1º Os cargos do PEC-AGU são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo XXXI.

§ 2º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso III do **caput** serão extintos quando vagarem.

§ 3º Os cargos do PEC-AGU serão alocados nos órgãos da Advocacia-Geral da União e em seus órgãos vinculados, por ato do Advogado-Geral da União.

**Art. 119.** É autorizada a redistribuição, mantidas as respectivas denominações e atribuições, para o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos (PCC), de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos àquele órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a publicação desta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à redistribuição, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXII.

§ 2º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão nos planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PEC-AGU.

**Art. 120.** Ficam automaticamente enquadrados no PEC-AGU, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir da publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar de que tratam o inciso III do **caput** do art. 118 e o art. 119, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo XXXIV, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XXXVI.

§ 2º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento, nos termos do § 1º, permanecerá na situação em que se encontrava na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos para o PEC-AGU.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 4º O enquadramento de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus ocupantes.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do enquadramento de que trata o **caput**.

§ 6º Somente serão enquadradados no PEC-AGU os cargos de que tratam o inciso III do **caput** do art. 118 e o art. 119 cuja investidura dos ocupantes tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, o disposto no § 6º.

§ 8º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 9º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias de que trata o § 8º será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 10. A opção de que trata o § 1º aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo § 8º relativamente aos efeitos decorrentes do enquadramento.

**Art. 121.** São criados no PEC-AGU:

I – 2.000 (dois mil) cargos de nível superior de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades técnicas e administrativas de nível superior e de elevado grau de complexidade para apoio específico aos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, em especial nas atribuições referentes a organização, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, perícia, elaboração de laudos e manifestações técnicas; e

II – 1.000 (mil) cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, com atribuição de execução de atividades de suporte técnico, logístico e administrativo de nível intermediário e de menor complexidade, consistentes na prestação de apoio específico ao exercício das competências constitucionais e legais da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A criação dos cargos a que se refere o **caput** ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

§ 2º Os cargos de que trata o **caput** somente serão considerados criados na medida em que houver a extinção de cargos e a correspondente compensação de valores, na forma do § 1º.

§ 3º As atribuições específicas dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** são as constantes do Anexo XXXV.

§ 4º Aos integrantes do PEC-AGU é vedado o exercício das atribuições funcionais privativas dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, sem prejuízo da atribuição de assessoramento a esses membros.

**Art. 122.** A jornada de trabalho dos integrantes do PEC-AGU é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

**Art. 123.** O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I – para o cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso; e

II – para o cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, observado o disposto no Anexo XXXV, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou de habilitação, podendo ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O ingresso nos cargos do PEC-AGU dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

**Art. 124.** O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos do PEC-AGU ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I – para a progressão funcional:

a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão;

II – para a promoção:

a) interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º Os procedimentos específicos para fins de progressão e de promoção serão estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 3º Os interstícios de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º, serão:

I – computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II – suspensos quando o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 2º, as progressões e as promoções dos ocupantes de cargos integrantes do PEC-AGU serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos planos a que pertenciam os servidores até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Na contagem do primeiro interstício após a publicação do ato de que trata o § 2º, será aproveitado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a última progressão ou promoção.

§ 6º Os interstícios estabelecidos na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do § 1º serão reduzidos em 1/3 (um terço), conforme disciplinado em ato do Advogado-Geral da União, nos casos de avaliação de desempenho com resultado superior ao mínimo previsto para promoção ou progressão ou participação em programas de capacitação.

**Art. 125.** A remuneração dos servidores integrantes do PEC-AGU é composta pelas seguintes parcelas:

I – vencimento básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXVI desta Lei;

II – Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), de que trata o art. 126; e

III – Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União (GEATA), de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo PEC-AGU não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I – Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

III – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

IV – Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPPE), de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

V – Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE (GEAAPGPE), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VI – Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União (GTAGU), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VII – Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VIII – vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IX – Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

§ 2º Somente os servidores do PEC-AGU não integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 118 poderão ocupar Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

**Art. 126.** É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas da AGU (GDAGU), devida aos servidores integrantes do PEC-AGU quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, ressalvado o disposto no art. 134, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional para fins de atribuição da GDAGU.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAGU serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos em que se der a lotação dos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 118, observada a legislação vigente.

§ 3º No caso da avaliação individual, o Advogado-Geral da União poderá estabelecer diretrizes e editar normas complementares.

§ 4º A GDAGU será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXXVII, com produção de efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 5º A pontuação máxima da GDAGU será assim distribuída:

I – até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II – até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAGU serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

**Art. 127.** A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

**Art. 128.** A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDAGU que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual perceberá 50% (cinquenta por cento) da gratificação de desempenho no período.

**Art. 129.** As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

**Art. 130.** Os ocupantes dos cargos do PEC-AGU que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão a GDAGU calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo XXXVII, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

**Art. 131.** Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAGU, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

**Art. 132.** Nos seguintes casos, o servidor perceberá a GDAGU no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação:

I – afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAGU;

II – retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão;

III – retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDAGU.

**Art. 133.** Os ocupantes de cargos do PEC-AGU em efetivo exercício nos órgãos referidos no § 3º do art. 118, quando investidos em cargos em comissão de natureza especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão no período.

**Art. 134.** O servidor que não se encontrar em exercício das atividades inerentes ao seu cargo na AGU somente fará jus à GDAGU:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAGU calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II – quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I e investido em cargo em comissão de natureza especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAGU em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 135.** A GDAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

**Art. 136.** A GDAGU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

**Art. 137.** A GDAGU integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, observadas as seguintes regras:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAGU será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput** deste artigo; e

III – para as aposentadorias e pensões dos demais servidores, o cálculo obedecerá ao disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Art. 138.** É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, relativamente ao Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 139 e 140.

**Art. 139.** Os servidores de que trata o art. 138 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade; e

III – a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

**Art. 140.** Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 139, é até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 139.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 139 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

**Art. 141.** Para fins do disposto no § 5º do art. 139 e no § 3º do art. 140, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 142.** A opção de que tratam os arts. 139 e 140 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, aposentado ou pensionista com:

I – a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 139 e 140;

II – a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III – a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificações de desempenho previstas nesta Lei, o ente público fica autorizado a reaver administrativamente a respectiva importância por meio de desconto direto nos proventos.

**Art. 143.** A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos ocupantes dos cargos integrantes do PEC-AGU aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas abrangidos pelo disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e da implantação dos valores constantes dos Anexos XXXVI e XXXVII.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

**Art. 144.** Os ocupantes de cargos do PEC-AGU somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora dos órgãos de lotação da AGU nas seguintes hipóteses:

I – requisição para a Presidência ou Vice-Presidência da República e outros casos previstos em leis específicas; e

II – cessão para o exercício de cargos de natureza especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, em órgãos ou entidades da União.

**Art. 145.** São vedadas a redistribuição de cargos do PEC-AGU para órgãos distintos dos previstos no § 3º do art. 118 e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para o quadro de pessoal da AGU, ressalvado o disposto no art. 119 desta Lei.

**Art. 146.** Fica automaticamente fixado o exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal dos servidores integrantes de carreiras estruturadas, de planos de carreiras, de planos de carreiras e cargos ou de planos especiais de cargos cedidos ao órgão ou por ele requisitados até 31 de agosto de 2015 e que tenham permanecido ininterruptamente nessa condição até a publicação desta Lei, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo de que trata o **caput** poderá apresentar manifestação irretratável contrária à fixação do exercício, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 147.** O art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 17. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional, a produção ou a superação de metas, independentemente da denominação ou da base de cálculo.

§ 18. A GDAA não será devida aos servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, cedidos à Advocacia-Geral da União ou por aquele órgão requisitados.” (NR)

**Art. 148.** Os cargos de níveis superior e intermediário enquadrados no PEC-AGU nos termos desta Lei poderão ser transpostos para os cargos referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 118, conforme o caso, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições do cargo de origem com as atribuições previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 121 e no Anexo XXXV e do nível de escolaridade exigido para ingresso.

§ 1º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao disposto no **caput**.

§ 2º As transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União, que deverá ser publicado no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Os ocupantes dos cargos que não atenderem ao disposto no **caput** permanecerão integrando o PEC-AGU.

§ 4º Os cargos de níveis superior e intermediário a que se refere o inciso III do **caput** do art. 118 que estiverem vagos e que vierem a vagar serão transformados, respectivamente, em cargos de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo que vierem a integrar o PEC-AGU farão jus à Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

## CAPÍTULO XXII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 149.** A criação dos cargos a que se referem os arts. 3º, 42, 43, 46 e 47 ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos efetivos vagos nos quantitativos relacionados no Anexo XXX, com vistas à compensação de que trata o **caput**.

**Art. 150.** O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá ocorrer de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que tratam os arts. 42 e 43, até o limite do quadro de lotação aprovado para cada instituição federal de ensino, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 151.** Revogam-se:

I – o art. 9º e a alínea “a” do § 1º do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

II – o inciso VI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

III – o § 3º do art. 7º-A e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV – o parágrafo único do art. 7º-A e o parágrafo único do art. 7º-B da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V – o parágrafo único do art. 3º-D e o parágrafo único do art. 3º-E da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VI – o § 2º do art. 19 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

VII – o parágrafo único do art. 4º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

VIII – o parágrafo único do art. 19-J e o § 6º do art. 32 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

IX – o inciso IV do parágrafo único do art. 1º, o § 6º do art. 7º e o § 7º do art. 17 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

X – o § 2º do art. 35 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XI – o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XII – o § 2º do art. 240, o § 2º do art. 241 e o art. 246 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIII – o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

XIV – o § 2º do art. 31 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

XV – o inciso IV do § 12 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;

XVI – o art. 2º da Lei nº 12.856, de 2 de setembro de 2013;

XVII – os Anexos I e III da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.

**Art. 152.** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º a 16, 40 a 89, 92 e 93, 105 a 108 e 113 a 119;

II – em 1º de agosto de 2016, ou na data de publicação desta Lei, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data de entrada em vigor no corpo desta Lei ou em seus anexos.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

ANEXO I

ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CARGO                                      | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Analista Técnico de Pessoal e de Logística | Especial | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | C        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  | B        | I      |
|  |          | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  | A        | II     |
|  |          | I      |
|  |          | III    |

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO        |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS               |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| D      | V      | 14.414,21                         | 15.134,92                         | 15.853,82                         | 16.567,25                         |
|        | IV     | 13.859,81                         | 14.552,80                         | 15.244,06                         | 15.930,04                         |
|        | III    | 13.326,74                         | 13.993,08                         | 14.657,75                         | 15.317,35                         |
|        | II     | 12.692,14                         | 13.326,74                         | 13.959,76                         | 14.587,95                         |
|        | I      | 12.087,75                         | 12.692,14                         | 13.295,01                         | 13.893,29                         |
| C      | VI     | 11.512,14                         | 12.087,75                         | 12.661,92                         | 13.231,70                         |
|        | V      | 11.069,37                         | 11.622,84                         | 12.174,92                         | 12.722,79                         |
|        | IV     | 10.643,62                         | 11.175,80                         | 11.706,65                         | 12.233,45                         |
|        | III    | 10.234,25                         | 10.745,96                         | 11.256,40                         | 11.762,94                         |
|        | II     | 9.840,63                          | 10.332,66                         | 10.823,46                         | 11.310,52                         |
|        | I      | 9.462,14                          | 9.935,25                          | 10.407,17                         | 10.875,50                         |
| B      | VI     | 9.098,21                          | 9.553,12                          | 10.006,90                         | 10.457,21                         |
|        | V      | 8.919,82                          | 9.365,81                          | 9.810,68                          | 10.252,16                         |
|        | IV     | 8.744,92                          | 9.182,16                          | 9.618,32                          | 10.051,14                         |
|        | III    | 8.573,45                          | 9.002,12                          | 9.429,72                          | 9.854,06                          |
|        | II     | 8.405,34                          | 8.825,61                          | 9.244,83                          | 9.660,84                          |
| A      | I      | 8.240,53                          | 8.652,56                          | 9.063,55                          | 9.471,41                          |
|        | III    | 7.923,59                          | 8.319,77                          | 8.714,96                          | 9.107,13                          |
|        | II     | 7.692,80                          | 8.077,44                          | 8.461,12                          | 8.841,87                          |
|        | I      | 7.468,74                          | 7.842,18                          | 8.214,68                          | 8.584,34                          |

## ANEXO III

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPL           |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS               |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| D      | V      | 36,04                             | 37,84                             | 39,63                             | 41,42                             |
|        | IV     | 34,65                             | 36,38                             | 38,11                             | 39,83                             |
|        | III    | 33,32                             | 34,98                             | 36,64                             | 38,29                             |
|        | II     | 31,73                             | 33,32                             | 34,90                             | 36,47                             |
|        | I      | 30,22                             | 31,73                             | 33,24                             | 34,73                             |
| C      | VI     | 28,78                             | 30,22                             | 31,65                             | 33,08                             |
|        | V      | 27,67                             | 29,06                             | 30,44                             | 31,81                             |
|        | IV     | 26,61                             | 27,94                             | 29,27                             | 30,58                             |
|        | III    | 25,59                             | 26,86                             | 28,14                             | 29,41                             |
|        | II     | 24,60                             | 25,83                             | 27,06                             | 28,28                             |
|        | I      | 23,66                             | 24,84                             | 26,02                             | 27,19                             |
| B      | VI     | 22,75                             | 23,88                             | 25,02                             | 26,14                             |
|        | V      | 22,30                             | 23,41                             | 24,53                             | 25,63                             |
|        | IV     | 21,86                             | 22,96                             | 24,05                             | 25,13                             |
|        | III    | 21,43                             | 22,51                             | 23,57                             | 24,64                             |
|        | II     | 21,01                             | 22,06                             | 23,11                             | 24,15                             |
|        | I      | 20,60                             | 21,63                             | 22,66                             | 23,68                             |
| A      | III    | 19,81                             | 20,80                             | 21,79                             | 22,77                             |
|        | II     | 19,23                             | 20,19                             | 21,15                             | 22,10                             |
|        | I      | 18,67                             | 19,61                             | 20,54                             | 21,46                             |

## ANEXO IV

ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
ESCALONADA EM PADRÓES - VENCIMENTO BÁSICO

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO       |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS              |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 8.670,02                         | 9.119,49                          | 9.552,67                          | 9.982,54                          |
|        | II     | 8.540,07                         | 8.982,44                          | 9.409,11                          | 9.832,52                          |
|        | I      | 8.413,38                         | 8.848,75                          | 9.269,07                          | 9.686,18                          |
| C      | VI     | 8.222,42                         | 8.647,85                          | 9.058,62                          | 9.466,26                          |
|        | V      | 8.103,62                         | 8.522,95                          | 8.927,79                          | 9.329,54                          |
|        | IV     | 7.987,24                         | 8.400,55                          | 8.799,57                          | 9.195,55                          |
|        | III    | 7.874,62                         | 8.282,00                          | 8.675,40                          | 9.065,79                          |
|        | II     | 7.765,02                         | 8.166,56                          | 8.554,47                          | 8.939,42                          |
|        | I      | 7.657,69                         | 8.053,47                          | 8.436,01                          | 8.815,63                          |
| B      | VI     | 7.495,60                         | 7.882,70                          | 8.257,13                          | 8.628,70                          |
|        | V      | 7.394,89                         | 7.777,10                          | 8.146,51                          | 8.513,10                          |
|        | IV     | 7.297,03                         | 7.673,72                          | 8.038,22                          | 8.399,94                          |
|        | III    | 7.201,28                         | 7.573,22                          | 7.932,95                          | 8.289,93                          |
|        | II     | 7.107,60                         | 7.474,87                          | 7.829,92                          | 8.182,27                          |
|        | I      | 7.017,35                         | 7.379,31                          | 7.729,83                          | 8.077,67                          |
| A      | V      | 6.880,38                         | 7.235,55                          | 7.579,23                          | 7.920,30                          |
|        | IV     | 6.795,58                         | 7.146,27                          | 7.485,72                          | 7.822,58                          |
|        | III    | 6.712,69                         | 7.058,99                          | 7.394,29                          | 7.727,03                          |
|        | II     | 6.630,99                         | 6.972,95                          | 7.304,17                          | 7.632,86                          |
|        | I      | 6.551,85                         | 6.889,54                          | 7.216,79                          | 7.541,55                          |

## ANEXO V

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATI          |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS              |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 37,16                            | 39,08                             | 40,94                             | 42,78                             |
|        | II     | 36,60                            | 38,50                             | 40,33                             | 42,14                             |
|        | I      | 36,06                            | 37,92                             | 39,72                             | 41,51                             |
| C      | VI     | 35,24                            | 37,06                             | 38,82                             | 40,57                             |
|        | V      | 34,73                            | 36,53                             | 38,27                             | 39,99                             |
|        | IV     | 34,23                            | 36,00                             | 37,71                             | 39,41                             |
|        | III    | 33,75                            | 35,49                             | 37,18                             | 38,85                             |
|        | II     | 33,28                            | 35,00                             | 36,66                             | 38,31                             |
|        | I      | 32,82                            | 34,51                             | 36,15                             | 37,78                             |
| B      | VI     | 32,12                            | 33,78                             | 35,38                             | 36,97                             |
|        | V      | 31,69                            | 33,33                             | 34,91                             | 36,48                             |
|        | IV     | 31,27                            | 32,89                             | 34,45                             | 36,00                             |
|        | III    | 30,86                            | 32,46                             | 34,00                             | 35,53                             |
|        | II     | 30,46                            | 32,04                             | 33,56                             | 35,07                             |
|        | I      | 30,07                            | 31,63                             | 33,13                             | 34,62                             |
| A      | V      | 29,49                            | 31,01                             | 32,48                             | 33,94                             |
|        | IV     | 29,12                            | 30,63                             | 32,08                             | 33,52                             |
|        | III    | 28,77                            | 30,25                             | 31,69                             | 33,12                             |
|        | II     | 28,42                            | 29,88                             | 31,30                             | 32,71                             |
|        | I      | 28,08                            | 29,53                             | 30,93                             | 32,32                             |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|  |   |  |                   |
|--|---|--|-------------------|
| Nome:  |   | Cargo:                                   |                   |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação:                     |  | Unidade Pagadora: |
|  | Cidade:                                 |  | Estado:           |
| Servidor ativo ( <input type="checkbox"/> )  | Aposentado ( <input type="checkbox"/> ) | Pensionista ( <input type="checkbox"/> ) |                   |
| <p>Venho, nos termos do art. 4º da Lei nº _____, de _____ de _____, optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p>_____<br/>Assinatura</p> |   |  |                   |
| <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>_____<br/>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>  |   |  |                   |

## ANEXO VII

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 5.315,28                        | 11.313,15   | 12.337,82   | 13.362,49   | 14.387,16   |
|          | II     | 5.156,46                        | 11.018,17   | 11.957,08   | 12.895,99   | 13.834,91   |
|          | I      | 5.002,39                        | 10.732,29   | 11.649,63   | 12.566,98   | 13.484,32   |
| C        | VI     | 4.852,92                        | 10.455,31   | 11.351,07   | 12.246,84   | 13.142,61   |
|          | V      | 4.707,92                        | 10.185,70   | 11.060,32   | 11.934,94   | 12.809,57   |
|          | IV     | 4.567,25                        | 9.924,62    | 10.778,07   | 11.631,51   | 12.484,95   |
|          | III    | 4.430,78                        | 9.671,91    | 10.504,13   | 11.336,35   | 12.168,57   |
|          | II     | 4.298,39                        | 9.426,04    | 10.237,42   | 11.048,81   | 11.860,20   |
|          | I      | 4.169,96                        | 9.186,85    | 9.977,79    | 10.768,72   | 11.559,65   |
| B        | VI     | 4.045,36                        | 8.955,53    | 9.725,93    | 10.496,32   | 11.266,72   |
|          | V      | 3.924,49                        | 8.730,58    | 9.480,79    | 10.231,00   | 10.981,21   |
|          | IV     | 3.807,23                        | 8.513,20    | 9.243,11    | 9.973,02    | 10.702,94   |
|          | III    | 3.693,47                        | 8.301,88    | 9.011,82    | 9.721,77    | 10.431,71   |
|          | II     | 3.583,11                        | 8.096,49    | 8.786,78    | 9.477,07    | 10.167,35   |
|          | I      | 3.476,05                        | 7.896,90    | 8.567,83    | 9.238,77    | 9.909,70    |
| A        | V      | 3.372,19                        | 7.702,97    | 8.354,84    | 9.006,71    | 9.658,58    |
|          | IV     | 3.271,43                        | 7.515,91    | 8.148,55    | 8.781,18    | 9.413,82    |
|          | III    | 3.173,68                        | 7.334,27    | 7.947,93    | 8.561,60    | 9.175,27    |
|          | II     | 3.078,85                        | 7.157,90    | 7.752,85    | 8.347,80    | 8.942,75    |
|          | I      | 2.986,85                        | 6.986,70    | 7.563,41    | 8.140,12    | 8.716,83    |

## b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 2.349,93                        | 4.842,08    | 5.321,93    | 5.801,78    | 6.281,62    |
|          | II     | 2.280,38                        | 4.733,64    | 5.202,74    | 5.671,84    | 6.140,94    |
|          | I      | 2.212,89                        | 4.628,26    | 5.086,91    | 5.545,57    | 6.004,23    |
| C        | VI     | 2.154,71                        | 4.533,17    | 4.982,41    | 5.431,64    | 5.880,87    |
|          | V      | 2.098,07                        | 4.440,62    | 4.880,69    | 5.320,75    | 5.760,81    |
|          | IV     | 2.042,91                        | 4.350,56    | 4.781,69    | 5.212,83    | 5.643,96    |
|          | III    | 1.989,20                        | 4.262,93    | 4.685,39    | 5.107,84    | 5.530,29    |
|          | II     | 1.936,90                        | 4.177,72    | 4.591,73    | 5.005,73    | 5.419,74    |
|          | I      | 1.885,98                        | 4.094,88    | 4.500,68    | 4.906,48    | 5.312,28    |
| B        | VI     | 1.840,16                        | 4.018,14    | 4.416,33    | 4.814,53    | 5.212,72    |
|          | V      | 1.795,45                        | 3.943,50    | 4.334,30    | 4.725,10    | 5.115,90    |
|          | IV     | 1.751,83                        | 3.870,96    | 4.254,56    | 4.638,17    | 5.021,78    |
|          | III    | 1.709,27                        | 3.800,47    | 4.177,09    | 4.553,71    | 4.930,33    |
|          | II     | 1.667,75                        | 3.732,01    | 4.101,85    | 4.471,69    | 4.841,53    |
|          | I      | 1.627,23                        | 3.664,56    | 4.027,72    | 4.390,87    | 4.754,03    |
| A        | V      | 1.587,85                        | 3.599,25    | 3.955,93    | 4.312,61    | 4.669,29    |
|          | IV     | 1.549,42                        | 3.535,88    | 3.886,28    | 4.236,69    | 4.587,09    |
|          | III    | 1.511,93                        | 3.474,45    | 3.818,77    | 4.163,08    | 4.507,40    |
|          | II     | 1.475,34                        | 3.413,92    | 3.752,24    | 4.090,56    | 4.428,87    |
|          | I      | 1.439,64                        | 3.355,28    | 3.687,79    | 4.020,29    | 4.352,80    |

## c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 1.288,80                        | 2.478,95    | 2.602,90    | 2.721,85    | 2.844,34    |
|          | II     | 1.251,87                        | 2.427,75    | 2.549,14    | 2.665,63    | 2.785,58    |
|          | I      | 1.216,00                        | 2.378,50    | 2.497,42    | 2.611,55    | 2.729,07    |

## ANEXO VIII

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA -  
GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE  
CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 30,77                           | 12,57       | 13,71       | 14,85       | 15,99       |
|          | II     | 30,17                           | 12,24       | 13,29       | 14,33       | 15,37       |
|          | I      | 29,59                           | 11,92       | 12,94       | 13,96       | 14,98       |
| C        | VI     | 29,03                           | 11,62       | 12,61       | 13,61       | 14,60       |
|          | V      | 28,48                           | 11,32       | 12,29       | 13,26       | 14,23       |
|          | IV     | 27,95                           | 11,03       | 11,98       | 12,92       | 13,87       |
|          | III    | 27,44                           | 10,75       | 11,67       | 12,60       | 13,52       |
|          | II     | 26,94                           | 10,47       | 11,37       | 12,28       | 13,18       |
|          | I      | 26,45                           | 10,21       | 11,09       | 11,97       | 12,84       |
| B        | VI     | 25,98                           | 9,95        | 10,81       | 11,66       | 12,52       |
|          | V      | 25,52                           | 9,70        | 10,53       | 11,37       | 12,20       |
|          | IV     | 25,08                           | 9,46        | 10,27       | 11,08       | 11,89       |
|          | III    | 24,65                           | 9,22        | 10,01       | 10,80       | 11,59       |
|          | II     | 24,23                           | 9,00        | 9,76        | 10,53       | 11,30       |
|          | I      | 23,82                           | 8,77        | 9,52        | 10,27       | 11,01       |
| A        | V      | 23,42                           | 8,56        | 9,28        | 10,01       | 10,73       |
|          | IV     | 23,04                           | 8,35        | 9,05        | 9,76        | 10,46       |
|          | III    | 22,67                           | 8,15        | 8,83        | 9,51        | 10,19       |
|          | II     | 22,31                           | 7,95        | 8,61        | 9,28        | 9,94        |
|          | I      | 21,96                           | 7,76        | 8,40        | 9,04        | 9,69        |

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 24,97                           | 5,38        | 5,91        | 6,45        | 6,98        |
|          | II     | 24,58                           | 5,26        | 5,78        | 6,30        | 6,82        |
|          | I      | 24,20                           | 5,14        | 5,65        | 6,16        | 6,67        |
| C        | VI     | 23,83                           | 5,04        | 5,54        | 6,04        | 6,53        |
|          | V      | 23,47                           | 4,93        | 5,42        | 5,91        | 6,40        |
|          | IV     | 23,12                           | 4,83        | 5,31        | 5,79        | 6,27        |
|          | III    | 22,78                           | 4,74        | 5,21        | 5,68        | 6,14        |
|          | II     | 22,45                           | 4,64        | 5,10        | 5,56        | 6,02        |
|          | I      | 22,13                           | 4,55        | 5,00        | 5,45        | 5,90        |
| B        | VI     | 21,82                           | 4,46        | 4,91        | 5,35        | 5,79        |
|          | V      | 21,52                           | 4,38        | 4,82        | 5,25        | 5,68        |
|          | IV     | 21,23                           | 4,30        | 4,73        | 5,15        | 5,58        |
|          | III    | 20,95                           | 4,22        | 4,64        | 5,06        | 5,48        |
|          | II     | 20,68                           | 4,15        | 4,56        | 4,97        | 5,38        |
|          | I      | 20,41                           | 4,07        | 4,48        | 4,88        | 5,28        |
| A        | V      | 20,15                           | 4,00        | 4,40        | 4,79        | 5,19        |
|          | IV     | 19,90                           | 3,93        | 4,32        | 4,71        | 5,10        |
|          | III    | 19,66                           | 3,86        | 4,24        | 4,63        | 5,01        |
|          | II     | 19,42                           | 3,79        | 4,17        | 4,55        | 4,92        |
|          | I      | 19,19                           | 3,73        | 4,10        | 4,47        | 4,84        |

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 13,22                           | 2,75        | 2,89        | 3,02        | 3,16        |
|          | II     | 13,05                           | 2,70        | 2,83        | 2,96        | 3,10        |
|          | I      | 12,89                           | 2,64        | 2,77        | 2,90        | 3,03        |

## ANEXO IX

(Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SUFRAMA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ |         |
|----------|--------|-------------|---------|
|          |        | GQ I        | GQ II   |
| ESPECIAL | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| C        | VI     | 531,53      | 1063,06 |
|          | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| B        | VI     | 531,53      | 1063,06 |
|          | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| A        | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |

**ANEXO X**  
**(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E  
 RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                                  |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |  |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |        |  |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |  |
| S      | III    | 6.766,00                        | 13.524,68                        | 14.749,66                         | 15.974,64                         | 17.199,61                         |        |  |
|        | II     | 6.581,72                        | 13.216,96                        | 14.343,24                         | 15.469,53                         | 16.595,81                         |        |  |
|        | I      | 6.402,46                        | 12.916,00                        | 14.020,00                         | 15.123,99                         | 16.227,99                         |        |  |
| C      | VI     | 6.215,98                        | 12.612,05                        | 13.692,60                         | 14.773,15                         | 15.853,69                         |        |  |
|        | V      | 6.046,68                        | 12.327,21                        | 13.385,72                         | 14.444,23                         | 15.502,74                         |        |  |
|        | IV     | 5.881,98                        | 12.049,92                        | 13.086,13                         | 14.122,33                         | 15.158,53                         |        |  |
|        | III    | 5.721,78                        | 11.780,05                        | 12.793,67                         | 13.807,28                         | 14.820,90                         |        |  |
|        | II     | 5.565,94                        | 11.516,05                        | 12.507,35                         | 13.498,65                         | 14.489,94                         |        |  |
|        | I      | 5.414,34                        | 11.259,12                        | 12.228,47                         | 13.197,81                         | 14.167,15                         |        |  |
| B      | VI     | 5.256,64                        | 10.983,18                        | 11.928,01                         | 12.872,83                         | 13.817,66                         |        |  |
|        | V      | 5.113,46                        | 10.740,30                        | 11.663,20                         | 12.586,10                         | 13.509,00                         |        |  |
|        | IV     | 4.974,18                        | 10.504,01                        | 11.404,62                         | 12.305,22                         | 13.205,83                         |        |  |
|        | III    | 4.838,70                        | 10.272,86                        | 11.151,35                         | 12.029,85                         | 12.908,34                         |        |  |
|        | II     | 4.706,90                        | 10.048,01                        | 10.904,68                         | 11.761,35                         | 12.618,02                         |        |  |
|        | I      | 4.578,70                        | 9.829,36                         | 10.664,48                         | 11.499,60                         | 12.334,72                         |        |  |
| A      | V      | 4.445,34                        | 9.592,97                         | 10.404,78                         | 11.216,60                         | 12.028,41                         |        |  |
|        | IV     | 4.324,26                        | 9.385,27                         | 10.175,25                         | 10.965,23                         | 11.755,22                         |        |  |
|        | III    | 4.206,48                        | 9.183,36                         | 9.951,74                          | 10.720,12                         | 11.488,51                         |        |  |
|        | II     | 4.091,90                        | 8.987,11                         | 9.734,10                          | 10.481,10                         | 11.228,09                         |        |  |
|        | I      | 3.980,44                        | 8.795,08                         | 9.521,06                          | 10.247,04                         | 10.973,02                         |        |  |

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                                  |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |  |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |        |  |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |  |
| S      | III    | 3.383,00                        | 8.290,32                         | 9.041,21                          | 9.792,09                          | 10.542,97                         |        |  |
|        | II     | 3.290,86                        | 8.106,80                         | 8.797,62                          | 9.488,45                          | 10.179,27                         |        |  |
|        | I      | 3.201,23                        | 7.926,67                         | 8.604,20                          | 9.281,73                          | 9.959,27                          |        |  |
| C      | VI     | 3.107,99                        | 7.748,41                         | 8.412,26                          | 9.076,11                          | 9.739,96                          |        |  |
|        | V      | 3.023,34                        | 7.577,68                         | 8.228,36                          | 8.879,03                          | 9.529,71                          |        |  |
|        | IV     | 2.940,99                        | 7.411,40                         | 8.048,73                          | 8.686,05                          | 9.323,38                          |        |  |
|        | III    | 2.860,89                        | 7.249,50                         | 7.873,29                          | 8.497,07                          | 9.120,86                          |        |  |
|        | II     | 2.782,97                        | 7.090,54                         | 7.700,89                          | 8.311,25                          | 8.921,60                          |        |  |
|        | I      | 2.707,17                        | 6.935,79                         | 7.532,92                          | 8.130,05                          | 8.727,18                          |        |  |
| B      | VI     | 2.624,32                        | 6.760,75                         | 7.342,34                          | 7.923,94                          | 8.505,53                          |        |  |
|        | V      | 2.556,73                        | 6.619,76                         | 7.188,59                          | 7.757,42                          | 8.326,25                          |        |  |
|        | IV     | 2.487,09                        | 6.477,36                         | 7.032,72                          | 7.588,08                          | 8.143,44                          |        |  |
|        | III    | 2.419,35                        | 6.337,51                         | 6.879,47                          | 7.421,43                          | 7.963,39                          |        |  |
|        | II     | 2.353,45                        | 6.201,50                         | 6.730,22                          | 7.258,95                          | 7.787,68                          |        |  |
|        | I      | 2.289,35                        | 6.069,26                         | 6.584,91                          | 7.100,57                          | 7.616,22                          |        |  |
| A      | V      | 2.222,67                        | 5.922,76                         | 6.423,97                          | 6.925,19                          | 7.426,41                          |        |  |
|        | IV     | 2.162,13                        | 5.796,66                         | 6.284,58                          | 6.772,50                          | 7.260,42                          |        |  |
|        | III    | 2.103,24                        | 5.674,14                         | 6.148,90                          | 6.623,66                          | 7.098,43                          |        |  |
|        | II     | 2.045,95                        | 5.555,12                         | 6.016,85                          | 6.478,58                          | 6.940,31                          |        |  |
|        | I      | 1.990,22                        | 5.438,21                         | 5.887,10                          | 6.335,99                          | 6.784,89                          |        |  |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA   |                                  |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |  |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |        |  |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |  |
| S      | III    | 32,67                           | 15,03                            | 16,39                             | 17,75                             | 19,11                             |        |  |
|        | II     | 32,23                           | 14,69                            | 15,94                             | 17,19                             | 18,44                             |        |  |
|        | I      | 31,79                           | 14,35                            | 15,58                             | 16,80                             | 18,03                             |        |  |
| C      | VI     | 31,40                           | 14,01                            | 15,21                             | 16,41                             | 17,62                             |        |  |
|        | V      | 30,98                           | 13,70                            | 14,87                             | 16,05                             | 17,23                             |        |  |
|        | IV     | 30,57                           | 13,39                            | 14,54                             | 15,69                             | 16,84                             |        |  |
|        | III    | 30,17                           | 13,09                            | 14,22                             | 15,34                             | 16,47                             |        |  |
|        | II     | 29,77                           | 12,80                            | 13,90                             | 15,00                             | 16,10                             |        |  |
|        | I      | 29,38                           | 12,51                            | 13,59                             | 14,66                             | 15,74                             |        |  |
| B      | VI     | 28,91                           | 12,20                            | 13,25                             | 14,30                             | 15,35                             |        |  |
|        | V      | 28,54                           | 11,93                            | 12,96                             | 13,98                             | 15,01                             |        |  |
|        | IV     | 28,18                           | 11,67                            | 12,67                             | 13,67                             | 14,67                             |        |  |
|        | III    | 27,82                           | 11,41                            | 12,39                             | 13,37                             | 14,34                             |        |  |
|        | II     | 27,47                           | 11,16                            | 12,12                             | 13,07                             | 14,02                             |        |  |
|        | I      | 27,13                           | 10,92                            | 11,85                             | 12,78                             | 13,71                             |        |  |
| A      | V      | 26,71                           | 10,66                            | 11,56                             | 12,46                             | 13,36                             |        |  |
|        | IV     | 26,38                           | 10,43                            | 11,31                             | 12,18                             | 13,06                             |        |  |
|        | III    | 26,06                           | 10,20                            | 11,06                             | 11,91                             | 12,77                             |        |  |
|        | II     | 25,75                           | 9,99                             | 10,82                             | 11,65                             | 12,48                             |        |  |
|        | I      | 25,44                           | 9,77                             | 10,58                             | 11,39                             | 12,19                             |        |  |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA   |                                  |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |  |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|--|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |        |  |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |  |
| S      | III    | 27,67                           | 9,21                             | 10,05                             | 10,88                             | 11,71                             |        |  |
|        | II     | 27,23                           | 9,01                             | 9,78                              | 10,54                             | 11,31                             |        |  |
|        | I      | 26,79                           | 8,81                             | 9,56                              | 10,31                             | 11,07                             |        |  |
| C      | VI     | 26,40                           | 8,61                             | 9,35                              | 10,08                             | 10,82                             |        |  |
|        | V      | 25,98                           | 8,42                             | 9,14                              | 9,87                              | 10,59                             |        |  |
|        | IV     | 25,57                           | 8,23                             | 8,94                              | 9,65                              | 10,36                             |        |  |
|        | III    | 25,17                           | 8,06                             | 8,75                              | 9,44                              | 10,13                             |        |  |
|        | II     | 24,77                           | 7,88                             | 8,56                              | 9,23                              | 9,91                              |        |  |
|        | I      | 24,38                           | 7,71                             | 8,37                              | 9,03                              | 9,70                              |        |  |
| B      | VI     | 23,91                           | 7,51                             | 8,16                              | 8,80                              | 9,45                              |        |  |
|        | V      | 23,54                           | 7,36                             | 7,99                              | 8,62                              | 9,25                              |        |  |
|        | IV     | 23,18                           | 7,20                             | 7,81                              | 8,43                              | 9,05                              |        |  |
|        | III    | 22,82                           | 7,04                             | 7,64                              | 8,25                              | 8,85                              |        |  |
|        | II     | 22,47                           | 6,89                             | 7,48                              | 8,07                              | 8,65                              |        |  |
|        | I      | 22,13                           | 6,74                             | 7,32                              | 7,89                              | 8,46                              |        |  |
| A      | V      | 21,71                           | 6,58                             | 7,14                              | 7,69                              | 8,25                              |        |  |
|        | IV     | 21,38                           | 6,44                             | 6,98                              | 7,53                              | 8,07                              |        |  |
|        | III    | 21,06                           | 6,30                             | 6,83                              | 7,36                              | 7,89                              |        |  |
|        | II     | 20,75                           | 6,17                             | 6,69                              | 7,20                              | 7,71                              |        |  |
|        | I      | 20,44                           | 6,04                             | 6,54                              | 7,04                              | 7,54                              |        |  |

” (NR)

## ANEXO XI

Cargos a serem transformados em cargos de Engenheiro nos termos do art. 53 desta Lei

| Grupo Cargo | Carreira/Plano  | Cargo                   | Código           |
|-------------|---|-------------------------|------------------|
| CPST-422    | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST<br>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 | Engenheiro Agrimensor   | 422052<br>476006 |
| CPST-422    |   | Engenheiro Agrônomo     | 422053<br>476007 |
| CPST-422    |   | Engenheiro Operacional  | 422055<br>476008 |
| PECC-442    | Plano Especial de Cargos da Cultura<br>Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005                   | Engenheiro Agrônomo     | 442036<br>476007 |
| PECC-442    |   | Engenheiro Civil        | 442037<br>476010 |
| PECC-442    |   | Engenheiro Elétrico     | 442038<br>476011 |
| PECSU-474   | Plano Especial de Cargos da SUFRAMA<br>Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                    | Engenheiro Agrônomo     | 474009<br>476007 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Civil        | 474010<br>476010 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Florestal    | 474012<br>476009 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Operacional  | 474013<br>476008 |
| PGPE-480    | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE<br>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006        | Engenheiro Agrimensor   | 480107<br>476006 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Agrônomo     | 480108<br>476007 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Civil        | 480109<br>476010 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Minas     | 480110           |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Operações | 480111<br>476013 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Pesca     | 480112<br>476014 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Elétrico     | 480113<br>476011 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Eletrônico   | 480114           |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Florestal    | 480115<br>476009 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Mecânico     | 480116<br>476016 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Químico      | 480118<br>476017 |
| PECMF-489   | Piano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ  | Engenheiro Agrimensor   | 489024<br>476006 |

| Grupo Cargo | Carreira/Plano   | Cargo                   | Código           |
|-------------|--|-------------------------|------------------|
| PECMF-489   | Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009                           | Engenheiro Agrônomo     | 489025<br>476007 |
| PECMF-489   |  | Engenheiro de Operações | 489026<br>476013 |
| CSS-434     | Carreira do Seguro Social<br>Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 | Engenheiro Agrimensor   | 434029<br>476006 |
| CSS-434     |  | Engenheiro Civil        | 434057<br>476010 |

**ANEXO XII**  
 (Anexo II à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972)

**FATORES DE CONVERSÃO DA RETRIBUIÇÃO BÁSICA**

| País ou Região    | Posto                 | Fator de Conversão |
|-------------------|-----------------------|--------------------|
| Afeganistão       | Cabul                 | 138,58             |
| África do Sul     | Cidade do Cabo - FCG  | 90,22              |
|                   | Pretória              | 94,64              |
| Albânia           | Tirana                | 83,72              |
| Alemanha          | Berlim - FCG          | 99,58              |
|                   | Frankfurt             | 96,46              |
|                   | Munique               | 96,46              |
| Angola            | Luanda - FCG          | 125,06             |
| Antártica         | Antártica             | 99,86              |
| Antígua e Barbuda | Saint John's          | 89,18              |
| Arábia Saudita    | Jeddah (Jiddah) - FCG | 95,68              |
|                   | Riade                 | 95,68              |
| Argélia           | Argel                 | 83,20              |
| Argentina         | Buenos Aires          | 72,28              |
|                   | Córdoba - FCG         | 84,50              |
|                   | Mendoza               | 84,50              |
|                   | Paso de Los Libres    | 117,52             |
|                   | Puerto Iguazu         | 117,52             |
| Armênia           | Ierevan               | 98,80              |
| Austrália         | Camberra - FCG        | 97,50              |
|                   | Sidney                | 98,02              |
| Áustria           | Viena - FCG           | 93,34              |
| Azerbaijão        | Baku                  | 119,60             |
| Bahamas           | Nassau - FCG          | 89,70              |
| Bangladesh        | Daca                  | 92,04              |
| Barbados          | Bridgetown            | 90,48              |

|                      |                         |        |
|----------------------|-------------------------|--------|
| Belarus              | Minsk                   | 85,02  |
| Bélgica              | Bruxelas - FCG          | 89,44  |
| Belize               | Belmopan                | 105,56 |
| Benin                | Cotonou - FCG           | 106,86 |
| Bolívia              | Cobija                  | 111,80 |
|                      | Cochabamba              | 111,80 |
|                      | Guayaramerin            | 111,80 |
|                      | La Paz - FCG            | 86,06  |
|                      | Puerto Suarez           | 111,80 |
|                      | Santa Cruz de la Sierra | 111,80 |
| Bósnia e Herzegovina | Sarajevo                | 86,32  |
| Botsuana             | Gaborone                | 98,80  |
| Bulgária             | Sófia                   | 94,12  |
| Burkina Faso         | Uagadougou              | 109,72 |
| Cabo Verde           | Praia                   | 94,38  |
| Camarões             | Iaundé                  | 113,88 |
| Canadá               | Montreal - FCG          | 95,94  |
|                      | Ottawa                  | 91,26  |
|                      | Toronto                 | 96,98  |
|                      | Vancouver               | 96,98  |
| Catar                | Doha                    | 83,46  |
| Cazaquistão          | Astana                  | 97,24  |
| Chile                | Santiago - FCG          | 86,06  |
| China                | Cantão - FCG            | 103,48 |
|                      | Hong-Kong               | 95,94  |
|                      | Pequim                  | 99,32  |
|                      | Xangai                  | 107,64 |
| Chipre               | Nicósia                 | 109,72 |
| Cingapura            | Cingapura               | 132,60 |
| Colômbia             | Bogotá - FCG            | 101,14 |
|                      | Leticia                 | 108,42 |

|                                |                             |        |
|--------------------------------|-----------------------------|--------|
| República Democrática do Congo | Kinshasa                    | 95,94  |
| República do Congo             | Brazzaville                 | 111,80 |
| Coreia do Norte                | Pyongyang                   | 88,92  |
| Coreia do Sul                  | Inchon - FCG                | 86,32  |
|                                | Seul                        | 86,32  |
| Croácia                        | Zagreb                      | 103,22 |
| Costa do Marfim                | Abidjan - FCG               | 110,76 |
| Costa Rica                     | São José                    | 87,88  |
| Cuba                           | Havana                      | 100,88 |
| Dinamarca                      | Copenague - FCG             | 116,48 |
| Dominica                       | Roseau                      | 89,18  |
| Egito                          | Cairo                       | 103,48 |
| El Salvador                    | São Salvador                | 87,88  |
| Emirados Árabes Unidos         | Abu-Dhabi                   | 95,68  |
| Equador                        | Quito - FCG                 | 81,12  |
| Eslováquia                     | Bratislava                  | 109,72 |
| Eslovênia                      | Liubliana                   | 100,88 |
| Espanha                        | Barcelona - FCG             | 108,68 |
|                                | Madrid                      | 93,60  |
| Estônia                        | Talin                       | 96,72  |
| Etiópia                        | Adis-Abeba                  | 91,00  |
| EUA                            | Atlanta                     | 74,10  |
|                                | Boston - FCG                | 76,70  |
|                                | Chicago                     | 80,34  |
|                                | Hartford                    | 76,70  |
|                                | Houston                     | 74,10  |
|                                | Los Angeles                 | 81,90  |
|                                | Miami                       | 78,52  |
|                                | Nova York                   | 78,52  |
|                                | San Juan - FCG - Porto Rico | 76,70  |

|                  |                         |        |
|------------------|-------------------------|--------|
|                  | São Francisco           | 80,34  |
|                  | Washington              | 76,70  |
| Filipinas        | Manila                  | 85,80  |
| Finlândia        | Helsinki                | 101,92 |
| França           | Paris - FCG             | 82,68  |
| Gabão            | Libreville              | 115,96 |
| Gana             | Acra                    | 108,42 |
| Geórgia          | Tbilisi                 | 98,80  |
| Granada          | Saint George's          | 89,18  |
| Grécia           | Atenas                  | 100,88 |
| Guatemala        | Guatemala               | 94,64  |
| Guiana           | Georgetown - FCG        | 93,86  |
|                  | Lethem                  | 108,42 |
| Guiana Francesa  | Caiena - FCG            | 108,68 |
|                  | Saint Georges L'oyapock | 108,68 |
| Guiné            | Conacri                 | 100,62 |
| Guiné Bissau     | Bissau                  | 105,04 |
| Guiné Equatorial | Malabo                  | 106,08 |
| Haiti            | Porto Príncipe- FCG     | 106,34 |
| Honduras         | Tegucigalpa             | 87,88  |
| Hungria          | Budapeste               | 106,34 |
| Índia            | Mumbai                  | 100,36 |
|                  | Nova Delhi - FCG        | 100,36 |
| Indonésia        | Jacarta                 | 80,08  |
| Irã              | Teerã                   | 82,94  |
| Iraque           | Bagdá                   | 138,58 |
| Irlanda          | Dublin                  | 92,30  |
| Israel           | Tel-Aviv - FCG          | 95,68  |
| Itália           | Milão                   | 109,72 |
|                  | Roma - FCG              | 100,36 |
| Jamaica          | Kingston - FCG          | 99,32  |

|               |                |        |
|---------------|----------------|--------|
| Japão         | Hamamatsu      | 119,34 |
|               | Nagoya - FCG   | 119,34 |
|               | Tóquio         | 108,94 |
| Jordânia      | Amã            | 111,02 |
| Kuaité        | Kuaité         | 83,46  |
| Libano        | Beirute        | 91,00  |
| Libéria       | Monróvia       | 95,68  |
| Líbia         | Trípoli        | 74,88  |
| Malásia       | Kuala Lumpur   | 79,82  |
| Malauí        | Lilongue       | 105,56 |
| Mali          | Bamako         | 106,34 |
| Marrocos      | Rabat          | 96,72  |
| Mauritânia    | Nuakchott      | 109,72 |
| México        | México - FCG   | 92,82  |
| Myanmar       | Yangon         | 92,30  |
| Moçambique    | Maputo         | 92,04  |
| Namíbia       | Windhoek - FCG | 90,22  |
| Nepal         | Katmandu       | 92,04  |
| Nicarágua     | Manágua        | 80,60  |
| Nigéria       | Abuja          | 93,86  |
|               | Lagos - FCG    | 93,86  |
| Noruega       | Oslo           | 106,86 |
| Nova Zelândia | Wellington     | 102,18 |
| Omã           | Mascate        | 83,46  |
| Palestina     | Ramallah       | 99,84  |
| Panamá        | Panamá         | 83,72  |
| Paquistão     | Islamabad      | 102,18 |
| Países Baixos | Amsterdã - FCG | 87,62  |
|               | Haia           | 87,62  |
|               | Roterdã        | 100,62 |
| Paraguai      | Assunção       | 76,18  |

|                          |                      |        |
|--------------------------|----------------------|--------|
|                          | Ciudad del Este      | 85,28  |
|                          | Concepcion - FCG     | 124,02 |
|                          | Encarnación          | 116,22 |
|                          | Pedro Juan Caballero | 94,38  |
|                          | Salto del Guairá     | 124,02 |
| Peru                     | Iquitos - FCG        | 105,82 |
|                          | Lima                 | 89,44  |
| Polônia                  | Varsóvia             | 89,18  |
| Portugal                 | Faro                 | 105,56 |
|                          | Lisboa               | 91,00  |
|                          | Porto - FCG          | 105,56 |
| Quênia                   | Nairobi              | 105,04 |
| Reino Unido              | Londres - FCG        | 89,18  |
| República Dominicana     | São Domingos         | 83,72  |
| República Tcheca         | Praga                | 105,30 |
| Romênia                  | Bucareste            | 91,00  |
| Rússia                   | Moscou               | 106,86 |
| Santa Lúcia              | Castries             | 89,18  |
| Santa Sé                 | Vaticano             | 100,36 |
| São Cristóvão e Névis    | Basse-Terre          | 89,18  |
| São Tomé e Príncipe      | São Tomé             | 85,54  |
| São Vicente e Granadinas | Kingstown            | 89,18  |
| Senegal                  | Dacar                | 109,72 |
| Serra Leoa               | Freetown             | 120,38 |
| Sérvia                   | Belgrado             | 94,12  |
| Síria                    | Damasco              | 110,24 |
| Sri Lanka                | Colombo              | 100,36 |
| Sudão                    | Cartum - FCG         | 103,74 |
| Sudão do Sul             | Juba - FCG           | 103,74 |
| Suécia                   | Estocolmo - FCG      | 93,60  |
| Suíça                    | Berna - FCG          | 117,26 |

|                            |                       |        |
|----------------------------|-----------------------|--------|
|                            | Genebra               | 103,48 |
|                            | Zurique               | 122,72 |
| Suriname                   | Paramaribo            | 97,24  |
| Tailândia                  | Bangkok               | 93,08  |
| Taiwan, Província da China | Taipé                 | 108,94 |
| Tanzânia                   | Dar-es-Salaam         | 105,56 |
| Timor Leste                | Dili                  | 86,84  |
| Togo                       | Lomé                  | 111,80 |
| Trinidad e Tobago          | Port-of-Spain         | 115,96 |
| Tunísia                    | Túnis                 | 85,80  |
| Turquia                    | Ancara - FCG          | 94,64  |
|                            | Istambul              | 103,22 |
| Ucrânia                    | Kiev                  | 85,02  |
| Uruguai                    | Artigas               | 123,50 |
|                            | Chui                  | 94,38  |
|                            | Montevidéu - FCG      | 80,08  |
|                            | Rio Branco            | 123,50 |
|                            | Rivera                | 92,04  |
| Venezuela                  | Caracas - FCG         | 85,54  |
|                            | Ciudad Guayana        | 97,24  |
|                            | Puerto Ayacucho       | 108,42 |
|                            | Santa Elena do Uairén | 108,42 |
| Vietnã                     | Hanói                 | 78,26  |
| Zâmbia                     | Lusaca                | 109,20 |
| Zimbábue                   | Harare                | 93,60  |

## ANEXO XIII

## TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

| POSTO OU GRADUAÇÃO  | A PARTIR DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2019 |
|---|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>  |                            |                             |                             |                             |
| Coronel   | 1.121,81                   | 2.243,62                    | 3.365,43                    | 4.487,23                    |
| Tenente-Coronel   | 1.075,74                   | 2.151,48                    | 3.227,21                    | 4.302,95                    |
| Major   | 992,97                     | 1.985,93                    | 2.978,90                    | 3.971,86                    |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIARIOS</b>  |                            |                             |                             |                             |
| Capitão   | 841,39                     | 1.682,79                    | 2.524,18                    | 3.365,58                    |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>   |                            |                             |                             |                             |
| Primeiro-Tenente  | 760,41                     | 1.520,83                    | 2.281,24                    | 3.041,65                    |
| Segundo-Tenente   | 710,43                     | 1.420,86                    | 2.131,29                    | 2.841,72                    |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |                            |                             |                             |                             |
| Aspirante-a-Oficial   | 631,50                     | 1.263,01                    | 1.894,51                    | 2.526,01                    |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 388,96                     | 777,92                      | 1.166,88                    | 1.555,85                    |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 275,87                     | 551,74                      | 827,61                      | 1.103,48                    |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>   |                            |                             |                             |                             |
| Subtenente  | 610,90                     | 1.221,80                    | 1.832,69                    | 2.443,59                    |
| Primeiro-Sargento   | 553,04                     | 1.106,09                    | 1.659,13                    | 2.212,17                    |
| Segundo-Sargento  | 518,31                     | 1.036,62                    | 1.554,93                    | 2.073,23                    |
| Terceiro-Sargento   | 464,54                     | 929,09                      | 1.393,63                    | 1.858,17                    |
| Cabo  | 407,61                     | 815,22                      | 1.222,83                    | 1.630,44                    |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |                            |                             |                             |                             |
| Soldado - 1 <sup>a</sup> Classe   | 390,44                     | 780,89                      | 1.171,33                    | 1.561,77                    |
| Soldado - 2 <sup>a</sup> Classe   | 275,87                     | 551,74                      | 827,61                      | 1.103,48                    |

## ANEXO XIV

## TERMO DE OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ANTERIOR

**Dados Pessoais**

|                     |                     |                           |
|---------------------|---------------------|---------------------------|
| Nome                |                     |                           |
| CPF                 | Data de Nascimento: | Identidade/Orgão Emissor: |
| Endereço:           |                     |                           |
| Bairro:             | Cidade:             | UF:                       |
| CEP:                | Telefone e DDD:     | Celular e DDD:            |
| Endereço de e-mail: |                     |                           |
| Nome da mãe:        |                     |                           |

**Dados Funcionais**

|   |                   |
|---|-------------------|
| Posto ou Graduação:   | Data de ingresso: |
| Posto ou Graduação atual:   |                   |
| Corporação Militar:   | Matrícula:        |
| <p>Venho, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº &lt; nº da Lei &gt;, de &lt;data de promulgação da Lei&gt;, apresentar manifestação de opção, em caráter irretratável, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior.</p> <p>Declaro estar ciente que ao fazer esta opção, não farei jus à Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais – VPExt.</p> <p>Local e data: _____, ___/___/___</p> |                   |
| Assinatura do requerente  |                   |
| Data: ___/___/___   |                   |
| Carimbo e assinatura do responsável pelo recebimento do termo de opção.   |                   |

**ANEXO XV**  
 (Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

**"TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS  
 MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO  
 AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE  
 TRATA O ART. 65**

**TABELA I – SOLDO**

| POSTO OU<br>GRADUAÇÃO  | VALOR UNITÁRIO                   |   |  |  |  | R\$ |
|--|----------------------------------|---|--|--|--|-----|
|  | ATÉ 31<br>DE<br>JULHO<br>DE 2016 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>AGOSTO<br>DE 2016 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2017 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2018 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2019 |     |
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>   |                                  |   |  |  |  |     |
| Coronel  | 3.195,04                         | 3.370,76                                  | 3.539,30                                   | 3.707,42                                   | 3.874,25                                   |     |
| Tenente-Coronel  | 3.067,23                         | 3.235,93                                  | 3.397,73                                   | 3.559,12                                   | 3.719,28                                   |     |
| Major  | 2.929,85                         | 3.090,99                                  | 3.245,54                                   | 3.399,70                                   | 3.552,69                                   |     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>   |                                  |   |  |  |  |     |
| Capitão  | 2.434,62                         | 2.568,52                                  | 2.696,95                                   | 2.825,05                                   | 2.952,18                                   |     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>  |                                  |   |  |  |  |     |
| Primeiro-Tenente   | 2.249,31                         | 2.373,02                                  | 2.491,67                                   | 2.610,02                                   | 2.727,47                                   |     |
| Segundo-Tenente  | 2.079,97                         | 2.194,37                                  | 2.304,09                                   | 2.413,53                                   | 2.522,14                                   |     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>  |                                  |   |  |  |  |     |
| Aspirante a Oficial  | 1.792,42                         | 1.891,00                                  | 1.985,55                                   | 2.079,86                                   | 2.173,46                                   |     |
| Cadete (último ano)<br>da Academia de<br>Polícia Militar ou<br>Bombeiro Militar  | 706,10                           | 744,94                                    | 782,19                                     | 819,34                                     | 856,21                                     |     |
| Cadete (demais anos)<br>da Academia de<br>Polícia Militar ou<br>Bombeiro Militar | 501,62                           | 529,21                                    | 555,67                                     | 582,06                                     | 608,26                                     |     |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>  |                                  |   |  |  |  |     |
| Subtenente   | 1.613,49                         | 1.702,24                                  | 1.787,35                                   | 1.872,25                                   | 1.956,50                                   |     |
| Primeiro-Sargento  | 1.405,82                         | 1.483,14                                  | 1.557,29                                   | 1.631,26                                   | 1.704,67                                   |     |
| Segundo-Sargento   | 1.201,33                         | 1.267,41                                  | 1.330,78                                   | 1.393,99                                   | 1.456,72                                   |     |
| Terceiro-Sargento  | 1.070,34                         | 1.129,21                                  | 1.185,67                                   | 1.241,99                                   | 1.297,87                                   |     |
| Cabo   | 801,95                           | 846,06                                    | 888,36                                     | 930,56                                     | 972,44                                     |     |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>   |                                  |   |  |  |  |     |
| Soldado - 1 <sup>a</sup> Classe  | 706,10                           | 744,94                                    | 782,19                                     | 819,34                                     | 856,21                                     |     |
| Soldado - 2 <sup>a</sup> Classe  | 501,62                           | 529,21                                    | 555,67                                     | 582,06                                     | 608,26                                     |     |

" (NR)

## ANEXO XVI

(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

## a) Quadro I

| POSTO                   | A PARTIR DE<br>1ºDE JANEIRO<br>DE 2015 | A PARTIR DE<br>1ºDE<br>AGOSTO DE<br>2016 | A PARTIR DE<br>1ºDE JANEIRO<br>DE 2017 | A PARTIR DE<br>1ºDE<br>JANEIRO DE<br>2018 | A PARTIR DE<br>1ºDE JANEIRO<br>DE 2019 | Em R\$              |
|-------------------------|--|--|--|---|--|---------------------|
|                         |  |  |  |   |  | OFICIAIS SUPERIORES |
| Coronel                 | 2.504,26                               | 2.641,99                                 | 2.774,09                               | 2.905,86                                  | 3.036,63                               |                     |
| Tenente-<br>Coronel     | 2.408,81                               | 2.541,30                                 | 2.668,36                               | 2.795,11                                  | 2.920,89                               |                     |
| Major                   | 2.049,85                               | 2.162,59                                 | 2.270,72                               | 2.378,58                                  | 2.485,61                               |                     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS |  |  |  |   |  |                     |
| Capitão                 | 1.687,86                               | 1.780,69                                 | 1.869,73                               | 1.958,54                                  | 2.046,67                               |                     |
| OFICIAIS SUBALTERNOS    |  |  |  |   |  |                     |
| Primeiro-<br>Tenente    | 1.404,37                               | 1.481,61                                 | 1.555,69                               | 1.629,58                                  | 1.702,92                               |                     |
| Segundo-<br>Tenente     | 1.307,55                               | 1.379,46                                 | 1.448,43                               | 1.517,23                                  | 1.585,51                               |                     |

## b) Quadro II

| GRADUAÇÃO   | A PARTIR DE<br>1ºDE<br>JANEIRO DE<br>2015 | A PARTIR DE<br>1ºDE<br>AGOSTO DE<br>2016 | A PARTIR DE<br>1ºDE<br>JANEIRO DE<br>2017 | A PARTIR<br>DE 1ºDE<br>JANEIRO DE<br>2018 | Em R\$<br>A PARTIR DE<br>1ºDE JANEIRO<br>DE 2019 |
|---|---|--|---|---|--|
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>   |   |  |   |   |  |
| Aspirante a<br>Oficial  | 1.143,15                                  | 1.206,02                                 | 1.266,33                                  | 1.326,48                                  | 1.386,17   |
| Cadete (último<br>ano) da<br>Academia de<br>Polícia Militar ou<br>Bombeiro Militar  | 429,37                                    | 452,99                                   | 475,64                                    | 498,23                                    | 520,65   |
| Cadete (demais<br>anos) da<br>Academia de<br>Polícia Militar ou<br>Bombeiro Militar | 339,31                                    | 357,97                                   | 375,87                                    | 393,73                                    | 411,44   |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>   |   |  |   |   |  |
| Subtenente  | 1.111,44                                  | 1.172,57                                 | 1.231,20                                  | 1.289,68                                  | 1.347,72   |
| Primeiro-<br>Sargento   | 983,62                                    | 1.037,72                                 | 1.089,60                                  | 1.141,36                                  | 1.192,72   |
| Segundo-<br>Sargento  | 787,68                                    | 831,00                                   | 872,55                                    | 914,00                                    | 955,13   |
| Terceiro-<br>Sargento   | 714,70                                    | 754,01                                   | 791,71                                    | 829,32                                    | 866,64   |
| Cabo  | 553,47                                    | 583,91                                   | 613,11                                    | 642,23                                    | 671,13   |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |   |  |   |   |  |
| Soldado -<br>1 <sup>a</sup> Classe  | 501,47                                    | 529,05                                   | 555,50                                    | 581,89                                    | 608,08   |
| Soldado -<br>2 <sup>a</sup> Classe  | 339,31                                    | 357,97                                   | 375,87                                    | 393,73                                    | 411,44   |

## ANEXO XVII

(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS  
ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E  
AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

a) Quadro I

| OFICIAIS       | POSTO            | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 | Em R\$ |
|----------------|------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
| SUPERIORES     | Coronel          | 694,57                            | 732,77                           | 769,41                            | 805,96                            | 842,23                            |        |
|                | Tenente-Coronel  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
|                | Major            |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
| INTERMEDIÁRIOS | Capitão          |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
|                | Primeiro-Tenente |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
| SUBALTERNOS    | Segundo-Tenente  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |

b) Quadro II

| PRAÇAS    | GRADUAÇÃO   | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 | Em R\$ |
|-----------|---|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
| ESPECIAIS | Aspirante a Oficial   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
|           | Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
|           | Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
|           | Subtenente  | 463,05                            | 488,52                           | 512,94                            | 537,31                            | 561,49                            |        |
|           | Primeiro-   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |

|                          |                                    |  |  |  |  |
|--------------------------|------------------------------------|--|--|--|--|
| <b>GRADUADO<br/>S</b>    | Sargento                           |  |  |  |  |
|                          | Segundo-<br>Sargento               |  |  |  |  |
|                          | Terceiro-<br>Sargento              |  |  |  |  |
|                          | Cabo                               |  |  |  |  |
| <b>DEMAIS<br/>PRAÇAS</b> | Soldado - 1 <sup>a</sup><br>Classe |  |  |  |  |
|                          | Soldado - 2 <sup>a</sup><br>Classe |  |  |  |  |

## ANEXO XVIII

(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

## a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

| DENOMINAÇÃO   | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|   | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Comandante da Marinha   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Comandante do Exército  | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Comandante da Aeronáutica   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral do Ministério da Defesa  | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral de Contencioso   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral de Consultoria   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Subdefensor Público Geral da União  | 13.974,20                 | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| Presidente da Agência Espacial Brasileira   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República                              | 13.974,20                 | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |

## b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

| CARGO             | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------------------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                   | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| DAS 101.6 e 102.6 | 13.974,20                 | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| DAS 101.5 e 102.5 | 11.235,00                 | 11.852,93                        | 12.445,57                         | 13.036,74                         | 13.623,39                         |
| DAS 101.4 e 102.4 | 8.554,70                  | 9.025,21                         | 9.476,47                          | 9.926,60                          | 10.373,30                         |
| DAS 101.3 e 102.3 | 4.688,79                  | 4.946,67                         | 5.194,01                          | 5.440,72                          | 5.685,55                          |
| DAS 101.2 e 102.2 | 2.837,53                  | 2.993,59                         | 3.143,27                          | 3.292,58                          | 3.440,75                          |
| DAS 101.1 e 102.1 | 2.227,85                  | 2.350,38                         | 2.467,90                          | 2.585,13                          | 2.701,46                          |

## c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

| CARGO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CD-1  | 11.111,90                 | 11.723,05                        | 12.309,21                         | 12.893,89                         | 13.474,12                         |
| CD-2  | 9.288,86                  | 9.799,75                         | 10.289,74                         | 10.778,50                         | 11.263,53                         |
| CD-3  | 7.292,19                  | 7.693,26                         | 8.077,92                          | 8.461,62                          | 8.842,39                          |
| CD-4  | 5.295,51                  | 5.586,77                         | 5.866,10                          | 6.144,74                          | 6.421,26                          |

**d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

| CARGO   | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|         | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CD I    | 14.376,03                 | 15.166,71                        | 15.925,04                         | 16.681,48                         | 17.432,15                         |
| CD II   | 13.657,23                 | 14.408,37                        | 15.128,79                         | 15.847,41                         | 16.560,54                         |
| CGE I   | 12.938,41                 | 13.650,03                        | 14.332,53                         | 15.013,32                         | 15.688,92                         |
| CGE II  | 11.500,81                 | 12.133,36                        | 12.740,03                         | 13.345,18                         | 13.945,71                         |
| CGE III | 10.782,01                 | 11.375,02                        | 11.943,77                         | 12.511,10                         | 13.074,10                         |
| CGE IV  | 7.188,00                  | 7.583,34                         | 7.962,51                          | 8.340,73                          | 8.716,06                          |
| CA I    | 11.500,81                 | 12.133,36                        | 12.740,03                         | 13.345,18                         | 13.945,71                         |
| CA II   | 10.782,01                 | 11.375,02                        | 11.943,77                         | 12.511,10                         | 13.074,10                         |
| CA III  | 3.001,72                  | 3.166,81                         | 3.325,16                          | 3.483,10                          | 3.639,84                          |
| CAS I   | 2.270,70                  | 2.395,59                         | 2.515,37                          | 2.634,85                          | 2.753,42                          |
| CAS II  | 1.967,94                  | 2.076,18                         | 2.179,99                          | 2.283,53                          | 2.386,29                          |

**e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG**

Em R\$

| CARGO      | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|            | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CETG - VII | 14.289,85               | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| CETG - VI  | 13.974,20               | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| CETG - V   | 11.235,00               | 11.852,93                        | 12.445,57                         | 13.036,74                         | 13.623,39                         |
| CETG - IV  | 8.554,70                | 9.025,21                         | 9.476,47                          | 9.926,60                          | 10.373,30                         |
| CETG - III | 4.688,79                | 4.946,67                         | 5.194,01                          | 5.440,72                          | 5.685,55                          |
| CETG - II  | 2.837,53                | 2.993,59                         | 3.143,27                          | 3.292,58                          | 3.440,75                          |
| CETG - I   | 2.227,85                | 2.350,38                         | 2.467,90                          | 2.585,13                          | 2.701,46                          |

## ANEXO XIX

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGENCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DPRF - FCPRF

## a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

Tabela I

Em R\$

| FCT    | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |                | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |                |
|--------|-------------------------|----------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|
|        | VALOR UNITÁRIO          | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                   | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO |
| FCT 1  | 5.752,42                | 1.725,73       | 6.068,80                         | 1.820,64       | 6.372,24                          | 1.911,68       |
| FCT 2  | 4.824,76                | 1.447,43       | 5.090,12                         | 1.527,04       | 5.344,63                          | 1.603,39       |
| FCT 3  | 4.046,70                | 1.294,94       | 4.269,27                         | 1.366,16       | 4.482,73                          | 1.434,47       |
| FCT 4  | 3.394,12                | 1.154,00       | 3.580,80                         | 1.217,47       | 3.759,84                          | 1.278,34       |
| FCT 5  | 2.846,76                | 1.053,30       | 3.003,33                         | 1.111,23       | 3.153,50                          | 1.166,79       |
| FCT 6  | 2.387,71                | 955,08         | 2.519,03                         | 1.007,61       | 2.644,99                          | 1.057,99       |
| FCT 7  | 2.002,64                | 881,16         | 2.112,79                         | 929,62         | 2.218,42                          | 976,11         |
| FCT 8  | 1.679,69                | 823,05         | 1.772,07                         | 868,32         | 1.860,68                          | 911,73         |
| FCT 9  | 1.408,81                | 774,84         | 1.486,29                         | 817,46         | 1.560,61                          | 858,33         |
| FCT 10 | 1.181,62                | 732,61         | 1.246,61                         | 772,90         | 1.308,94                          | 811,55         |
| FCT 11 | 991,06                  | 693,74         | 1.045,57                         | 731,90         | 1.097,85                          | 768,49         |
| FCT 12 | 831,25                  | 665,00         | 876,97                           | 701,58         | 920,82                            | 736,65         |
| FCT 13 | 697,20                  | 627,48         | 735,55                           | 661,99         | 772,32                            | 695,09         |
| FCT 14 | 584,76                  | 584,76         | 616,92                           | 616,92         | 647,77                            | 647,77         |
| FCT 15 | 490,47                  | 490,47         | 517,45                           | 517,45         | 543,32                            | 543,32         |

Tabela II

| FCT    | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |                |
|--------|-----------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|
|        | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO |
| FCT 1  | 6.674,92                          | 2.002,48       | 6.975,30                          | 2.092,59       |
| FCT 2  | 5.598,50                          | 1.679,55       | 5.850,43                          | 1.755,13       |
| FCT 3  | 4.695,66                          | 1.502,61       | 4.906,97                          | 1.570,22       |
| FCT 4  | 3.938,43                          | 1.339,07       | 4.115,66                          | 1.399,32       |
| FCT 5  | 3.303,29                          | 1.222,22       | 3.451,94                          | 1.277,22       |
| FCT 6  | 2.770,62                          | 1.108,24       | 2.895,30                          | 1.158,12       |
| FCT 7  | 2.323,80                          | 1.022,47       | 2.428,37                          | 1.068,48       |
| FCT 8  | 1.949,06                          | 955,04         | 2.036,77                          | 998,02         |
| FCT 9  | 1.634,74                          | 899,10         | 1.708,30                          | 939,56         |
| FCT 10 | 1.371,11                          | 850,10         | 1.432,81                          | 888,35         |
| FCT 11 | 1.149,99                          | 805,00         | 1.201,74                          | 841,22         |
| FCT 12 | 964,56                            | 771,64         | 1.007,96                          | 806,37         |
| FCT 13 | 809,01                            | 728,11         | 845,41                            | 760,87         |
| FCT 14 | 678,54                            | 678,54         | 709,07                            | 709,07         |
| FCT 15 | 569,13                            | 569,13         | 594,74                            | 594,74         |

## b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Em R\$

| NÍVEL   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|         | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| GTS - 3 | 3.363,99                | 3.549,01                         | 3.726,46                          | 3.903,47                          | 4.079,12                          |
| GTS - 2 | 2.632,68                | 2.777,48                         | 2.916,35                          | 3.054,88                          | 3.192,35                          |
| GTS - 1 | 2.193,90                | 2.314,56                         | 2.430,29                          | 2.545,73                          | 2.660,29                          |

## c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

Em R\$

| NÍVEL    | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCINSS-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |
| FCINSS-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCINSS-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |

## d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL

TABELA I: DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

| CÓDIGO      | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|             | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FDS-1/FDJ-1 | 8.380,34                | 8.841,26                         | 9.283,32                          | 9.724,28                          | 10.161,87                         |
| FDE-1/FCA-1 | 7.108,25                | 7.499,20                         | 7.874,16                          | 8.248,19                          | 8.619,36                          |
| FDE-2/FCA-2 | 5.473,44                | 5.774,48                         | 6.063,20                          | 6.351,20                          | 6.637,01                          |
| FDT-1/FCA-3 | 3.627,66                | 3.827,18                         | 4.018,54                          | 4.209,42                          | 4.398,84                          |
| FDO-1/FCA-4 | 2.871,49                | 3.029,42                         | 3.180,89                          | 3.331,99                          | 3.481,92                          |
| FCA-5       | 1.158,49                | 1.222,21                         | 1.283,32                          | 1.344,27                          | 1.404,77                          |

TABELA II: SUPORTE

Em R\$

| CÓDIGO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FST-1  | 796,47                  | 840,28                           | 882,29                            | 924,20                            | 965,79                            |
| FST-2  | 579,26                  | 611,12                           | 641,68                            | 672,15                            | 702,40                            |
| FST-3  | 434,44                  | 458,33                           | 481,25                            | 504,11                            | 526,80                            |

## e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

| DENOMINAÇÃO                | CÓDIGO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------------------------|--------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                            |        | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Coordenador Técnico        | GSE-1  | 1.092,39                | 1.152,47                         | 1.210,10                          | 1.267,57                          | 1.324,62                          |
| Coordenador de Informática | GSE-2  | 1.092,39                | 1.152,47                         | 1.210,10                          | 1.267,57                          | 1.324,62                          |
| Assistente Técnico         | GSE-3  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |
| Coordenador de Área        | GSE-4  | 819,28                  | 864,34                           | 907,56                            | 950,67                            | 993,45                            |
| Coordenador de Subárea     | GSE-5  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |
| Agente de Coleta Municipal | GSE-6  | 351,12                  | 370,43                           | 388,95                            | 407,43                            | 425,76                            |
| Coordenador Administrativo | GSE-7  | 819,28                  | 864,34                           | 907,56                            | 950,67                            | 993,45                            |
| Assistente Administrativo  | GSE-8  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |

## f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

| CÓDIGO  | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|         | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CCT V   | 2.733,25                | 2.883,58                         | 3.027,76                          | 3.171,58                          | 3.314,30                          |
| CCT IV  | 1.997,35                | 2.107,20                         | 2.212,56                          | 2.317,66                          | 2.421,96                          |
| CCT III | 1.013,49                | 1.069,23                         | 1.122,69                          | 1.176,02                          | 1.228,94                          |
| CCT II  | 893,45                  | 942,59                           | 989,72                            | 1.036,73                          | 1.083,38                          |
| CCT I   | 791,11                  | 834,62                           | 876,35                            | 917,98                            | 959,29                            |

## g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCDNPM-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |
| FCDNPM-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCDNPM-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |
| FCDNPM-4 | 5.132,83                | 5.415,14                         | 5.685,89                          | 5.955,97                          | 6.223,99                          |

## h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI – FCINPI

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCINPI-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |
| FCINPI-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCINPI-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |
| FCINPI-4 | 5.132,83                | 5.415,14                         | 5.685,89                          | 5.955,97                          | 6.223,99                          |

## i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCFNDE-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |
| FCFNDE-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCFNDE-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |

## j) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCDNIT-1 | 1.336,71                | 1.410,23                         | 1.480,74                          | 1.551,08                          | 1.620,87                          |
| FCDNIT-2 | 1.702,52                | 1.796,16                         | 1.885,97                          | 1.975,55                          | 2.064,45                          |
| FCDNIT-3 | 2.813,27                | 2.968,00                         | 3.116,40                          | 3.264,43                          | 3.411,33                          |

**k) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF**

Em R\$

| FUNÇÃO  | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|         | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCPRF-1 | 1.336,71                | 1.410,23                         | 1.480,74                          | 1.551,08                          | 1.620,87                          |
| FCPRF-2 | 1.702,52                | 1.796,16                         | 1.885,97                          | 1.975,55                          | 2.064,45                          |
| FCPRF-3 | 2.813,27                | 2.968,00                         | 3.116,40                          | 3.264,43                          | 3.411,33                          |
| FCPRF-4 | 5.132,83                | 5.415,14                         | 5.685,89                          | 5.955,97                          | 6.223,99                          |

**ANEXO XX**  
(Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

**FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS**

**a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)**

Tabela I

| NÍVE L | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |          |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |        |
|--------|-------------------------|----------|--------|----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|        | VENC.                   | GRAT.(*) | TOTA L | VENC                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  |
| FG-1   | 166,66                  | 276,65   | 443,31 | 175,83                           | 291,87    | 467,69 | 184,62                            | 306,46    | 491,08 |
| FG-2   | 128,21                  | 212,83   | 341,04 | 135,26                           | 224,54    | 359,80 | 142,02                            | 235,76    | 377,79 |
| FG-3   | 98,61                   | 163,70   | 262,31 | 104,03                           | 172,70    | 276,74 | 109,24                            | 181,34    | 290,57 |

Tabela II

| NÍVEL | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|-------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|       | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  |
| FG-1  | 193,39                            | 321,02    | 514,40 | 202,09                            | 335,46    | 537,55 |
| FG-2  | 148,77                            | 246,96    | 395,73 | 155,47                            | 258,07    | 413,54 |
| FG-3  | 114,42                            | 189,95    | 304,38 | 119,57                            | 198,50    | 318,07 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

| NÍVEL             | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |          | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |          |
|-------------------|-------------------------|-----------|--------|----------------------------------|-----------|----------|-----------------------------------|-----------|----------|
|                   | VENC                    | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                             | GRAT. (*) | TOTAL    | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL    |
| I - Auxiliar      | 200,01                  | 332,01    | 532,02 | 211,01                           | 350,27    | 561,28   | 221,56                            | 367,78    | 589,35   |
| II - Especialista | 239,98                  | 398,36    | 638,34 | 253,18                           | 420,27    | 673,45   | 265,84                            | 441,28    | 707,12   |
| III - Secretário  | 280,78                  | 466,10    | 746,88 | 296,22                           | 491,74    | 787,96   | 311,03                            | 516,32    | 827,36   |
| IV - Assistente   | 320,10                  | 531,37    | 851,47 | 337,71                           | 560,60    | 898,30   | 354,59                            | 588,63    | 943,22   |
| V - Supervisor    | 358,49                  | 595,10    | 953,59 | 378,21                           | 627,83    | 1.006,04 | 397,12                            | 659,22    | 1.056,34 |

Tabela II

| NÍVEL             | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |          | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |          |
|-------------------|-----------------------------------|-----------|----------|-----------------------------------|-----------|----------|
|                   | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL    | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL    |
| I - Auxiliar      | 232,09                            | 385,25    | 617,34   | 242,53                            | 402,59    | 645,12   |
| II - Especialista | 278,47                            | 462,24    | 740,71   | 291,00                            | 483,05    | 774,04   |
| III - Secretário  | 325,81                            | 540,85    | 866,66   | 340,47                            | 565,19    | 905,66   |
| IV - Assistente   | 371,43                            | 616,58    | 988,02   | 388,15                            | 644,33    | 1.032,48 |
| V - Supervisor    | 415,98                            | 690,54    | 1.106,52 | 434,70                            | 721,61    | 1.156,31 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

| NÍVEL                       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |        |
|-----------------------------|-------------------------|-----------|--------|----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                             | VENC.                   | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                            | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Auxiliar                    | 138,88                  | 230,54    | 369,42 | 146,52                           | 243,22    | 389,74 | 153,84                            | 255,38    | 409,23 |
| Secretário/<br>Especialista | 166,66                  | 276,65    | 443,31 | 175,83                           | 291,87    | 467,69 | 184,62                            | 306,46    | 491,08 |
| Assistente                  | 200,01                  | 332,01    | 532,02 | 211,01                           | 350,27    | 561,28 | 221,56                            | 367,78    | 589,35 |
| Supervisor                  | 239,98                  | 398,36    | 638,34 | 253,18                           | 420,27    | 673,45 | 265,84                            | 441,28    | 707,12 |

Tabela II

| NÍVEL                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|-----------------------------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                             | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Auxiliar                    | 161,15                            | 267,51    | 428,66 | 168,40                            | 279,55    | 447,95 |
| Secretário/<br>Especialista | 193,39                            | 321,02    | 514,40 | 202,09                            | 335,46    | 537,55 |
| Assistente                  | 232,09                            | 385,25    | 617,34 | 242,53                            | 402,59    | 645,12 |
| Supervisor                  | 278,47                            | 462,24    | 740,71 | 291,00                            | 483,05    | 774,04 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

Em R\$

| GRUPO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| A     | 1.430,76                | 1.509,45                         | 1.584,92                          | 1.660,21                          | 1.734,92                          |
| B     | 1.300,34                | 1.371,86                         | 1.440,45                          | 1.508,87                          | 1.576,77                          |
| C     | 1.181,28                | 1.246,25                         | 1.308,56                          | 1.370,72                          | 1.432,40                          |
| D     | 1.073,54                | 1.132,58                         | 1.189,21                          | 1.245,70                          | 1.301,76                          |
| E     | 977,15                  | 1.030,89                         | 1.082,44                          | 1.133,85                          | 1.184,88                          |
| F     | 888,31                  | 937,17                           | 984,03                            | 1.030,77                          | 1.077,15                          |

## e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Tabela I

| NÍVEL                | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |       | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |        |
|----------------------|-------------------------|-----------|-------|----------------------------------|-----------|-------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                      | VENC.                   | GRAT. (*) | TOTAL | VENC.                            | GRAT. (*) | TOTAL | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Oficial de Gabinete  | 34,56                   | 57,37     | 91,93 | 36,46                            | 60,53     | 96,99 | 38,28                             | 63,55     | 101,84 |
| Auxiliar de Gabinete | 35,11                   | 58,28     | 93,39 | 37,04                            | 61,49     | 98,53 | 38,89                             | 64,56     | 103,45 |

Tabela II

| NÍVEL                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|----------------------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                      | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Oficial de Gabinete  | 40,10                             | 66,57     | 106,67 | 41,91                             | 69,57     | 111,47 |
| Auxiliar de Gabinete | 40,74                             | 67,63     | 108,37 | 42,57                             | 70,67     | 113,24 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

## f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Tabela I

| NÍVEL  | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |          |          |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |          |          |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |          |          |        |
|--------|-------------------------|----------|----------|--------|----------------------------------|----------|----------|--------|-----------------------------------|----------|----------|--------|
|        | VENC                    | GRAT (*) | AGE (**) | TOTAL  | VENC                             | GRAT (*) | AGE (**) | TOTAL  | VENC                              | GRAT (*) | AGE (**) | TOTAL  |
| FG - 1 | 113,20                  | 187,91   | 503,38   | 804,49 | 119,43                           | 198,25   | 531,07   | 848,74 | 125,40                            | 208,16   | 557,62   | 891,17 |
| FG - 2 | 96,69                   | 160,50   | 284,04   | 541,23 | 102,01                           | 169,33   | 299,66   | 571,00 | 107,11                            | 177,79   | 314,65   | 599,55 |
| FG - 3 | 80,10                   | 132,97   | 225,72   | 438,79 | 84,51                            | 140,28   | 238,13   | 462,92 | 88,73                             | 147,30   | 250,04   | 486,07 |
| FG - 4 | 54,75                   | 90,88    | 77,72    | 223,35 | 57,76                            | 95,88    | 81,99    | 235,63 | 60,65                             | 100,67   | 86,09    | 247,42 |
| FG - 5 | 45,07                   | 74,81    | 61,35    | 181,23 | 47,55                            | 78,92    | 64,72    | 191,20 | 49,93                             | 82,87    | 67,96    | 200,76 |
| FG - 6 | 33,38                   | 55,41    | 44,10    | 132,89 | 35,22                            | 58,46    | 46,53    | 140,20 | 36,98                             | 61,38    | 48,85    | 147,21 |
| FG - 7 | 31,86                   | 52,89    |          | 84,75  | 33,61                            | 55,80    | -        | 89,41  | 35,29                             | 58,59    | -        | 93,88  |
| FG - 8 | 23,57                   | 39,12    |          | 62,69  | 24,87                            | 41,27    | -        | 66,14  | 26,11                             | 43,34    | -        | 69,44  |
| FG - 9 | 19,12                   | 31,74    |          | 50,86  | 20,17                            | 33,49    | -        | 53,66  | 21,18                             | 35,16    | -        | 56,34  |

Tabela II

| NÍVEL  | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |          |          |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |          |          |        |
|--------|-----------------------------------|----------|----------|--------|-----------------------------------|----------|----------|--------|
|        | VENC                              | GRAT (*) | AGE (**) | TOTAL  | VENC                              | GRAT (*) | AGE (**) | TOTAL  |
| FG - 1 | 131,35                            | 218,04   | 584,11   | 933,50 | 137,26                            | 227,86   | 610,39   | 975,51 |
| FG - 2 | 112,20                            | 186,24   | 329,59   | 628,03 | 117,24                            | 194,62   | 344,42   | 656,29 |
| FG - 3 | 92,95                             | 154,29   | 261,92   | 509,16 | 97,13                             | 161,24   | 273,70   | 532,07 |
| FG - 4 | 63,53                             | 105,45   | 90,18    | 259,17 | 66,39                             | 110,20   | 94,24    | 270,83 |
| FG - 5 | 52,30                             | 86,81    | 71,19    | 210,29 | 54,65                             | 90,71    | 74,39    | 219,76 |
| FG - 6 | 38,73                             | 64,30    | 51,17    | 154,20 | 40,48                             | 67,19    | 53,47    | 161,14 |
| FG - 7 | 36,97                             | 61,37    | -        | 98,34  | 38,63                             | 64,13    | -        | 102,77 |
| FG - 8 | 27,35                             | 45,39    | -        | 72,74  | 28,58                             | 47,44    | -        | 76,02  |
| FG - 9 | 22,19                             | 36,83    | -        | 59,02  | 23,18                             | 38,49    | -        | 61,67  |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(\*\*) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR - RMM

Em R\$

|                          | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Ajudante "A"             | 22,16                   | 23,38                            | 24,55                             | 25,71                             | 26,87                             |
| Ajudante "B"             | 44,29                   | 46,73                            | 49,06                             | 51,39                             | 53,71                             |
| Ajudante "C"             | 66,43                   | 70,08                            | 73,59                             | 77,08                             | 80,55                             |
| Ajudante "D"             | 88,59                   | 93,46                            | 98,14                             | 102,80                            | 107,42                            |
| Assistente/Adjunto       | 132,89                  | 140,20                           | 147,21                            | 154,20                            | 161,14                            |
| Assistente               | 177,21                  | 186,96                           | 196,30                            | 205,63                            | 214,88                            |
| Assessor e/ou Secretário | 354,42                  | 373,91                           | 392,61                            | 411,26                            | 429,76                            |
| Subchefe/Assessor Chefe  | 398,71                  | 420,64                           | 441,67                            | 462,65                            | 483,47                            |
| Chefe                    | 443,00                  | 467,37                           | 490,73                            | 514,04                            | 537,18                            |

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)

Em R\$

|                              | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|------------------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| GT I                         | 555,77                  | 586,34                           | 615,65                            | 644,90                            | 673,92                            |
| GT II                        | 401,39                  | 423,47                           | 444,64                            | 465,76                            | 486,72                            |
| GT III                       | 247,01                  | 260,60                           | 273,63                            | 286,62                            | 299,52                            |
| GT IV                        | 185,26                  | 195,45                           | 205,22                            | 214,97                            | 224,64                            |

## i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

| FUNÇÃO<br>COMISSIONADA<br>DE COORDENAÇÃO DE<br>CURSO | ATÉ 31 DE<br>JULHO DE<br>2016 | VALOR UNITÁRIO                            |  |  |  | Em R\$ |
|--|-------------------------------|---|--|--|--|--------|
|  |                               | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>AGOSTO<br>DE 2016 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2017 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2018 | A PARTIR<br>DE 1º DE<br>JANEIRO<br>DE 2019 |        |
| NÍVEL ÚNICO  | 810,81                        | 855,40                                    | 898,17                                     | 940,84                                     | 983,18                                     |        |

ANEXO XXI  
(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

## VALOR MÁXIMO DA GSISTE

## a) Órgãos centrais

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA GSISTE                     |  |  |  |  | Em R\$ |
|----------------|--|--|--|--|--|--------|
|                | A partir<br>de 1º de<br>janeiro de<br>2015 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2016 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2017 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2018 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2019 |        |
| Superior       | 2.894,00                                   | 3.053,00                                   | 3.206,00                                   | 3.358,00                                   | 3.509,00                                   |        |
| Intermediário  | 1.852,00                                   | 1.954,00                                   | 2.052,00                                   | 2.149,00                                   | 2.246,00                                   |        |
| Auxiliar       | 660,00                                     | 696,00                                     | 731,00                                     | 766,00                                     | 800,00                                     |        |

## b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA GSISTE                     |  |  |  |  | Em R\$ |
|----------------|--|--|--|--|--|--------|
|                | A partir<br>de 1º de<br>janeiro de<br>2015 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2016 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2017 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2018 | A partir de<br>1º de<br>janeiro de<br>2019 |        |
| Superior       | 2.605,00                                   | 2.748,00                                   | 2.885,00                                   | 3.022,00                                   | 3.158,00                                   |        |
| Intermediário  | 1.667,00                                   | 1.759,00                                   | 1.847,00                                   | 1.935,00                                   | 2.022,00                                   |        |
| Auxiliar       | 594,00                                     | 627,00                                     | 658,00                                     | 689,00                                     | 720,00                                     |        |

## ANEXO XXII

(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

| NIVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE    |                                   |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |
|----------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
|                | A partir de 1º de janeiro de 2015 | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |
| Superior       | 10.900,00                         | 12.526,00                         | 13.185,00                         | 13.812,00                         | 14.434,00                         |        |
| Intermediário  | 7.100,00                          | 8.160,00                          | 8.589,00                          | 8.997,00                          | 9.402,00                          |        |
| Auxiliar       | 3.500,00                          | 4.023,00                          | 4.234,00                          | 4.436,00                          | 4.636,00                          |        |

## ANEXO XXIII

(Anexo CLIX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

## VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Em R\$

| NIVEL DO CARGO | VALOR DA GSISP A PARTIR DE |             |             |             |             |
|----------------|----------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                | 1º JAN 2015                | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| Superior       | 3.704,00                   | 3.908,00    | 4.103,00    | 4.298,00    | 4.491,00    |
| Intermediário  | 2.269,00                   | 2.394,00    | 2.514,00    | 2.633,00    | 2.751,00    |

## ANEXO XXIV

(Anexo CLX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
 (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função  
 comissionada)

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR |             |             |             |             | Em R\$ |
|----------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|--------|
|                | 1º JAN 2015   | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |        |
| Superior       | 11.710,00   | 13.457,00   | 14.165,00   | 14.838,00   | 15.506,00   |        |
| Intermediário  | 6.870,00  | 7.895,00    | 8.311,00    | 8.706,00    | 9.098,00    |        |

## ANEXO XXV

(Anexo CLXII à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM  
 ESCOLA DE GOVERNO – GAEG**

| NÍVEL DO CARGO | VALOR DA GAEG |             |             |             |             | Em R\$ |
|----------------|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------|
|                | 1º JAN 2015   | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |        |
| Superior       | 2.894,00      | 3.053,00    | 3.206,00    | 3.358,00    | 3.509,00    |        |
| Intermediário  | 1.852,00      | 1.954,00    | 2.052,00    | 2.149,00    | 2.246,00    |        |
| Auxiliar       | 660,00        | 696,00      | 731,00      | 766,00      | 800,00      |        |

## ANEXO XXVI

(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR |                         |                         |                         |                         |
|----------------|--|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
|                | 1 <sup>º</sup> JAN 2015                                    | 1 <sup>º</sup> AGO 2016 | 1 <sup>º</sup> JAN 2017 | 1 <sup>º</sup> JAN 2018 | 1 <sup>º</sup> JAN 2019 |
| Superior       | 10.900,00  | 12.526,00               | 13.185,00               | 13.812,00               | 14.434,00               |
| Intermediário  | 6.550,00   | 7.528,00                | 7.924,00                | 8.301,00                | 8.675,00                |
| Auxiliar       | 3.500,00   | 4.023,00                | 4.234,00                | 4.436,00                | 4.636,00                |

## ANEXO XXVII

(Anexo II à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E  
JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

| CARGOS                                       | VENCIMENTO BÁSICO               |                         |                         |                         |                         |
|--|---------------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
|  | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                         |                         |                         |                         |
|  | 1 <sup>º</sup> JAN 2015         | 1 <sup>º</sup> AGO 2016 | 1 <sup>º</sup> JAN 2017 | 1 <sup>º</sup> JAN 2018 | 1 <sup>º</sup> JAN 2019 |
| Juiz-Presidente<br>Juiz do Tribunal Marítimo | 13.985,24                       | 14.754,43               | 15.492,15               | 16.228,03               | 16.958,29               |

**ANEXO XXVIII**  
(Anexo III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO - GDATM**

| CARGOS                                       | VALOR DO PONTO DA GDATM         |             |             |             |             |
|--|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|  | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|  | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| Juiz-Presidente<br>Juiz do Tribunal Marítimo | 55,95                           | 59,03       | 61,98       | 64,92       | 67,84       |

## ANEXO XXIX

## TERMO DE OPÇÃO

| PLANO/CARREIRA/CARGO   |                     |                   |
|--|---------------------|-------------------|
| Nome:  | Cargo:              |                   |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
|  | Cidade:             | Estado:           |
| <input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista   |                     |                   |
| Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de ____,<br>optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou<br>de pensão, nos termos dos arts. 120 a 124, renunciando:   |                     |                   |
| a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho<br>reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e<br><br>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens<br>decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos<br>proventos, salvo em caso de comprovado erro material. |                     |                   |
| Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de<br>desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância<br>administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.  |                     |                   |
| Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar<br>este Termo perante o Poder Judiciário.   |                     |                   |
| Local e data _____, ____ / ____ / _____.<br><br>_____<br>Assinatura  |                     |                   |
| Recebido em: ____ / ____ / _____.<br><br>_____<br>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da<br>Administração Federal - SIPEC   |                     |                   |

## ANEXO XXX

a) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico

| CARGO A SER EXTINTO                          | CÓDIGO | PLANO  | NÍVEL | QUANTIDADE |
|--|--------|--------|-------|------------|
| Auxiliar de Enfermagem                       | 701411 | PCCTAE | C     | 605        |
| Mestre de Edificações e Infraestrutura       | 701208 | PCCTAE | D     | 30         |
| Revisor de Texto Braille                     | 701211 | PCCTAE | D     | 206        |
| Técnico em Agropecuária                      | 701214 | PCCTAE | D     | 354        |
| Técnico em Alimentos e Laticínios            | 701215 | PCCTAE | D     | 176        |
| Técnico em Artes Gráficas                    | 701217 | PCCTAE | D     | 5          |
| Técnico em Audiovisual                       | 701221 | PCCTAE | D     | 81         |
| Técnico em Eletrotécnica                     | 701230 | PCCTAE | D     | 87         |
| Técnico em Eletromecânica                    | 701231 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Enfermagem                        | 701233 | PCCTAE | D     | 100        |
| Técnico em Instrumentação                    | 701243 | PCCTAE | D     | 5          |
| Técnico de Laboratório/área                  | 701244 | PCCTAE | D     | 327        |
| Técnico em Mecânica                          | 701245 | PCCTAE | D     | 50         |
| Técnico em Metalurgia                        | 701246 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Química                           | 701256 | PCCTAE | D     | 30         |
| Técnico em Radiologia                        | 701257 | PCCTAE | D     | 10         |
| Técnico em Segurança do Trabalho             | 701262 | PCCTAE | D     | 148        |
| Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais | 701266 | PCCTAE | D     | 800        |
| Administrador                                | 701001 | PCCTAE | E     | 46         |
| Arquiteto e Urbanista                        | 701004 | PCCTAE | E     | 65         |
| Arquivista                                   | 701005 | PCCTAE | E     | 90         |
| Assistente Técnico em Embarcações            | 701007 | PCCTAE | E     | 29         |
| Auditor                                      | 701009 | PCCTAE | E     | 97         |
| Comandante de Lancha                         | 701013 | PCCTAE | E     | 29         |
| Comandante de Navio                          | 701014 | PCCTAE | E     | 21         |
| Enfermeiro/área                              | 701029 | PCCTAE | E     | 37         |
| Enfermeiro do Trabalho                       | 701030 | PCCTAE | E     | 42         |
| Engenheiro de Segurança do Trabalho          | 701032 | PCCTAE | E     | 80         |
| Estatístico                                  | 701033 | PCCTAE | E     | 18         |
| Fisioterapeuta                               | 701038 | PCCTAE | E     | 39         |
| Geógrafo                                     | 701040 | PCCTAE | E     | 1          |
| Geólogo                                      | 701041 | PCCTAE | E     | 1          |
| Matemático                                   | 701046 | PCCTAE | E     | 6          |
| Médico/área                                  | 701047 | PCCTAE | E     | 300        |

|                     |        |        |   |              |
|---------------------|--------|--------|---|--------------|
| Médico Veterinário  | 701048 | PCCTAE | E | 48           |
| Museólogo           | 701052 | PCCTAE | E | 8            |
| Odontólogo          | 701064 | PCCTAE | E | 150          |
| Programador Visual  | 701066 | PCCTAE | E | 48           |
| Publicitário        | 701067 | PCCTAE | E | 14           |
| Relações Públicas   | 701072 | PCCTAE | E | 85           |
| Zootecnista         | 701085 | PCCTAE | E | 47           |
| Engenheiro Agrônomo | 701086 | PCCTAE | E | 32           |
| Farmacêutico        | 701087 | PCCTAE | E | 34           |
| <b>TOTAL</b>        |        |        |   | <b>4.383</b> |

b) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino superior

| CARGO A SER EXTINTO                    | CÓDIGO | PLANO  | NÍVEL | QUANTIDADE |
|--|--------|--------|-------|------------|
| Assistente de Alunos                   | 701403 | PCCTAE | C     | 22         |
| Auxiliar de Enfermagem                 | 701411 | PCCTAE | C     | 195        |
| Locutor                                | 701439 | PCCTAE | C     | 2          |
| Operador de Luz                        | 701451 | PCCTAE | C     | 5          |
| Programador de Rádio e Televisão       | 701457 | PCCTAE | C     | 1          |
| Técnico em Telefonia                   | 701265 | PCCTAE | D     | 1          |
| Editor de Imagens                      | 701206 | PCCTAE | D     | 2          |
| Mestre de Edificações e Infraestrutura | 701208 | PCCTAE | D     | 26         |
| Técnico em Cartografia                 | 701222 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Cinematografia              | 701223 | PCCTAE | D     | 6          |
| Técnico em Enfermagem                  | 701233 | PCCTAE | D     | 51         |
| Técnico em Higiene Dental              | 701241 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Instrumentação              | 701243 | PCCTAE | D     | 2          |
| Técnico em Mecânica                    | 701245 | PCCTAE | D     | 31         |
| Técnico em Metalurgia                  | 701246 | PCCTAE | D     | 2          |
| Técnico em Mineração                   | 701249 | PCCTAE | D     | 3          |
| Técnico em Música                      | 701251 | PCCTAE | D     | 3          |
| Técnico em Radiologia                  | 701257 | PCCTAE | D     | 26         |
| Técnico em Saneamento                  | 701261 | PCCTAE | D     | 2          |
| Técnico em Som                         | 701263 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Estatística                 | 701273 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo | 701274 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico de Laboratório                 | 701473 | PCCTAE | D     | 1          |
| <b>TOTAL</b>                           |        |        |       | <b>386</b> |

c) Cargos a serem extintos para compensação da criação de cargos efetivos e funções de confiança no Quadro de Pessoal de Órgãos e Entidades e no Órgão Central do SIPEC

| QUADRO | CARGO A SER EXTINTO   | CÓDIGO | PLANO / CARREIRA | NÍVEL | QUANTIDADE |
|--------|---|--------|------------------|-------|------------|
| MEC    | Auxiliar de Enfermagem  | 701411 | PCCTAE           | C     | 252        |
| IBRAM  | Cenógrafo   | 442029 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Técnico Consultor   | 442061 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Técnico I   | 442077 | PEC Cult.        | NS    | 2          |
| IBRAM  | Analista III  | 442173 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Analista IV   | 442174 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Assistente Institucional II                                   | 442178 | PEC Cult.        | NS    | 3          |
| IBRAM  | Técnico IV  | 442207 | PEC Cult.        | NS    | 10         |
| IBRAM  | Assistente Institucional III                                  | 442179 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Técnico III   | 442206 | PEC Cult.        | NS    | 26         |
| IBRAM  | Assistente Técnico Administrativo II                          | 442180 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Restaurador III   | 442194 | PEC Cult.        | NS    | 1          |
| IBRAM  | Técnico II  | 442205 | PEC Cult.        | NS    | 4          |
| DNIT   | Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes           | 461003 | CSIT             | NI    | 358        |
| IN     | Administrador   | 490001 | QPIN             | NS    | 2          |
| IN     | Analista de Sistemas Socioeconômicos                          | 490006 | QPIN             | NS    | 1          |
| IN     | Assistente Social   | 490008 | QPIN             | NS    | 1          |
| IN     | Médico  | 490015 | QPIN             | NS    | 5          |
| IN     | Odontólogo  | 490017 | QPIN             | NS    | 1          |
| IN     | Agente Administrativo   | 490028 | QPIN             | NI    | 19         |
| IN     | Agente de Analista de Sistemas Gráficos, Físicos e de Suporte | 490029 | QPIN             | NI    | 5          |
| IN     | Artífice de Eletricidade e Comunicação                        | 490035 | QPIN             | NI    | 3          |
| IN     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                   | 490037 | QPIN             | NI    | 2          |
| IN     | Auxiliar de Enfermagem  | 490040 | QPIN             | NI    | 1          |
| SIPEC  | Agente Administrativo   | 481004 | PGPE             | NI    | 36         |
| MF     | Agente Administrativo   | 489202 | PECFAZ           | NI    | 300        |
| MS     | Médico  | 422069 | CPST             | NS    | 1.574      |
| MS     | Agente Administrativo   | 422203 | CPST             | NI    | 1.998      |
| MS     | Auxiliar de Enfermagem  | 422268 | CPST             | NI    | 4.000      |
| MD-CEX | Agente Administrativo   | 481004 | PGPE             | NI    | 764        |

|        |                                  |        |       |    |     |
|--------|----------------------------------|--------|-------|----|-----|
| FUNASA | Arquivista                       | 422029 | CPST  | NS | 5   |
| FUNASA | Assistente Social                | 422033 | CPST  | NS | 8   |
| FUNASA | Bibliotecário                    | 422036 | CPST  | NS | 4   |
| FUNASA | Enfermeiro                       | 422050 | CPST  | NS | 227 |
| FUNASA | Farmacêutico                     | 422060 | CPST  | NS | 7   |
| FUNASA | Médico                           | 422069 | CPST  | NS | 437 |
| FUNASA | Médico de Saúde Pública          | 422071 | CPST  | NS | 10  |
| FUNASA | Odontólogo                       | 422076 | CPST  | NS | 60  |
| FUNASA | Sanitarista                      | 422099 | CPST  | NS | 181 |
| FUNASA | Técnico em Saúde                 | 422123 | CPST  | NS | 11  |
| MP     | Agente Administrativo            | 481004 | PGPE  | NI | 211 |
| MP     | Orientador de Aprendizagem       | 481289 | PGPE  | NI | 83  |
| SIPEC  | Agente Administrativo            | 481004 | PGPE  | NI | 95  |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 481110 | PGPE  | NI | 148 |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 10001  | NM    | NI | 1   |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 430106 | CSST  | NI | 6   |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 422268 | CPST  | NI | 12  |
| SIPEC  | Desenhista                       | 481177 | PGPE  | NI | 14  |
| SIPEC  | Desenhista Projetista            | 481179 | PGPE  | NI | 2   |
| SIPEC  | Especialista de Nível Médio      | 481203 | PGPE  | NI | 11  |
| SIPEC  | Especialista de Nível Médio      | 422311 | CPST  | NI | 1   |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 422314 | CPST  | NI | 32  |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 430206 | CSST  | NI | 3   |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 481216 | PGPE  | NI | 7   |
| SIPEC  | Pesquisador                      | 480178 | PGPE  | NS | 39  |
| SIPEC  | Pesquisador Assistente           | 33051  | NS    | NS | 1   |
| SIPEC  | Professor de 1 e 2 Graus         | 60011  | MAGSU | NS | 92  |
| SIPEC  | Professor de 1 e 2 Graus         | 4002   | MAG   | NM | 2   |
| SIPEC  | Professor de 1 Grau              | 481300 | PGPE  | NI | 6   |
| SIPEC  | Professor do Magistério Superior | 705001 | CMS   | NS | 8   |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Hídricos     | 481376 | PGPE  | NI | 16  |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Humanos      | 481377 | PGPE  | NI | 1   |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Minerais     | 481378 | PGPE  | NI | 8   |
| SIPEC  | Técnico de Enfermagem            | 481335 | PGPE  | NI | 10  |
| SIPEC  | Técnico em Educação              | 480244 | PGPE  | NS | 24  |
| SIPEC  | Técnico em Assuntos Educacionais | 430092 | CSST  | NS | 1   |
| SIPEC  | Técnico em Assuntos Educacionais | 480245 | PGPE  | NS | 62  |

|              |                                  |        |      |    |               |
|--------------|----------------------------------|--------|------|----|---------------|
| SIPEC        | Técnico em Assuntos Educacionais | 422115 | CPST | NS | 5             |
| <b>TOTAL</b> |                                  |        |      |    | <b>11.225</b> |

## ANEXO XXXI

## ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

## a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| - Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica | ESPECIAL | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | C        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | B        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  | A        | I      |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

| CARGO                                   | CLASSE   | PADRÃO |
|---|----------|--------|
| - Técnico de Apoio à Atividade Jurídica | ESPECIAL | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | C        | VI     |
|   |          | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | B        | VI     |
|   |          | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | A        | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

| CARGO  | CLASSE                               | PADRÃO                          |
|--|--------------------------------------|---------------------------------|
|  | ESPECIAL                             | III<br>II<br>I                  |
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei | C<br>VI<br>V<br>IV<br>III<br>II<br>I |                                 |
|  | B                                    | VI<br>V<br>IV<br>III<br>II<br>I |
|  | A                                    | V<br>IV<br>III<br>II<br>I       |

d) Cargos de nível auxiliar:

| CARGOS   | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei | ESPECIAL | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |

## ANEXO XXXII

## TERMO DE OPÇÃO

| QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO   |                     |
|---|---------------------|
| Nome:   | Cargo:              |
| Matrícula SIAPE:  | Unidade de Lotação: |
| Cidade:   | Estado:             |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.</p> |                     |
| Local e Data: , de de .   |                     |
| Assinatura:   |                     |
| Recebido em / / .   |                     |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU  |                     |

## ANEXO XXXIII

## TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

| CARGOS  | SITUAÇÃO ATUAL |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |  |
|---|----------------|--------|---------------|----------|--|--|
|   | CLASSE         | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS   |  |
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU. | A              | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |  |
|   |                | II     | II            |          |  |  |
|   |                | I      | I             |          |  |  |
|   | B              | VI     | VI            |          |  |  |
|   |                | V      | V             |          |  |  |
|   |                | IV     | IV            |          |  |  |
|   |                | III    | III           |          |  |  |
|   |                | II     | II            |          |  |  |
|   |                | I      | I             |          |  |  |
|   | C              | VI     | VI            | B        |  |  |
|   |                | V      | V             |          |  |  |
|   |                | IV     | IV            |          |  |  |
|   |                | III    | III           |          |  |  |
|   |                | II     | II            |          |  |  |
|   |                | I      | I             |          |  |  |
|   | D              | V      | V             | A        |  |  |
|   |                | IV     | IV            |          |  |  |
|   |                | III    | III           |          |  |  |
|   |                | II     | II            |          |  |  |
|   |                | I      | I             |          |  |  |

Tabela II – Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º do Quadro de Pessoal da AGU:

| SITUAÇÃO ATUAL  |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |  |
|---|----------|--------|---------------|----------|--|--|
| CARGOS  | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS   |  |
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º; pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei. | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |  |
|   |          | II     | II            |          |  |  |
|   |          | I      | I             |          |  |  |
|   | C        | VI     | VI            | C        |  |  |
|   |          | V      | V             |          |  |  |
|   |          | IV     | IV            |          |  |  |
|   |          | III    | III           |          |  |  |
|   |          | II     | II            |          |  |  |
|   |          | I      | I             |          |  |  |
|   | B        | VI     | VI            | B        |  |  |
|   |          | V      | V             |          |  |  |
|   |          | IV     | IV            |          |  |  |
|   |          | III    | III           |          |  |  |
|   |          | II     | II            |          |  |  |
|   |          | I      | I             |          |  |  |
|   | A        | V      | V             | A        |  |  |
|   |          | IV     | IV            |          |  |  |
|   |          | III    | III           |          |  |  |
|   |          | II     | II            |          |  |  |
|   |          | I      | I             |          |  |  |

Tabela III – Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

| SITUAÇÃO ATUAL   |        |        | SITUAÇÃO NOVA |        |  |
|--|--------|--------|---------------|--------|--|
| CARGOS   | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE | CARGOS   |
| Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU. | A      | III    | III           | I      | Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |
|  |        | II     | II            |        |  |
|  |        | I      |               |        |  |
|  | B      | VI     |               |        |  |
|  |        | V      |               |        |  |
|  |        | IV     |               |        |  |
|  |        | III    |               |        |  |
|  |        | II     |               |        |  |
|  |        | I      |               |        |  |
|  | C      | VI     |               |        |  |
|  |        | V      |               |        |  |
|  |        | IV     |               |        |  |
|  |        | III    |               |        |  |
|  |        | II     |               |        |  |
|  |        | I      |               |        |  |
|  | D      | V      |               |        |  |
|  |        | IV     |               |        |  |
|  |        | III    |               |        |  |
|  |        | II     |               |        |  |
|  |        | I      |               |        |  |

Tabela IV – Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei:

| SITUAÇÃO ATUAL   |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |
|--|----------|--------|---------------|----------|--|
| CARGOS   | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS   |
| Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei. | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |
|  |          | II     | II            |          |  |
|  |          | I      | I             |          |  |

## ANEXO XXXIV

## TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores:

| PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  |                     |                   |
|--|---------------------|-------------------|
| Nome:  | Cargo:              |                   |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| Cidade:  | Estado:             |                   |
| <p>Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 3º, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU.</p> |                     |                   |
| Local e Data: , de de .  |                     |                   |
| Assinatura:  |                     |                   |
| Recebido em / / .  |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU   |                     |                   |

b) Para aposentados e pensionistas:

| PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO   |                     |                   |
|---|---------------------|-------------------|
| Nome:   |                     | Cargo:            |
| Matrícula SIAPE:  | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| Cidade:   |                     | Estado:           |
| <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista  |                     |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 10 do art. 3º, optar pelo não enquadramento nas tabelas remuneratórias do PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU. |                     |                   |
| Local e Data: , de .  |                     |                   |
| Assinatura:   |                     |                   |
| Recebido em / / .   |                     |                   |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU  |                     |                   |

## ANEXO XXXV

## ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

## I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

## a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) o assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
- b) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
- c) a elaboração de pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
- d) a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
- e) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- f) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

## b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados;
- b) a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da AGU, PGF e PGFN, bem como em projetos, convênios e programas de interesse dos mesmos, em conjunto com outras instituições;
- c) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;

- d) a execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
- e) o cálculo de riscos financeiros e econômicos e a análise de risco;
- c) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- d) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
- b) o planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
- c) a realização de pesquisas e o processamento de informações;
- d) o planejamento e a elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;
- e) o desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
- f) o adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
- g) a pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
- h) a elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
- i) a realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática;
- j) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

d) ÁREA DE INFORMÁTICA:

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando seu *layout* físico e lógico;
- b) a emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
- c) a gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
- d) a coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
- e) o acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
- f) o projeto de redes de computadores;
- g) a análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
- h) a prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
- i) a prospecção e a análise de novos recursos;
- j) a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
- l) a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
- m) a realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática;
- n) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

## II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

- a) prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e execução de tarefas de suporte;
- b) controlar o recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos;
- c) controlar o recebimento e expedição de malotes;
- d) controlar a distribuição interna de periódicos;
- e) fornecer as certidões requisitadas;

- f) encaminhar à imprensa oficial e/ou privada documentos e atos administrativos para a devida publicação;
- g) elaborar relatórios estatísticos;
- h) realizar as diligências;
- i) organizar e manter os cadastros atualizados;
- j) prestar informações em processos administrativos, e
- k) redigir documentos; e
- k) exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

## ANEXO XXXVI

## VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU

- a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                          |
|----------|--------|---------------------------------|--------------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO<br>DE 2016         | 1º DE JANEIRO<br>DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 3.585,02                        | 3.773,74                 |
|          | II     | 3.487,38                        | 3.670,95                 |
|          | I      | 3.392,40                        | 3.570,97                 |
| C        | VI     | 3.293,59                        | 3.466,96                 |
|          | V      | 3.203,88                        | 3.372,54                 |
|          | IV     | 3.116,62                        | 3.280,67                 |
|          | III    | 3.031,73                        | 3.191,32                 |
|          | II     | 2.949,16                        | 3.104,40                 |
|          | I      | 2.868,83                        | 3.019,85                 |
| B        | VI     | 2.785,28                        | 2.931,89                 |
|          | V      | 2.709,41                        | 2.852,03                 |
|          | IV     | 2.635,61                        | 2.774,35                 |
|          | III    | 2.563,83                        | 2.698,78                 |

|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
|   | II  | 2.493,99 | 2.625,27 |
|   | I   | 2.426,06 | 2.553,77 |
| A | V   | 2.355,40 | 2.479,39 |
|   | IV  | 2.291,25 | 2.411,86 |
|   | III | 2.228,84 | 2.346,16 |
|   | II  | 2.168,13 | 2.282,26 |
|   | I   | 2.109,07 | 2.220,09 |

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                          |
|----------|--------|---------------------------------|--------------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO<br>DE 2016         | 1º DE JANEIRO<br>DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 2.037,95                        | 2.145,23                 |
|          | II     | 2.017,78                        | 2.123,99                 |
|          | I      | 1.997,80                        | 2.102,96                 |
| C        | VI     | 1.968,28                        | 2.071,88                 |
|          | V      | 1.948,79                        | 2.051,37                 |
|          | IV     | 1.929,49                        | 2.031,06                 |
|          | III    | 1.910,38                        | 2.010,95                 |
|          | II     | 1.891,47                        | 1.991,03                 |
|          | I      | 1.872,74                        | 1.971,32                 |

|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
| B | VI  | 1.845,06 | 1.942,19 |
|   | V   | 1.826,79 | 1.922,95 |
|   | IV  | 1.808,70 | 1.903,91 |
|   | III | 1.790,79 | 1.885,06 |
|   | II  | 1.773,07 | 1.866,40 |
|   | I   | 1.755,51 | 1.847,91 |
| A | V   | 1.729,56 | 1.820,61 |
|   | IV  | 1.712,44 | 1.802,58 |
|   | III | 1.695,48 | 1.784,73 |
|   | II  | 1.678,70 | 1.767,06 |
|   | I   | 1.662,08 | 1.749,57 |

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |
|----------|--------|---------------------------------|-----------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO DE 2016            | 1º DE JANEIRO DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 1.228,81                        | 1.293,49              |
|          | II     | 1.227,64                        | 1.292,26              |
|          | I      | 1.226,47                        | 1.291,04              |

## ANEXO XXXVII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES  
TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU (GDAGU)

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU          |                                   |
|----------|--------|----------------------------------|-----------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE  |                                   |
|          |        | 1 <sup>º</sup> de agosto de 2016 | 1 <sup>º</sup> de janeiro de 2017 |
| ESPECIAL | III    | 48,93                            | 51,51                             |
|          | II     | 48,20                            | 50,74                             |
|          | I      | 47,49                            | 49,99                             |
| C        | VI     | 46,52                            | 48,97                             |
|          | V      | 45,84                            | 48,25                             |
|          | IV     | 45,19                            | 47,57                             |
|          | III    | 44,54                            | 46,88                             |
|          | II     | 43,91                            | 46,22                             |
|          | I      | 43,30                            | 45,58                             |
| B        | VI     | 42,47                            | 44,71                             |
|          | V      | 41,90                            | 44,11                             |
|          | IV     | 41,34                            | 43,52                             |
|          | III    | 40,79                            | 42,94                             |
|          | II     | 40,26                            | 42,38                             |
|          | I      | 39,74                            | 41,83                             |

|   |     |       |       |
|---|-----|-------|-------|
| A | V   | 39,03 | 41,08 |
|   | IV  | 38,54 | 40,57 |
|   | III | 38,07 | 40,07 |
|   | II  | 37,60 | 39,58 |
|   | I   | 37,14 | 39,10 |

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU         |                       |
|----------|--------|---------------------------------|-----------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |
|          |        | 1º de agosto de 2016            | 1º de janeiro de 2017 |
| ESPECIAL | III    | 27,66                           | 29,12                 |
|          | II     | 27,43                           | 28,87                 |
|          | I      | 27,20                           | 28,63                 |
| C        | VI     | 26,81                           | 28,22                 |
|          | V      | 26,60                           | 28,00                 |
|          | IV     | 26,39                           | 27,78                 |
|          | III    | 26,18                           | 27,56                 |
|          | II     | 25,96                           | 27,33                 |
|          | I      | 25,76                           | 27,12                 |
| B        | VI     | 25,41                           | 26,75                 |
|          | V      | 25,21                           | 26,54                 |
|          | IV     | 25,02                           | 26,34                 |
|          | III    | 24,83                           | 26,14                 |
|          | II     | 24,64                           | 25,94                 |
|          | I      | 24,46                           | 25,75                 |
| A        | V      | 24,14                           | 25,41                 |
|          | IV     | 23,96                           | 25,22                 |
|          | III    | 23,78                           | 25,03                 |
|          | II     | 23,61                           | 24,85                 |
|          | I      | 23,44                           | 24,67                 |

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União -PEC-AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU         |                       |
|----------|--------|---------------------------------|-----------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |
|          |        | 1º de agosto de 2016            | 1º de janeiro de 2017 |
| ESPECIAL | III    | 13,60                           | 14,32                 |
|          | II     | 13,54                           | 14,25                 |
|          | I      | 13,50                           | 14,21                 |

## ANEXO XXXVIII

## TERMO DE OPÇÃO

|  |                           |                         |
|--|---------------------------|-------------------------|
| PLANO/CARREIRA/CARGO _____   |                           |                         |
| Nome: _____  |                           | Cargo: _____            |
| Matrícula SIAPE: _____   | Unidade de Lotação: _____ | Unidade Pagadora: _____ |
|  | Cidade: _____             | Estado: _____           |
| <input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista   |                           |                         |
| <p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____,<br/>         optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou<br/>         de pensão, nos termos dos art. 138 a art. 142, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho<br/>         reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens<br/>         decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos<br/>         proventos, salvo em caso de comprovado erro material.</p> <p>Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de<br/>         desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância<br/>         administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.</p> <p>Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar<br/>         este Termo perante o Poder Judiciário.</p> <p>Local e data _____, ____ / ____ / ____.</p> |                           |                         |

---

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  

---

Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da  
Administração Federal - SIPEC

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.

no exercício do cargo de **O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

## CAPÍTULO I

(VETADO)

## CAPÍTULO II

(VETADO)

## CAPÍTULO III DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA)

Art. 35. O art. 5º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do plano especial de cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

---

§ 4º A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

---

§ 7º As GQs I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III-B.” (NR)

Art. 36. A partir de 1º de agosto de 2016, os servidores do quadro de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) alcançados pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º A alteração da estrutura remuneratória de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo VI desta Lei.

§ 2º O servidor que formalizar a opção por permanecer na Estrutura Remuneratória Especial de que trata o art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, não fará jus à estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos da Suframa.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Suframa.

Art. 37. Os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

Art. 38. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo III-B, na forma do Anexo IX desta Lei.

Art. 39. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO DO OCUPANTE DE CARGO DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE NO DENASUS

Art. 40. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União;

.....” (NR)

“Art. 7º-A. A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 desta Lei.”

“Art. 22. .....

Parágrafo único. São também atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - das atividades de avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito do Denasus, órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (SNA);

II - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda, do Denasus e da Controladoria-Geral da União.” (NR)

“Art. 30. .....

I - da carreira de Finanças e Controle, nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno e de Auditoria Nacional do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo federal;

.....” (NR)

Parágrafo único. A presente Lei não trará nenhum prejuízo ao disposto no art. 7º-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

Art. 41. A Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. .....

.....

III - o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), como órgão central do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

§ 5º Os órgãos setoriais e o Denasus ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.” (NR)

“Art. 24. ....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo, excetuando-se as previstas nos incisos III, IV e IX, bem como a que está estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, estendem-se, somente no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao Denasus, sem prejuízo das atribuições desempenhadas pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.” (NR)

## CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE CARGOS NOS QUADROS DE PESSOAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. São extintos no âmbito das instituições federais de ensino os cargos de Auxiliar de Enfermagem do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que vierem a vagar.

Art. 45. Os Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, publicarão a discriminação, por instituição federal de ensino, dos cargos extintos de que trata o parágrafo único do art. 149.

Art. 46. (VETADO).

Art. 47. (VETADO).

## CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 48. É atribuição do cargo de Analista de Publicações Oficiais do quadro de pessoal da Imprensa Nacional promover e aplicar métodos e ferramentas tecnológicas que propiciem a efetividade das tarefas inerentes à edição, impressão, distribuição e modernização de sistemas de publicações oficiais.

Art. 49. É atribuição do cargo de Agente de Publicações Oficiais do quadro de pessoal da Imprensa Nacional executar, sob supervisão superior, tarefas que permitam a

consecução das atividades peculiares às publicações oficiais, inclusive com emprego de técnicas, tecnologias e equipamentos específicos.

Art. 50. Integrarão, ainda, o quadro de pessoal da Imprensa Nacional os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências da Imprensa Nacional, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas;

II - Estatístico, de nível superior, com formação em Estatística e com atribuições voltadas às atividades de supervisão, coordenação, estudos, pesquisas, análises, projetos, levantamentos e controle estatístico relativos aos fenômenos coletivos econômico-sociais e científicos;

III - Museólogo, de nível superior, com formação em Museologia e com atribuições voltadas à criação de projetos de museus e exposições, organização de acervos museológicos, conservação de acervos, preparação de ações educativas ou culturais, planejamento e realização de atividades técnico-administrativas e orientação para implantação de atividades técnicas; e

IV - Historiador, de nível superior, com formação em História e com atribuições voltadas ao estudo da atuação humana nos tempos passados e atuais, pesquisando documentos históricos e outras fontes de informação, para possibilitar o conhecimento de um ou vários períodos ou aspectos da vida e da atuação do ser humano.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos referidos neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.

## CAPÍTULO VII DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 51. A Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Integrarão, ainda, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas; e

II - Estatístico, de nível superior, com formação em Estatística e com atribuições voltadas à supervisão, coordenação, estudos, pesquisas, análises, projetos, levantamentos e controle estatístico relativos aos fenômenos coletivos econômico-sociais e científicos.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos referidos neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.”

## CAPÍTULO VIII DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 52. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Integrará, ainda, a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º, o cargo de provimento efetivo de Biólogo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, coordenação, supervisão, execução, formulação e elaboração especializada de estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos.

Parágrafo único. O ingresso no cargo referido neste artigo exige diploma de graduação em nível superior.”

## CAPÍTULO IX DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR DE ENGENHEIRO

Art. 53. Ficam transformados em cargos de Engenheiro, no âmbito dos respectivos planos, carreiras e quadros de pessoal dos órgãos e entidades a que pertençam, os cargos vagos e os que vierem a vagar com as denominações constantes do Anexo XI.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo extintos.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** aos cargos destinados a concursos públicos que estejam em andamento na data de publicação desta Lei.

Art. 54. É requisito para ingresso no cargo de Engenheiro diploma devidamente registrado de curso de graduação em nível superior de Engenharia reconhecido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Poderá ser exigida habilitação específica na área de Engenharia, conforme definido no edital do concurso.

## CAPÍTULO X

### DA RETRIBUIÇÃO NO EXTERIOR

Art. 55. A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos e dos militares, em serviço da União no exterior.

§ 1º Considera-se servidor, para os efeitos desta Lei, o servidor público, o empregado público e o militar das Forças Armadas.

.....” (NR)

“Art. 7º Considera-se retribuição no exterior o vencimento de cargo efetivo para o servidor público ou o soldo para o militar, acrescido da gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.

.....  
§ 2º .....

I - é fixada e paga em moeda estrangeira; e

II - elimina o direito do servidor à percepção de subsídio, vencimento, salário, soldo e quaisquer indenizações ou vantagens, em moeda nacional, que lhe possam ser devidos relativamente ao período em que fizer jus àquela retribuição.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
III - .....

.....  
f) Auxílio-Moradia no Exterior; .....

” (NR)

“Art. 14. O vencimento, salário ou soldo no exterior são calculados com base nas tabelas de Escalonamento Vertical da Retribuição Básica e de Fatores de Conversão da Retribuição Básica, constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento, salário ou soldo de que trata o **caput** é encontrado multiplicando-se o índice da retribuição básica correspondente ao nível hierárquico de cada cargo ou carreira, previsto no Anexo I desta Lei, pelo fator de conversão da retribuição básica, expresso em unidades da moeda padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, na forma do Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 17-A. É o Ministro das Relações Exteriores autorizado a, em casos de grave alteração repentina de algum dos elementos de fixação, alterar, de ofício ou por provocação

dos demais órgãos interessados, os fatores de conversão da indenização de representação no exterior, por meio de ato devidamente justificado e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por até igual período.

Parágrafo único. A alteração extraordinária prevista no **caput** não poderá acarretar modificação superior a 20% (vinte por cento) do valor da indenização de representação no exterior e estará condicionada à observância das determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à disponibilidade orçamentária do órgão.”

“Art. 22. ....

Parágrafo único. É vedado o pagamento de indenização, a qualquer tempo, para o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor e que venha a ter exercício simultâneo na mesma sede.” (NR)

“Art. 27. ....

III - pela metade do seu valor, quando, até 6 (seis) meses após ter seguido destino:

a) for, a pedido, dispensado, exonerado, demitido, aposentado ou transferido para a reserva; ou

b) entrar em licença ou afastamento a qualquer título, salvo nos casos considerados como de efetivo exercício, na forma da lei.

” (NR)

“Art. 28. ....

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem.” (NR)

“Art. 29. ....

§ 1º ....

d) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médica-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes;

e) passagens via aérea para o servidor, quando chamado a serviço ao Brasil;

f) passagem aérea para o regresso antecipado de dependente; e

g) excepcionalmente, em caso de situação de grave instabilidade pública ou de catástrofe natural, passagens aéreas para o servidor e seus dependentes, assim como a translação da bagagem, na forma da regulamentação desta Lei.

.....  
§ 4º O transporte só é assegurado àqueles que constarem dos assentamentos funcionais do servidor.

.....” (NR)

“Art. 30. ....

I - ....

.....  
b) de sede no exterior para o Brasil, a fim de entrar de licença, a qualquer título;

II - compreendido nos incisos III e V do **caput** do art. 5º e no inciso IV do **caput** do art. 6º; e

III - quando o traslado for assegurado pela União ou, gratuitamente, por terceiro.”  
(NR)

“Art. 37. É assegurado funeral ao servidor em missão no exterior.

§ 1º Considera-se funeral o sepultamento ou a cremação.

§ 2º São responsáveis pelas providências do funeral, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado dos restos mortais, conforme o caso e na sequência a seguir:

I - a organização brasileira em que estava em serviço o servidor;

II - a repartição consular em cuja jurisdição ocorrer o óbito; ou

III - a Missão Diplomática no país, na inexistência das outras duas responsáveis.”  
(NR)

“Art. 43. Ocorrendo o falecimento de servidor em missão no exterior que não esteja acompanhado de cônjuge, companheiro ou parente civilmente capaz, é assegurado a 1 (um) membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, ou a dependente civilmente capaz que acompanhe o servidor falecido, transporte do local onde se encontra o corpo até o Brasil, para o funeral, e de regresso à sede no exterior, para tomar as providências relativas ao transporte dos bens e ao fechamento de sua residência.” (NR)

“Art. 44. Ocorrendo, no exterior, o falecimento de dependente, o traslado do corpo para o Brasil será custeado pelo órgão a que está vinculado o servidor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, é assegurado ao servidor passagem por via aérea até o Brasil e de regresso à sede no exterior, para acompanhar o traslado do corpo e o funeral.” (NR)

## “Seção X Do Auxílio-Moradia no Exterior

Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

Art. 45-B. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO); e

III - (VETADO).

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor.

§ 4º (VETADO).

Art. 45-C. Em nenhuma hipótese o auxílio-moradia no exterior poderá ser empregado no financiamento da compra de imóvel, em **leasing** com opção de compra ou em qualquer outra forma de aquisição total ou parcial de imóvel pelo servidor, por seus dependentes ou por empresa da qual sejam titulares ou sócios.”

Art. 56. É assegurado o transporte de volta ao Brasil, bem como traslado do corpo, em caso de falecimento, ou, ainda, transporte em caso de situação de grave instabilidade pública ou

de catástrofe natural, ao empregado doméstico que seguiu ao exterior com amparo no disposto na alínea “a” do § 1º do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, durante a sua vigência.

Art. 57. O Anexo da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a denominar-se Anexo I.

Art. 58. A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de Anexo II, na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 59. Os critérios para cálculo dos limites máximos para o pagamento de auxílio-moradia no exterior previsto no art. 55 somente serão aplicados aos servidores cujas datas de assunção em postos no exterior sejam posteriores à data da regulamentação dessa indenização.

**CAPÍTULO XI**  
**DO PLANO DE CARREIRAS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, INTEGRANTES DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 60. O art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

XV - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), do Comando da Marinha;

XVI - Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército;

XVII - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica;

” (NR)

**CAPÍTULO XII**  
**DA SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 61. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.” (NR)

“Art. 144. .....

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer periodicidade diferente da referida no **caput**, nas situações previstas no ato a que se refere o parágrafo único do art. 150.” (NR)

“Art. 145. As metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade, salvo situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Além das metas intermediárias a que se refere o **caput**, poderão constar do plano de trabalho as metas de desempenho individual.” (NR)

“Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150, as seguintes etapas: .....” (NR)

“Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de 12 (doze) meses, excetuado o primeiro ciclo, que poderá ter duração inferior.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá estabelecer ciclo com duração diferente da fixada no **caput**, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150.

.....

§ 2º O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, ressalvadas as situações previstas no ato de que trata o parágrafo único do art. 150.” (NR)

“Art. 155. ....

.....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o art. 140 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 62. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. ....  
.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro da Defesa.

.....” (NR)

“Art. 11. ....  
.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação da organização militar do servidor do período.” (NR)

“Art. 12. ....  
.....

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso I do **caput**, o servidor investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação da organização militar do servidor do período.

Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

“Art. 12-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 11 e 12 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 11 e pelo inciso I do art. 12 será realizada somente pela chefia imediata quando a

regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 7º-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

Art. 63. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 11. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 5º, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 10-A. .....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 64. O art. 9º-B da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. .....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação a que se refere o **caput** do art. 3º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 65. O art. 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º .....

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 7º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do § 7º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 7º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para a Advocacia-Geral da União não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

Art. 66. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

” (NR)

“Art. 7º-C. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 7º-A e 7º-B será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 7º-A e pelo inciso I do art. 7º-B será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

Art. 67. A Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

” (NR)

“Art. 2º-C. .....

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 5º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 68. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Incra.

” (NR)

“Art. 6º-C. .....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 7º do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-H. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 3º-D e 3º-E será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do art. 3º-D e pelos incisos I e II do art. 3º-E será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 4º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

“Art. 4º .....

.....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Defesa.” (NR)

Art. 70. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. .....

.....

§ 5º .....

.....

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 5º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 12-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 12-A. ....

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da diretoria colegiada da ANA.” (NR)

Art. 71. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

§ 14. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 3º, conforme definido em ato do Poder Executivo, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diversas gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 11 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 72. O art. 18 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se referem o § 1º do art. 16 e o § 1º do art. 20-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 73. O art. 15 da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O ocupante de cargo efetivo referido no art. 4º que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAMP somada à parcela de desempenho institucional do período.

.....

Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelo **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 74. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. .....

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Diretor-Geral do DNPM.

” (NR)

“Art. 18. .....

.....

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 75. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Incra.

” (NR)

“Art. 16-C. ....

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDARA com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 10 do art. 16 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 76. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme o disposto no § 4º do art. 2º; e .....

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 5º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 4º e 5º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** do art. 4º e pelo inciso I do **caput** do art. 5º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 2º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.”

“Art. 6º-A. As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6º serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 77. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-E. ....

II - as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo.” (NR)

“Art. 16-J. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 16-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 78. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT.” (NR)

“Art. 19-J. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 19-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 32. ....

.....

§ 7º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 4º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

Art. 79. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B. ....

.....

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

.....

§ 15. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos §§ 13 e 14 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 16. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 13 e pelo inciso I do § 14 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 7º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo da Fiocruz.” (NR)

“Art. 39. ....

.....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 35 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 61. ....

.....  
§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Inmetro.

.....  
§ 10. A avaliação de desempenho individual poderá ser realizada com periodicidade diferente da prevista no § 3º em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 61-E. ....

.....  
II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 4º do art. 61 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 81. ....

.....  
§ 4º ....

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 4º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 6º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 4º será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 80 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 100. ....

.....  
§ 6º A avaliação de desempenho individual poderá ser realizada com periodicidade diferente da prevista no § 5º em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do INPI.” (NR)

“Art. 102. ....

.....  
II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GD API calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o INPI não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 80. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C. ....  
.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Suframa.

.....” (NR)

“Art. 1º-G. ....  
.....

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 1º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 8º-C. ....  
.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur.

.....” (NR)

“Art. 8º-G. ....  
.....

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 81. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-E. ....  
.....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 11 do art. 7º-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17. ....

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

” (NR)

“Art. 17-A. ....

II - o investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17-B. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR.” (NR)

“Art. 31-L. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para

avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 31-E não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 33. ....

.....  
§ 5º .....

.....  
II - as metas, sua quantificação e sua revisão a cada período avaliativo. ....” (NR)

.....  
“Art. 35. ....

.....  
II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 1º do art. 33 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do FNDE.” (NR)

.....  
“Art. 48-J. ....

.....  
§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática de avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 48-D não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 62-A. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente do Inep.” (NR)

“Art. 62-D. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 62-A não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 82. O art. 13-B da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13-B. ....

Parágrafo único. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** do art. 12 e pelo inciso I do **caput** do art. 13 será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se

refere o **caput** do art. 6º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 83. O art. 38 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 84. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 60. ....

§ 2º Na situação referida no inciso III do **caput**, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do **caput**, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional da Susep no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 56 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 91. ....  
.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 95. ....  
.....

§ 2º Na situação referida no inciso III do **caput**, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos IV e V do **caput**, o servidor perceberá a GDECVM ou a GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional da CVM no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 91 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 124. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 128. ....

§ 2º Na situação referida no inciso II do **caput**, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do **caput**, o servidor perceberá a GDAIPEA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ipea no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 124 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 142. ....

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do titular do órgão de lotação ou do órgão ao qual se vincula a entidade de lotação do servidor ocupante do cargo a que se refere o art. 135.” (NR)

“Art. 147. ....

§ 2º Na situação referida no inciso II do **caput**, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º Nas situações referidas nos incisos III e IV do **caput**, o servidor perceberá a GDATP calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.

§ 4º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 5º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 142 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 85. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá integralmente a parcela de desempenho individual da GDAPMP somada à parcela de desempenho institucional do período; e

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDAPMP calculada com base na avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A parcela referente à avaliação de desempenho institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

“Art. 46. ....

§ 5º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no § 2º, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 111. ....

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do presidente da Funai.

” (NR)

“Art. 128. ....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Justiça.

” (NR)

“Art. 134. ....

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 128 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 194. ....

.....  
 § 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

“Art. 199. ....

.....  
 § 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 194 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

“Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....” (NR)

“Art. 240. ....

.....  
 § 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 245. ....

.....  
 II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

.....  
 § 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 86. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 14. ....

.....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 7º não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 87. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da Previc.

.....” (NR)

“Art. 31. ....

§ 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput**, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho.” (NR)

“Art. 35. ....

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o **caput** do art. 29 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.” (NR)

Art. 88. O art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 12. ....

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 3, 2 ou 1 ou em função de confiança, ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE como disposto no inciso I deste parágrafo;

IV - (revogado).

§ 12-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 12 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 12-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do § 12 será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

Art. 89. O art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....  
.....

§ 7º ....  
.....

II - quando cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 7º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelo § 7º será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 7º-B. A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do § 7º será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

.....” (NR)

### CAPÍTULO XIII DO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA E DA CESSÃO DE SERVIDORES DO CICLO DE GESTÃO

Art. 90. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

.....” (NR)

“Art. 6º Os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III e V do **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 17. Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 22. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Especialista do Banco Central do Brasil são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 31. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Diplomata são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 65. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Analista Técnico da Susep são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 100. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 133. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

Art. 91. A Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

“Art. 17. Os ocupantes dos cargos da carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.” (NR)

#### CAPÍTULO XIV DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

#### CAPÍTULO XV DA OPÇÃO PELA INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

Art. 93. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º .....

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - a Gratificação de Raio X.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

## CAPÍTULO XVI DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 94. É instituída a Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais (VPExt), a ser paga mensalmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos, e a seus pensionistas, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII desta Lei.

Art. 95. A percepção da VPExt é incompatível com o recebimento de qualquer outra vantagem de mesma natureza.

Art. 96. Os militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e seus pensionistas, poderão optar, nos termos do Anexo XIV, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 97. As diferenças remuneratórias decorrentes de decisão administrativa ou judicial que acarretarem a percepção de valores superiores aos fixados por lei para o posto ou a graduação nos respectivos planos de classificação e em leis especiais dos militares ativos e inativos

da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e de seus pensionistas, deverão ser nominalmente identificadas e caracterizadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Parágrafo único. Todo valor caracterizado como VPNI terá natureza provisória e deverá ser gradativamente absorvido por ocasião de qualquer reestruturação remuneratória ou concessão de reajustes subsequentes ou de incorporação de vantagens e gratificações ou em razão de promoção do militar.

Art. 98. Aplica-se aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 99. A assistência à saúde aos militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e a seus pensionistas, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

Art. 100. A assistência à saúde de que trata o art. 99 será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o militar, mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo militar ativo ou inativo, por seu pensionista ou por seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para a prestação da assistência à saúde prevista neste artigo, poderão ser celebrados convênios com as corporações militares em que os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima encontrarem-se em exercício.

Art. 101. O Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

Art. 102. O Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

Art. 103. O Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

Art. 104. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos

Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)

## CAPÍTULO XVII DA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES POR OUTROS PODERES

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

- I - Justiça Eleitoral;
- II - Procuradoria-Geral Eleitoral;
- III - Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. O poder de requisição da Defensoria Pública da União observará o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995.

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Art. 107. Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para órgão relacionado no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor, passando a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

I - da data de entrada em vigor desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a 3 (três) anos; ou

II - da data em que completar 3 (três) anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a 3 (três) anos.

Art. 108. O não reembolso implica o retorno imediato do servidor ou empregado ao órgão ou entidade de origem, mediante notificação ao órgão requisitante.

Parágrafo único. Não atendida a notificação pelo órgão requisitante, o servidor será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão de origem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

## CAPÍTULO XVIII DOS CARGOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 109. Os Anexos I a III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos XVIII a XX desta Lei.

Art. 110. Os Anexos VIII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei.

Art. 111. Os Anexos CLIX, CLX, CLXII e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII a XXVI desta Lei.

## CAPÍTULO XIX DOS JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 112. Os Anexos II e III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVII e XXVIII desta Lei.

## CAPÍTULO XX DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES

Art. 113. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, relativamente aos seguintes cargos e plano, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 114 e 115 desta Lei:

I - cargos de juiz-presidente e de juiz do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

II - plano especial de cargos da Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 114. Os servidores de que trata o art. 113 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 115. Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 114, é até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplique-se o disposto no § 4º do art. 114.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 114 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 116. Para fins do disposto no § 5º do art. 114 e no § 3º do art. 115, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 117. A opção de que tratam os arts. 114 e 115 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXIX desta Lei, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 114 e 115;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III - a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver administrativamente a respectiva importância por meio de desconto direto nos proventos.

## CAPÍTULO XXI

### (VETADO)

## CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. (VETADO).

Art. 150. (VETADO).

Art. 151. Revogam-se:

I - o art. 9º e a alínea “a” do § 1º do art. 29 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972;

II - o inciso VI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

III - o § 3º do art. 7º-A e o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV - o parágrafo único do art. 7º-A e o parágrafo único do art. 7º-B da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

V - o parágrafo único do art. 3º-D e o parágrafo único do art. 3º-E da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VI - o § 2º do art. 19 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

VII - o parágrafo único do art. 4º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

VIII - o parágrafo único do art. 19-J e o § 6º do art. 32 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

IX - o inciso IV do parágrafo único do art. 1º, o § 6º do art. 7º e o § 7º do art. 17 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

X - o § 2º do art. 35 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008;

XI - o parágrafo único do art. 151 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XII - o § 2º do art. 240, o § 2º do art. 241 e o art. 246 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIII - o § 3º do art. 10 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009;

XIV - o § 2º do art. 31 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

XV - o inciso IV do § 12 do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;

XVI - o art. 2º da Lei nº 12.856, de 2 de setembro de 2013;

XVII - os Anexos I e III da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013.

Art. 152. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º a 16, 40 a 89, 92 e 93, 105 a 108 e 113 a 119;

II - em 1º de agosto de 2016, ou na data de publicação desta Lei, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data de entrada em vigor no corpo desta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

## ANEXO I

## ESTRUTURA DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CARGO                                      | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Analista Técnico de Pessoal e de Logística | Especial | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | C        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  | B        | I      |
|  |          | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  | A        | II     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO        |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS               |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| D      | V      | 14.414,21                         | 15.134,92                         | 15.853,82                         | 16.567,25                         |
|        | IV     | 13.859,81                         | 14.552,80                         | 15.244,06                         | 15.930,04                         |
|        | III    | 13.326,74                         | 13.993,08                         | 14.657,75                         | 15.317,35                         |
|        | II     | 12.692,14                         | 13.326,74                         | 13.959,76                         | 14.587,95                         |
|        | I      | 12.087,75                         | 12.692,14                         | 13.295,01                         | 13.893,29                         |
| C      | VI     | 11.512,14                         | 12.087,75                         | 12.661,92                         | 13.231,70                         |
|        | V      | 11.069,37                         | 11.622,84                         | 12.174,92                         | 12.722,79                         |
|        | IV     | 10.643,62                         | 11.175,80                         | 11.706,65                         | 12.233,45                         |
|        | III    | 10.234,25                         | 10.745,96                         | 11.256,40                         | 11.762,94                         |
|        | II     | 9.840,63                          | 10.332,66                         | 10.823,46                         | 11.310,52                         |
|        | I      | 9.462,14                          | 9.935,25                          | 10.407,17                         | 10.875,50                         |
| B      | VI     | 9.098,21                          | 9.553,12                          | 10.006,90                         | 10.457,21                         |

|   |     |          |          |          |           |
|---|-----|----------|----------|----------|-----------|
|   | V   | 8.919,82 | 9.365,81 | 9.810,68 | 10.252,16 |
|   | IV  | 8.744,92 | 9.182,16 | 9.618,32 | 10.051,14 |
|   | III | 8.573,45 | 9.002,12 | 9.429,72 | 9.854,06  |
|   | II  | 8.405,34 | 8.825,61 | 9.244,83 | 9.660,84  |
|   | I   | 8.240,53 | 8.652,56 | 9.063,55 | 9.471,41  |
| A | III | 7.923,59 | 8.319,77 | 8.714,96 | 9.107,13  |
|   | II  | 7.692,80 | 8.077,44 | 8.461,12 | 8.841,87  |
|   | I   | 7.468,74 | 7.842,18 | 8.214,68 | 8.584,34  |

## ANEXO III

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PESSOAL E DE LOGÍSTICA

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAPL           |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS               |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| D      | V      | 36,04                             | 37,84                             | 39,63                             | 41,42                             |
|        | IV     | 34,65                             | 36,38                             | 38,11                             | 39,83                             |
|        | III    | 33,32                             | 34,98                             | 36,64                             | 38,29                             |
|        | II     | 31,73                             | 33,32                             | 34,90                             | 36,47                             |
|        | I      | 30,22                             | 31,73                             | 33,24                             | 34,73                             |
| C      | VI     | 28,78                             | 30,22                             | 31,65                             | 33,08                             |
|        | V      | 27,67                             | 29,06                             | 30,44                             | 31,81                             |
|        | IV     | 26,61                             | 27,94                             | 29,27                             | 30,58                             |
|        | III    | 25,59                             | 26,86                             | 28,14                             | 29,41                             |
|        | II     | 24,60                             | 25,83                             | 27,06                             | 28,28                             |
|        | I      | 23,66                             | 24,84                             | 26,02                             | 27,19                             |
| B      | VI     | 22,75                             | 23,88                             | 25,02                             | 26,14                             |
|        | V      | 22,30                             | 23,41                             | 24,53                             | 25,63                             |
|        | IV     | 21,86                             | 22,96                             | 24,05                             | 25,13                             |
|        | III    | 21,43                             | 22,51                             | 23,57                             | 24,64                             |
|        | II     | 21,01                             | 22,06                             | 23,11                             | 24,15                             |
|        | I      | 20,60                             | 21,63                             | 22,66                             | 23,68                             |
| A      | III    | 19,81                             | 20,80                             | 21,79                             | 22,77                             |
|        | II     | 19,23                             | 20,19                             | 21,15                             | 22,10                             |
|        | I      | 18,67                             | 19,61                             | 20,54                             | 21,46                             |

## ANEXO IV

## ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO |
|--------|--------|----------------------------|
|--------|--------|----------------------------|

|   |     | EFEITOS FINANCEIROS              |                                   |                                   |                                   |
|---|-----|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|   |     | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S | III | 8.670,02                         | 9.119,49                          | 9.552,67                          | 9.982,54                          |
|   | II  | 8.540,07                         | 8.982,44                          | 9.409,11                          | 9.832,52                          |
|   | I   | 8.413,38                         | 8.848,75                          | 9.269,07                          | 9.686,18                          |
| C | VI  | 8.222,42                         | 8.647,85                          | 9.058,62                          | 9.466,26                          |
|   | V   | 8.103,62                         | 8.522,95                          | 8.927,79                          | 9.329,54                          |
|   | IV  | 7.987,24                         | 8.400,55                          | 8.799,57                          | 9.195,55                          |
|   | III | 7.874,62                         | 8.282,00                          | 8.675,40                          | 9.065,79                          |
|   | II  | 7.765,02                         | 8.166,56                          | 8.554,47                          | 8.939,42                          |
|   | I   | 7.657,69                         | 8.053,47                          | 8.436,01                          | 8.815,63                          |
| B | VI  | 7.495,60                         | 7.882,70                          | 8.257,13                          | 8.628,70                          |
|   | V   | 7.394,89                         | 7.777,10                          | 8.146,51                          | 8.513,10                          |
|   | IV  | 7.297,03                         | 7.673,72                          | 8.038,22                          | 8.399,94                          |
|   | III | 7.201,28                         | 7.573,22                          | 7.932,95                          | 8.289,93                          |
|   | II  | 7.107,60                         | 7.474,87                          | 7.829,92                          | 8.182,27                          |
|   | I   | 7.017,35                         | 7.379,31                          | 7.729,83                          | 8.077,67                          |
| A | V   | 6.880,38                         | 7.235,55                          | 7.579,23                          | 7.920,30                          |
|   | IV  | 6.795,58                         | 7.146,27                          | 7.485,72                          | 7.822,58                          |
|   | III | 6.712,69                         | 7.058,99                          | 7.394,29                          | 7.727,03                          |
|   | II  | 6.630,99                         | 6.972,95                          | 7.304,17                          | 7.632,86                          |
|   | I   | 6.551,85                         | 6.889,54                          | 7.216,79                          | 7.541,55                          |

## ANEXO V

## TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDATI          |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS              |                                   |                                   |                                   |
|        |        | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 37,16                            | 39,08                             | 40,94                             | 42,78                             |
|        | II     | 36,60                            | 38,50                             | 40,33                             | 42,14                             |

|   |     |       |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|-------|
|   | I   | 36,06 | 37,92 | 39,72 | 41,51 |
| C | VI  | 35,24 | 37,06 | 38,82 | 40,57 |
|   | V   | 34,73 | 36,53 | 38,27 | 39,99 |
|   | IV  | 34,23 | 36,00 | 37,71 | 39,41 |
|   | III | 33,75 | 35,49 | 37,18 | 38,85 |
|   | II  | 33,28 | 35,00 | 36,66 | 38,31 |
|   | I   | 32,82 | 34,51 | 36,15 | 37,78 |
| B | VI  | 32,12 | 33,78 | 35,38 | 36,97 |
|   | V   | 31,69 | 33,33 | 34,91 | 36,48 |
|   | IV  | 31,27 | 32,89 | 34,45 | 36,00 |
|   | III | 30,86 | 32,46 | 34,00 | 35,53 |
|   | II  | 30,46 | 32,04 | 33,56 | 35,07 |
|   | I   | 30,07 | 31,63 | 33,13 | 34,62 |
| A | V   | 29,49 | 31,01 | 32,48 | 33,94 |
|   | IV  | 29,12 | 30,63 | 32,08 | 33,52 |
|   | III | 28,77 | 30,25 | 31,69 | 33,12 |
|   | II  | 28,42 | 29,88 | 31,30 | 32,71 |
|   | I   | 28,08 | 29,53 | 30,93 | 32,32 |

## ANEXO VI

## TERMO DE OPÇÃO

|   |   |  |
|---|---|--|
| Nome:                                       |   | Cargo:                                   |
| Matrícula SIAPE:                            | Unidade de Lotação:                     | Unidade Pagadora:                        |
|   | Cidade:                                 | Estado:                                  |
| Servidor ativo ( <input type="checkbox"/> ) | Aposentado ( <input type="checkbox"/> ) | Pensionista ( <input type="checkbox"/> ) |

|   |  |
|---|--|
| <p>Venho, nos termos do art. 4º da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, optar pela continuação da percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.</p> <p>Local e data _____, _____ / _____ / _____.</p> <p>_____ Assinatura</p> |  |
| <p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC</p>   |  |

#### ANEXO VII

(Anexo III à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA  
a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |             |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |             |
|          |        | 1º JAN 2015                     | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| ESPECIAL | III    | 5.315,28                        | 11.313,15   | 12.337,82   | 13.362,49   | 14.387,16   |
|          | II     | 5.156,46                        | 11.018,17   | 11.957,08   | 12.895,99   | 13.834,91   |
|          | I      | 5.002,39                        | 10.732,29   | 11.649,63   | 12.566,98   | 13.484,32   |
| C        | VI     | 4.852,92                        | 10.455,31   | 11.351,07   | 12.246,84   | 13.142,61   |
|          | V      | 4.707,92                        | 10.185,70   | 11.060,32   | 11.934,94   | 12.809,57   |
|          | IV     | 4.567,25                        | 9.924,62    | 10.778,07   | 11.631,51   | 12.484,95   |
|          | III    | 4.430,78                        | 9.671,91    | 10.504,13   | 11.336,35   | 12.168,57   |
|          | II     | 4.298,39                        | 9.426,04    | 10.237,42   | 11.048,81   | 11.860,20   |

|   |     |          |          |          |           |           |
|---|-----|----------|----------|----------|-----------|-----------|
|   | I   | 4.169,96 | 9.186,85 | 9.977,79 | 10.768,72 | 11.559,65 |
| B | VI  | 4.045,36 | 8.955,53 | 9.725,93 | 10.496,32 | 11.266,72 |
|   | V   | 3.924,49 | 8.730,58 | 9.480,79 | 10.231,00 | 10.981,21 |
|   | IV  | 3.807,23 | 8.513,20 | 9.243,11 | 9.973,02  | 10.702,94 |
|   | III | 3.693,47 | 8.301,88 | 9.011,82 | 9.721,77  | 10.431,71 |
|   | II  | 3.583,11 | 8.096,49 | 8.786,78 | 9.477,07  | 10.167,35 |
|   | I   | 3.476,05 | 7.896,90 | 8.567,83 | 9.238,77  | 9.909,70  |
| A | V   | 3.372,19 | 7.702,97 | 8.354,84 | 9.006,71  | 9.658,58  |
|   | IV  | 3.271,43 | 7.515,91 | 8.148,55 | 8.781,18  | 9.413,82  |
|   | III | 3.173,68 | 7.334,27 | 7.947,93 | 8.561,60  | 9.175,27  |
|   | II  | 3.078,85 | 7.157,90 | 7.752,85 | 8.347,80  | 8.942,75  |
|   | I   | 2.986,85 | 6.986,70 | 7.563,41 | 8.140,12  | 8.716,83  |

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| ESPECIAL | III    | 2.349,93                        | 4.842,08       | 5.321,93       | 5.801,78       | 6.281,62       |
|          | II     | 2.280,38                        | 4.733,64       | 5.202,74       | 5.671,84       | 6.140,94       |
|          | I      | 2.212,89                        | 4.628,26       | 5.086,91       | 5.545,57       | 6.004,23       |
| C        | VI     | 2.154,71                        | 4.533,17       | 4.982,41       | 5.431,64       | 5.880,87       |
|          | V      | 2.098,07                        | 4.440,62       | 4.880,69       | 5.320,75       | 5.760,81       |
|          | IV     | 2.042,91                        | 4.350,56       | 4.781,69       | 5.212,83       | 5.643,96       |
|          | III    | 1.989,20                        | 4.262,93       | 4.685,39       | 5.107,84       | 5.530,29       |
|          | II     | 1.936,90                        | 4.177,72       | 4.591,73       | 5.005,73       | 5.419,74       |
|          | I      | 1.885,98                        | 4.094,88       | 4.500,68       | 4.906,48       | 5.312,28       |
| B        | VI     | 1.840,16                        | 4.018,14       | 4.416,33       | 4.814,53       | 5.212,72       |
|          | V      | 1.795,45                        | 3.943,50       | 4.334,30       | 4.725,10       | 5.115,90       |
|          | IV     | 1.751,83                        | 3.870,96       | 4.254,56       | 4.638,17       | 5.021,78       |
|          | III    | 1.709,27                        | 3.800,47       | 4.177,09       | 4.553,71       | 4.930,33       |
|          | II     | 1.667,75                        | 3.732,01       | 4.101,85       | 4.471,69       | 4.841,53       |
|          | I      | 1.627,23                        | 3.664,56       | 4.027,72       | 4.390,87       | 4.754,03       |
| A        | V      | 1.587,85                        | 3.599,25       | 3.955,93       | 4.312,61       | 4.669,29       |
|          | IV     | 1.549,42                        | 3.535,88       | 3.886,28       | 4.236,69       | 4.587,09       |
|          | III    | 1.511,93                        | 3.474,45       | 3.818,77       | 4.163,08       | 4.507,40       |
|          | II     | 1.475,34                        | 3.413,92       | 3.752,24       | 4.090,56       | 4.428,87       |

|  |   |          |          |          |          |          |
|--|---|----------|----------|----------|----------|----------|
|  | I | 1.439,64 | 3.355,28 | 3.687,79 | 4.020,29 | 4.352,80 |
|--|---|----------|----------|----------|----------|----------|

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |                |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| ESPECIAL | III    | 1.288,80                        | 2.478,95       | 2.602,90       | 2.721,85       | 2.844,34       |
|          | II     | 1.251,87                        | 2.427,75       | 2.549,14       | 2.665,63       | 2.785,58       |
|          | I      | 1.216,00                        | 2.378,50       | 2.497,42       | 2.611,55       | 2.729,07       |

#### ANEXO VIII

(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível superior

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |                |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| ESPECIAL | III    | 30,77                           | 12,57          | 13,71          | 14,85          | 15,99          |
|          | II     | 30,17                           | 12,24          | 13,29          | 14,33          | 15,37          |
|          | I      | 29,59                           | 11,92          | 12,94          | 13,96          | 14,98          |
| C        | VI     | 29,03                           | 11,62          | 12,61          | 13,61          | 14,60          |
|          | V      | 28,48                           | 11,32          | 12,29          | 13,26          | 14,23          |
|          | IV     | 27,95                           | 11,03          | 11,98          | 12,92          | 13,87          |
|          | III    | 27,44                           | 10,75          | 11,67          | 12,60          | 13,52          |
|          | II     | 26,94                           | 10,47          | 11,37          | 12,28          | 13,18          |
|          | I      | 26,45                           | 10,21          | 11,09          | 11,97          | 12,84          |
| B        | VI     | 25,98                           | 9,95           | 10,81          | 11,66          | 12,52          |
|          | V      | 25,52                           | 9,70           | 10,53          | 11,37          | 12,20          |
|          | IV     | 25,08                           | 9,46           | 10,27          | 11,08          | 11,89          |
|          | III    | 24,65                           | 9,22           | 10,01          | 10,80          | 11,59          |
|          | II     | 24,23                           | 9,00           | 9,76           | 10,53          | 11,30          |
|          | I      | 23,82                           | 8,77           | 9,52           | 10,27          | 11,01          |
| A        | V      | 23,42                           | 8,56           | 9,28           | 10,01          | 10,73          |
|          | IV     | 23,04                           | 8,35           | 9,05           | 9,76           | 10,46          |
|          | III    | 22,67                           | 8,15           | 8,83           | 9,51           | 10,19          |
|          | II     | 22,31                           | 7,95           | 8,61           | 9,28           | 9,94           |

|  |   |       |      |      |      |      |
|--|---|-------|------|------|------|------|
|  | I | 21,96 | 7,76 | 8,40 | 9,04 | 9,69 |
|--|---|-------|------|------|------|------|

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |                |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| ESPECIAL | III    | 24,97                           | 5,38           | 5,91           | 6,45           | 6,98           |
|          | II     | 24,58                           | 5,26           | 5,78           | 6,30           | 6,82           |
|          | I      | 24,20                           | 5,14           | 5,65           | 6,16           | 6,67           |
| C        | VI     | 23,83                           | 5,04           | 5,54           | 6,04           | 6,53           |
|          | V      | 23,47                           | 4,93           | 5,42           | 5,91           | 6,40           |
|          | IV     | 23,12                           | 4,83           | 5,31           | 5,79           | 6,27           |
|          | III    | 22,78                           | 4,74           | 5,21           | 5,68           | 6,14           |
|          | II     | 22,45                           | 4,64           | 5,10           | 5,56           | 6,02           |
|          | I      | 22,13                           | 4,55           | 5,00           | 5,45           | 5,90           |
| B        | VI     | 21,82                           | 4,46           | 4,91           | 5,35           | 5,79           |
|          | V      | 21,52                           | 4,38           | 4,82           | 5,25           | 5,68           |
|          | IV     | 21,23                           | 4,30           | 4,73           | 5,15           | 5,58           |
|          | III    | 20,95                           | 4,22           | 4,64           | 5,06           | 5,48           |
|          | II     | 20,68                           | 4,15           | 4,56           | 4,97           | 5,38           |
|          | I      | 20,41                           | 4,07           | 4,48           | 4,88           | 5,28           |
| A        | V      | 20,15                           | 4,00           | 4,40           | 4,79           | 5,19           |
|          | IV     | 19,90                           | 3,93           | 4,32           | 4,71           | 5,10           |
|          | III    | 19,66                           | 3,86           | 4,24           | 4,63           | 5,01           |
|          | II     | 19,42                           | 3,79           | 4,17           | 4,55           | 4,92           |
|          | I      | 19,19                           | 3,73           | 4,10           | 4,47           | 4,84           |

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para os cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA     |                |                |                |                |
|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|          |        | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| ESPECIAL | III    | 13,22                           | 2,75           | 2,89           | 3,02           | 3,16           |
|          | II     | 13,05                           | 2,70           | 2,83           | 2,96           | 3,10           |
|          | I      | 12,89                           | 2,64           | 2,77           | 2,90           | 3,03           |

## ANEXO IX

(Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SUFRAMA  
A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DA GQ |         |
|----------|--------|-------------|---------|
|          |        | GQ I        | GQ II   |
| ESPECIAL | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| C        | VI     | 531,53      | 1063,06 |
|          | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| B        | VI     | 531,53      | 1063,06 |
|          | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |
| A        | V      | 531,53      | 1063,06 |
|          | IV     | 531,53      | 1063,06 |
|          | III    | 531,53      | 1063,06 |
|          | II     | 531,53      | 1063,06 |
|          | I      | 531,53      | 1063,06 |

ANEXO X  
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O  
CARGO DE MÉDICO

“.....

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$                          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | VENCIMENTO BÁSICO               |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 6.766,00                        | 13.524,68                        | 14.749,66                         | 15.974,64                         | 17.199,61                         |
|        | II     | 6.581,72                        | 13.216,96                        | 14.343,24                         | 15.469,53                         | 16.595,81                         |
|        | I      | 6.402,46                        | 12.916,00                        | 14.020,00                         | 15.123,99                         | 16.227,99                         |
| C      | VI     | 6.215,98                        | 12.612,05                        | 13.692,60                         | 14.773,15                         | 15.853,69                         |
|        | V      | 6.046,68                        | 12.327,21                        | 13.385,72                         | 14.444,23                         | 15.502,74                         |
|        | IV     | 5.881,98                        | 12.049,92                        | 13.086,13                         | 14.122,33                         | 15.158,53                         |
|        | III    | 5.721,78                        | 11.780,05                        | 12.793,67                         | 13.807,28                         | 14.820,90                         |
|        | II     | 5.565,94                        | 11.516,05                        | 12.507,35                         | 13.498,65                         | 14.489,94                         |
|        | I      | 5.414,34                        | 11.259,12                        | 12.228,47                         | 13.197,81                         | 14.167,15                         |
| B      | VI     | 5.256,64                        | 10.983,18                        | 11.928,01                         | 12.872,83                         | 13.817,66                         |
|        | V      | 5.113,46                        | 10.740,30                        | 11.663,20                         | 12.586,10                         | 13.509,00                         |
|        | IV     | 4.974,18                        | 10.504,01                        | 11.404,62                         | 12.305,22                         | 13.205,83                         |
|        | III    | 4.838,70                        | 10.272,86                        | 11.151,35                         | 12.029,85                         | 12.908,34                         |
|        | II     | 4.706,90                        | 10.048,01                        | 10.904,68                         | 11.761,35                         | 12.618,02                         |
|        | I      | 4.578,70                        | 9.829,36                         | 10.664,48                         | 11.499,60                         | 12.334,72                         |
| A      | V      | 4.445,34                        | 9.592,97                         | 10.404,78                         | 11.216,60                         | 12.028,41                         |
|        | IV     | 4.324,26                        | 9.385,27                         | 10.175,25                         | 10.965,23                         | 11.755,22                         |
|        | III    | 4.206,48                        | 9.183,36                         | 9.951,74                          | 10.720,12                         | 11.488,51                         |
|        | II     | 4.091,90                        | 8.987,11                         | 9.734,10                          | 10.481,10                         | 11.228,09                         |
|        | I      | 3.980,44                        | 8.795,08                         | 9.521,06                          | 10.247,04                         | 10.973,02                         |

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$                          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | VENCIMENTO BÁSICO               |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |

|   |     |          |          |          |          |           |
|---|-----|----------|----------|----------|----------|-----------|
| S | III | 3.383,00 | 8.290,32 | 9.041,21 | 9.792,09 | 10.542,97 |
|   | II  | 3.290,86 | 8.106,80 | 8.797,62 | 9.488,45 | 10.179,27 |
|   | I   | 3.201,23 | 7.926,67 | 8.604,20 | 9.281,73 | 9.959,27  |
| C | VI  | 3.107,99 | 7.748,41 | 8.412,26 | 9.076,11 | 9.739,96  |
|   | V   | 3.023,34 | 7.577,68 | 8.228,36 | 8.879,03 | 9.529,71  |
|   | IV  | 2.940,99 | 7.411,40 | 8.048,73 | 8.686,05 | 9.323,38  |
|   | III | 2.860,89 | 7.249,50 | 7.873,29 | 8.497,07 | 9.120,86  |
|   | II  | 2.782,97 | 7.090,54 | 7.700,89 | 8.311,25 | 8.921,60  |
|   | I   | 2.707,17 | 6.935,79 | 7.532,92 | 8.130,05 | 8.727,18  |
| B | VI  | 2.624,32 | 6.760,75 | 7.342,34 | 7.923,94 | 8.505,53  |
|   | V   | 2.556,73 | 6.619,76 | 7.188,59 | 7.757,42 | 8.326,25  |
|   | IV  | 2.487,09 | 6.477,36 | 7.032,72 | 7.588,08 | 8.143,44  |
|   | III | 2.419,35 | 6.337,51 | 6.879,47 | 7.421,43 | 7.963,39  |
|   | II  | 2.353,45 | 6.201,50 | 6.730,22 | 7.258,95 | 7.787,68  |
|   | I   | 2.289,35 | 6.069,26 | 6.584,91 | 7.100,57 | 7.616,22  |
| A | V   | 2.222,67 | 5.922,76 | 6.423,97 | 6.925,19 | 7.426,41  |
|   | IV  | 2.162,13 | 5.796,66 | 6.284,58 | 6.772,50 | 7.260,42  |
|   | III | 2.103,24 | 5.674,14 | 6.148,90 | 6.623,66 | 7.098,43  |
|   | II  | 2.045,95 | 5.555,12 | 6.016,85 | 6.478,58 | 6.940,31  |
|   | I   | 1.990,22 | 5.438,21 | 5.887,10 | 6.335,99 | 6.784,89  |

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 32,67                           | 15,03                            | 16,39                             | 17,75                             | 19,11                             |
|        | II     | 32,23                           | 14,69                            | 15,94                             | 17,19                             | 18,44                             |
|        | I      | 31,79                           | 14,35                            | 15,58                             | 16,80                             | 18,03                             |
| C      | VI     | 31,40                           | 14,01                            | 15,21                             | 16,41                             | 17,62                             |
|        | V      | 30,98                           | 13,70                            | 14,87                             | 16,05                             | 17,23                             |
|        | IV     | 30,57                           | 13,39                            | 14,54                             | 15,69                             | 16,84                             |
|        | III    | 30,17                           | 13,09                            | 14,22                             | 15,34                             | 16,47                             |

|   |     |       |       |       |       |       |
|---|-----|-------|-------|-------|-------|-------|
|   | II  | 29,77 | 12,80 | 13,90 | 15,00 | 16,10 |
|   | I   | 29,38 | 12,51 | 13,59 | 14,66 | 15,74 |
| B | VI  | 28,91 | 12,20 | 13,25 | 14,30 | 15,35 |
|   | V   | 28,54 | 11,93 | 12,96 | 13,98 | 15,01 |
|   | IV  | 28,18 | 11,67 | 12,67 | 13,67 | 14,67 |
|   | III | 27,82 | 11,41 | 12,39 | 13,37 | 14,34 |
|   | II  | 27,47 | 11,16 | 12,12 | 13,07 | 14,02 |
|   | I   | 27,13 | 10,92 | 11,85 | 12,78 | 13,71 |
| A | V   | 26,71 | 10,66 | 11,56 | 12,46 | 13,36 |
|   | IV  | 26,38 | 10,43 | 11,31 | 12,18 | 13,06 |
|   | III | 26,06 | 10,20 | 11,06 | 11,91 | 12,77 |
|   | II  | 25,75 | 9,99  | 10,82 | 11,65 | 12,48 |
|   | I   | 25,44 | 9,77  | 10,58 | 11,39 | 12,19 |

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

| CLASSE | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDM-SUFRAMA   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|--------|---------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                                  |                                   |                                   |                                   |
|        |        | Até 31 de julho de 2016         | A partir de 1º de agosto de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |
| S      | III    | 27,67                           | 9,21                             | 10,05                             | 10,88                             | 11,71                             |
|        | II     | 27,23                           | 9,01                             | 9,78                              | 10,54                             | 11,31                             |
|        | I      | 26,79                           | 8,81                             | 9,56                              | 10,31                             | 11,07                             |
| C      | VI     | 26,40                           | 8,61                             | 9,35                              | 10,08                             | 10,82                             |
|        | V      | 25,98                           | 8,42                             | 9,14                              | 9,87                              | 10,59                             |
|        | IV     | 25,57                           | 8,23                             | 8,94                              | 9,65                              | 10,36                             |
|        | III    | 25,17                           | 8,06                             | 8,75                              | 9,44                              | 10,13                             |
|        | II     | 24,77                           | 7,88                             | 8,56                              | 9,23                              | 9,91                              |
|        | I      | 24,38                           | 7,71                             | 8,37                              | 9,03                              | 9,70                              |
| B      | VI     | 23,91                           | 7,51                             | 8,16                              | 8,80                              | 9,45                              |
|        | V      | 23,54                           | 7,36                             | 7,99                              | 8,62                              | 9,25                              |
|        | IV     | 23,18                           | 7,20                             | 7,81                              | 8,43                              | 9,05                              |
|        | III    | 22,82                           | 7,04                             | 7,64                              | 8,25                              | 8,85                              |
|        | II     | 22,47                           | 6,89                             | 7,48                              | 8,07                              | 8,65                              |

|   |     |       |      |      |      |      |
|---|-----|-------|------|------|------|------|
|   | I   | 22,13 | 6,74 | 7,32 | 7,89 | 8,46 |
| A | V   | 21,71 | 6,58 | 7,14 | 7,69 | 8,25 |
|   | IV  | 21,38 | 6,44 | 6,98 | 7,53 | 8,07 |
|   | III | 21,06 | 6,30 | 6,83 | 7,36 | 7,89 |
|   | II  | 20,75 | 6,17 | 6,69 | 7,20 | 7,71 |
|   | I   | 20,44 | 6,04 | 6,54 | 7,04 | 7,54 |
|   |     |       |      |      |      |      |

” (NR)

**ANEXO XI**  
Cargos a serem transformados em cargos de Engenheiro nos termos do art. 53 desta Lei

| Grupo Cargo | Carreira/Plano  | Cargo                   | Código           |
|-------------|---|-------------------------|------------------|
| CPST-422    | Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST<br>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 | Engenheiro Agrimensor   | 422052<br>476006 |
| CPST-422    |   | Engenheiro Agrônomo     | 422053<br>476007 |
| CPST-422    |   | Engenheiro Operacional  | 422055<br>476008 |
| PECC-442    | Plano Especial de Cargos da Cultura<br>Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005                   | Engenheiro Agrônomo     | 442036<br>476007 |
| PECC-442    |   | Engenheiro Civil        | 442037<br>476010 |
| PECC-442    |   | Engenheiro Elétrico     | 442038<br>476011 |
| PECSU-474   | Plano Especial de Cargos da SUFRAMA<br>Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006                    | Engenheiro Agrônomo     | 474009<br>476007 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Civil        | 474010<br>476010 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Florestal    | 474012<br>476009 |
| PECSU-474   |   | Engenheiro Operacional  | 474013<br>476008 |
| PGPE-480    | Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE<br>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006        | Engenheiro Agrimensor   | 480107<br>476006 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Agrônomo     | 480108<br>476007 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro Civil        | 480109<br>476010 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Minas     | 480110           |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Operações | 480111<br>476013 |
| PGPE-480    |   | Engenheiro de Pesca     | 480112<br>476014 |

| Grupo Cargo | Carreira/Plano   | Cargo                   | Código           |
|-------------|--|-------------------------|------------------|
| PGPE-480    |  | Engenheiro Elétrico     | 480113<br>476011 |
| PGPE-480    |  | Engenheiro Eletrônico   | 480114           |
| PGPE-480    |  | Engenheiro Florestal    | 480115<br>476009 |
| PGPE-480    |  | Engenheiro Mecânico     | 480116<br>476016 |
| PGPE-480    |  | Engenheiro Químico      | 480118<br>476017 |
| PECMF-489   | Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ<br>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 | Engenheiro Agrimensor   | 489024<br>476006 |
| PECMF-489   |  | Engenheiro Agrônomo     | 489025<br>476007 |
| PECMF-489   |  | Engenheiro de Operações | 489026<br>476013 |
| CSS-434     |  | Engenheiro Agrimensor   | 434029<br>476006 |
| CSS-434     | Carreira do Seguro Social<br>Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004                                     | Engenheiro Civil        | 434057<br>476010 |

**ANEXO XII**  
**(Anexo II à Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972)**

**FATORES DE CONVERSÃO DA RETRIBUIÇÃO BÁSICA**

| País ou Região    | Posto                | Fator de Conversão |
|-------------------|----------------------|--------------------|
| Afeganistão       | Cabul                | 138,58             |
| África do Sul     | Cidade do Cabo - FCG | 90,22              |
|                   | Pretória             | 94,64              |
| Albânia           | Tirana               | 83,72              |
| Alemanha          | Berlim - FCG         | 99,58              |
|                   | Frankfurt            | 96,46              |
|                   | Munique              | 96,46              |
| Angola            | Luanda - FCG         | 125,06             |
| Antártica         | Antártica            | 99,86              |
| Antígua e Barbuda | Saint John's         | 89,18              |

|                      |                         |        |
|----------------------|-------------------------|--------|
| Arábia Saudita       | Jeddah (Jiddah) - FCG   | 95,68  |
|                      | Riade                   | 95,68  |
| Argélia              | Argel                   | 83,20  |
| Argentina            | Buenos Aires            | 72,28  |
|                      | Córdoba - FCG           | 84,50  |
|                      | Mendoza                 | 84,50  |
|                      | Paso de Los Libres      | 117,52 |
|                      | Puerto Iguazu           | 117,52 |
| Armênia              | Ierevan                 | 98,80  |
| Austrália            | Camberra - FCG          | 97,50  |
|                      | Sidney                  | 98,02  |
| Áustria              | Viena - FCG             | 93,34  |
| Azerbaijão           | Baku                    | 119,60 |
| Bahamas              | Nassau - FCG            | 89,70  |
| Bangladesh           | Daca                    | 92,04  |
| Barbados             | Bridgetown              | 90,48  |
| Belarus              | Minsk                   | 85,02  |
| Bélgica              | Bruxelas - FCG          | 89,44  |
| Belize               | Belmopan                | 105,56 |
| Benin                | Cotonou - FCG           | 106,86 |
| Bolívia              | Cobija                  | 111,80 |
|                      | Cochabamba              | 111,80 |
|                      | Guayaramerin            | 111,80 |
|                      | La Paz - FCG            | 86,06  |
|                      | Puerto Suarez           | 111,80 |
|                      | Santa Cruz de la Sierra | 111,80 |
| Bósnia e Herzegovina | Sarajevo                | 86,32  |
| Botsuana             | Gaborone                | 98,80  |

|                                |                |        |
|--------------------------------|----------------|--------|
| Bulgária                       | Sófia          | 94,12  |
| Burkina Faso                   | Uagadougou     | 109,72 |
| Cabo Verde                     | Praia          | 94,38  |
| Camarões                       | Iaundé         | 113,88 |
| Canadá                         | Montreal - FCG | 95,94  |
|                                | Ottawa         | 91,26  |
|                                | Toronto        | 96,98  |
|                                | Vancouver      | 96,98  |
| Catar                          | Doha           | 83,46  |
| Cazaquistão                    | Astana         | 97,24  |
| Chile                          | Santiago - FCG | 86,06  |
| China                          | Cantão - FCG   | 103,48 |
|                                | Hong-Kong      | 95,94  |
|                                | Pequim         | 99,32  |
|                                | Xangai         | 107,64 |
| Chipre                         | Nicósia        | 109,72 |
| Cingapura                      | Cingapura      | 132,60 |
| Colômbia                       | Bogotá - FCG   | 101,14 |
|                                | Letícia        | 108,42 |
| República Democrática do Congo | Kinshasa       | 95,94  |
| República do Congo             | Brazzaville    | 111,80 |
| Coreia do Norte                | Pyongyang      | 88,92  |
| Coreia do Sul                  | Inchon - FCG   | 86,32  |
|                                | Seul           | 86,32  |
| Croácia                        | Zagreb         | 103,22 |
| Costa do Marfim                | Abidjan - FCG  | 110,76 |
| Costa Rica                     | São José       | 87,88  |
| Cuba                           | Havana         | 100,88 |

|                        |                             |        |
|------------------------|-----------------------------|--------|
| Dinamarca              | Copenhague - FCG            | 116,48 |
| Dominica               | Roseau                      | 89,18  |
| Egito                  | Cairo                       | 103,48 |
| El Salvador            | São Salvador                | 87,88  |
| Emirados Árabes Unidos | Abu-Dhabi                   | 95,68  |
| Equador                | Quito - FCG                 | 81,12  |
| Eslováquia             | Bratislava                  | 109,72 |
| Eslovênia              | Liubliana                   | 100,88 |
| Espanha                | Barcelona - FCG             | 108,68 |
|                        | Madrid                      | 93,60  |
| Estônia                | Talin                       | 96,72  |
| Etiópia                | Adis-Abeba                  | 91,00  |
| EUA                    | Atlanta                     | 74,10  |
|                        | Boston - FCG                | 76,70  |
|                        | Chicago                     | 80,34  |
|                        | Hartford                    | 76,70  |
|                        | Houston                     | 74,10  |
|                        | Los Angeles                 | 81,90  |
|                        | Miami                       | 78,52  |
|                        | Nova York                   | 78,52  |
|                        | San Juan - FCG - Porto Rico | 76,70  |
|                        | São Francisco               | 80,34  |
| Filipinas              | Washington                  | 76,70  |
|                        | Manila                      | 85,80  |
| Finlândia              | Helsinki                    | 101,92 |
| França                 | Paris - FCG                 | 82,68  |
| Gabão                  | Libreville                  | 115,96 |
| Gana                   | Acra                        | 108,42 |

|                  |                         |        |
|------------------|-------------------------|--------|
| Geórgia          | Tbilisi                 | 98,80  |
| Granada          | Saint George's          | 89,18  |
| Grécia           | Atenas                  | 100,88 |
| Guatemala        | Guatemala               | 94,64  |
| Guiana           | Georgetown - FCG        | 93,86  |
|                  | Lethem                  | 108,42 |
| Guiana Francesa  | Caiena - FCG            | 108,68 |
|                  | Saint Georges L'oyapock | 108,68 |
| Guiné            | Conacri                 | 100,62 |
| Guiné Bissau     | Bissau                  | 105,04 |
| Guiné Equatorial | Malabo                  | 106,08 |
| Haiti            | Porto Príncipe- FCG     | 106,34 |
| Honduras         | Tegucigalpa             | 87,88  |
| Hungria          | Budapeste               | 106,34 |
| Índia            | Mumbai                  | 100,36 |
|                  | Nova Delhi - FCG        | 100,36 |
| Indonésia        | Jacarta                 | 80,08  |
| Irã              | Teerã                   | 82,94  |
| Iraque           | Bagdá                   | 138,58 |
| Irlanda          | Dublin                  | 92,30  |
| Israel           | Tel-Aviv - FCG          | 95,68  |
| Itália           | Milão                   | 109,72 |
|                  | Roma - FCG              | 100,36 |
| Jamaica          | Kingston - FCG          | 99,32  |
| Japão            | Hamamatsu               | 119,34 |
|                  | Nagoya - FCG            | 119,34 |
|                  | Tóquio                  | 108,94 |
| Jordânia         | Amã                     | 111,02 |

|               |                 |        |
|---------------|-----------------|--------|
| Kuaite        | Kuaite          | 83,46  |
| Líbano        | Beirute         | 91,00  |
| Libéria       | Monróvia        | 95,68  |
| Líbia         | Trípoli         | 74,88  |
| Malásia       | Kuala Lumpur    | 79,82  |
| Malauí        | Lilongue        | 105,56 |
| Mali          | Bamako          | 106,34 |
| Marrocos      | Rabat           | 96,72  |
| Mauritânia    | Nuakchott       | 109,72 |
| México        | México - FCG    | 92,82  |
| Myanmar       | Yangon          | 92,30  |
| Moçambique    | Maputo          | 92,04  |
| Namíbia       | Windhoek - FCG  | 90,22  |
| Nepal         | Katmandu        | 92,04  |
| Nicarágua     | Manágua         | 80,60  |
| Nigéria       | Abuja           | 93,86  |
|               | Lagos - FCG     | 93,86  |
| Noruega       | Oslo            | 106,86 |
| Nova Zelândia | Wellington      | 102,18 |
| Omã           | Mascate         | 83,46  |
| Palestina     | Ramallah        | 99,84  |
| Panamá        | Panamá          | 83,72  |
| Paquistão     | Islamabad       | 102,18 |
| Países Baixos | Amsterdã - FCG  | 87,62  |
|               | Haia            | 87,62  |
|               | Roterdã         | 100,62 |
| Paraguai      | Assunção        | 76,18  |
|               | Ciudad del Este | 85,28  |

|                          |                      |        |
|--------------------------|----------------------|--------|
|                          | Concepcion - FCG     | 124,02 |
|                          | Encarnación          | 116,22 |
|                          | Pedro Juan Caballero | 94,38  |
|                          | Salto del Guairá     | 124,02 |
| Peru                     | Iquitos - FCG        | 105,82 |
|                          | Lima                 | 89,44  |
| Polônia                  | Varsóvia             | 89,18  |
| Portugal                 | Faro                 | 105,56 |
|                          | Lisboa               | 91,00  |
|                          | Porto - FCG          | 105,56 |
| Quênia                   | Nairobi              | 105,04 |
| Reino Unido              | Londres - FCG        | 89,18  |
| República Dominicana     | São Domingos         | 83,72  |
| República Tcheca         | Praga                | 105,30 |
| Romênia                  | Bucareste            | 91,00  |
| Rússia                   | Moscou               | 106,86 |
| Santa Lúcia              | Castries             | 89,18  |
| Santa Sé                 | Vaticano             | 100,36 |
| São Cristóvão e Névis    | Basse-Terre          | 89,18  |
| São Tomé e Príncipe      | São Tomé             | 85,54  |
| São Vicente e Granadinas | Kingstown            | 89,18  |
| Senegal                  | Dacar                | 109,72 |
| Serra Leoa               | Freetown             | 120,38 |
| Sérvia                   | Belgrado             | 94,12  |
| Síria                    | Damasco              | 110,24 |
| Sri Lanka                | Colombo              | 100,36 |
| Sudão                    | Cartum - FCG         | 103,74 |
| Sudão do Sul             | Juba- FCG            | 103,74 |

|                            |                       |        |
|----------------------------|-----------------------|--------|
| Suécia                     | Estocolmo - FCG       | 93,60  |
| Suíça                      | Berna - FCG           | 117,26 |
|                            | Genebra               | 103,48 |
|                            | Zurique               | 122,72 |
| Suriname                   | Paramaribo            | 97,24  |
| Tailândia                  | Bangkok               | 93,08  |
| Taiwan, Província da China | Taipé                 | 108,94 |
| Tanzânia                   | Dar-es-Salaam         | 105,56 |
| Timor Leste                | Díli                  | 86,84  |
| Togo                       | Lomé                  | 111,80 |
| Trinidad e Tobago          | Port-of-Spain         | 115,96 |
| Tunísia                    | Túnis                 | 85,80  |
| Turquia                    | Ancara - FCG          | 94,64  |
|                            | Istambul              | 103,22 |
| Ucrânia                    | Kiev                  | 85,02  |
| Uruguai                    | Artigas               | 123,50 |
|                            | Chui                  | 94,38  |
|                            | Montevidéu - FCG      | 80,08  |
|                            | Rio Branco            | 123,50 |
|                            | Rivera                | 92,04  |
| Venezuela                  | Caracas - FCG         | 85,54  |
|                            | Ciudad Guayana        | 97,24  |
|                            | Puerto Ayacucho       | 108,42 |
|                            | Santa Elena do Uairén | 108,42 |
| Vietnã                     | Hanói                 | 78,26  |
| Zâmbia                     | Lusaca                | 109,20 |
| Zimbábue                   | Harare                | 93,60  |

## ANEXO XIII

## TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

| POSTO OU GRADUAÇÃO  | A PARTIR DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE JANEIRO DE 2019 | Em R\$              |
|---|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------|
|   |                            |                             |                             |                             | OFICIAIS SUPERIORES |
| Coronel   | 1.121,81                   | 2.243,62                    | 3.365,43                    | 4.487,23                    |                     |
| Tenente-Coronel   | 1.075,74                   | 2.151,48                    | 3.227,21                    | 4.302,95                    |                     |
| Major   | 992,97                     | 1.985,93                    | 2.978,90                    | 3.971,86                    |                     |
| OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS   |                            |                             |                             |                             |                     |
| Capitão   | 841,39                     | 1.682,79                    | 2.524,18                    | 3.365,58                    |                     |
| OFICIAIS SUBALTERNOS  |                            |                             |                             |                             |                     |
| Primeiro-Tenente  | 760,41                     | 1.520,83                    | 2.281,24                    | 3.041,65                    |                     |
| Segundo-Tenente   | 710,43                     | 1.420,86                    | 2.131,29                    | 2.841,72                    |                     |
| PRAÇAS ESPECIAIS  |                            |                             |                             |                             |                     |
| Aspirante-a-Oficial   | 631,50                     | 1.263,01                    | 1.894,51                    | 2.526,01                    |                     |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 388,96                     | 777,92                      | 1.166,88                    | 1.555,85                    |                     |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 275,87                     | 551,74                      | 827,61                      | 1.103,48                    |                     |
| PRAÇAS GRADUADOS  |                            |                             |                             |                             |                     |
| Subtenente  | 610,90                     | 1.221,80                    | 1.832,69                    | 2.443,59                    |                     |
| Primeiro-Sargento   | 553,04                     | 1.106,09                    | 1.659,13                    | 2.212,17                    |                     |
| Segundo-Sargento  | 518,31                     | 1.036,62                    | 1.554,93                    | 2.073,23                    |                     |
| Terceiro-Sargento   | 464,54                     | 929,09                      | 1.393,63                    | 1.858,17                    |                     |
| Cabo  | 407,61                     | 815,22                      | 1.222,83                    | 1.630,44                    |                     |
| DEMAIS PRAÇAS   |                            |                             |                             |                             |                     |
| Soldado - 1 <sup>a</sup> Classe   | 390,44                     | 780,89                      | 1.171,33                    | 1.561,77                    |                     |
| Soldado - 2 <sup>a</sup> Classe   | 275,87                     | 551,74                      | 827,61                      | 1.103,48                    |                     |

## ANEXO XIV

## TERMO DE OPÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ANTERIOR

**Dados Pessoais**

|                     |                     |                           |
|---------------------|---------------------|---------------------------|
| Nome                |                     |                           |
| CPF                 | Data de Nascimento: | Identidade/Órgão Emissor: |
| Endereço:           |                     |                           |
| Bairro:             | Cidade:             | UF:                       |
| CEP:                | Telefone e DDD:     | Celular e DDD:            |
| Endereço de e-mail: |                     |                           |
| Nome da mãe:        |                     |                           |

**Dados Funcionais**

|   |                   |
|---|-------------------|
| Posto ou Graduação:   | Data de ingresso: |
| Posto ou Graduação atual:   |                   |
| Corporação Militar:   | Matrícula:        |
| <p>Venho, nos termos do disposto no art. 103 da Lei nº &lt; nº da Lei &gt;, de &lt;data de promulgação da Lei&gt;, apresentar manifestação de opção, em caráter irretratável, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior.</p> <p>Declaro estar ciente que ao fazer esta opção, não farei jus à Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais – VPExt.</p> <p>Local e data: _____, _____ / _____ / _____</p> |                   |

|   |  |
|---|--|
| Assinatura do requerente  |  |
| Data: ___/___/___   |  |
| Carimbo e assinatura do responsável pelo recebimento do termo de opção. |  |

**ANEXO XV**  
**(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)**

**“TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65**

**TABELA I – SOLDO**

| POSTO OU GRADUAÇÃO             | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   | R\$ |
|--------------------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----|
|                                | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |     |
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>     |                         |                                  |                                   |                                   |                                   |     |
| Coronel                        | 3.195,04                | 3.370,76                         | 3.539,30                          | 3.707,42                          | 3.874,25                          |     |
| Tenente-Coronel                | 3.067,23                | 3.235,93                         | 3.397,73                          | 3.559,12                          | 3.719,28                          |     |
| Major                          | 2.929,85                | 3.090,99                         | 3.245,54                          | 3.399,70                          | 3.552,69                          |     |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b> |                         |                                  |                                   |                                   |                                   |     |
| Capitão                        | 2.434,62                | 2.568,52                         | 2.696,95                          | 2.825,05                          | 2.952,18                          |     |
| <b>OFICIAIS SUBALTERNOS</b>    |                         |                                  |                                   |                                   |                                   |     |
| Primeiro-Tenente               | 2.249,31                | 2.373,02                         | 2.491,67                          | 2.610,02                          | 2.727,47                          |     |
| Segundo-Tenente                | 2.079,97                | 2.194,37                         | 2.304,09                          | 2.413,53                          | 2.522,14                          |     |
| <b>PRAÇAS ESPECIAIS</b>        |                         |                                  |                                   |                                   |                                   |     |
| Aspirante a Oficial            | 1.792,42                | 1.891,00                         | 1.985,55                          | 2.079,86                          | 2.173,46                          |     |

|   |          |          |          |          |          |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 706,10   | 744,94   | 782,19   | 819,34   | 856,21   |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 501,62   | 529,21   | 555,67   | 582,06   | 608,26   |
| <b>PRAÇAS GRADUADOS</b>   |          |          |          |          |          |
| Subtenente  | 1.613,49 | 1.702,24 | 1.787,35 | 1.872,25 | 1.956,50 |
| Primeiro-Sargento   | 1.405,82 | 1.483,14 | 1.557,29 | 1.631,26 | 1.704,67 |
| Segundo-Sargento  | 1.201,33 | 1.267,41 | 1.330,78 | 1.393,99 | 1.456,72 |
| Terceiro-Sargento   | 1.070,34 | 1.129,21 | 1.185,67 | 1.241,99 | 1.297,87 |
| Cabo  | 801,95   | 846,06   | 888,36   | 930,56   | 972,44   |
| <b>DEMAIS PRAÇAS</b>  |          |          |          |          |          |
| Soldado - 1 <sup>a</sup> Classe   | 706,10   | 744,94   | 782,19   | 819,34   | 856,21   |
| Soldado - 2 <sup>a</sup> Classe   | 501,62   | 529,21   | 555,67   | 582,06   | 608,26   |

” (NR)

## ANEXO XVI

(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

| POSTO                          | Em R\$                            |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| <b>OFICIAIS SUPERIORES</b>     |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
| Coronel                        | 2.504,26                          | 2.641,99                         | 2.774,09                          | 2.905,86                          | 3.036,63                          |
| Tenente-Coronel                | 2.408,81                          | 2.541,30                         | 2.668,36                          | 2.795,11                          | 2.920,89                          |
| Major                          | 2.049,85                          | 2.162,59                         | 2.270,72                          | 2.378,58                          | 2.485,61                          |
| <b>OFICIAIS INTERMEDIARIOS</b> |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |

|                      |          |          |          |          |          |
|----------------------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Capitão              | 1.687,86 | 1.780,69 | 1.869,73 | 1.958,54 | 2.046,67 |
| OFICIAIS SUBALTERNOS |          |          |          |          |          |
| Primeiro-Tenente     | 1.404,37 | 1.481,61 | 1.555,69 | 1.629,58 | 1.702,92 |
| Segundo-Tenente      | 1.307,55 | 1.379,46 | 1.448,43 | 1.517,23 | 1.585,51 |

b) Quadro II

| GRADUAÇÃO   | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 | Em R\$ |
|---|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
| PRAÇAS ESPECIAIS  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
| Aspirante a Oficial   | 1.143,15                          | 1.206,02                         | 1.266,33                          | 1.326,48                          | 1.386,17                          |        |
| Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  | 429,37                            | 452,99                           | 475,64                            | 498,23                            | 520,65                            |        |
| Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar | 339,31                            | 357,97                           | 375,87                            | 393,73                            | 411,44                            |        |
| PRAÇAS GRADUADOS  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
| Subtenente  | 1.111,44                          | 1.172,57                         | 1.231,20                          | 1.289,68                          | 1.347,72                          |        |
| Primeiro-Sargento   | 983,62                            | 1.037,72                         | 1.089,60                          | 1.141,36                          | 1.192,72                          |        |
| Segundo-Sargento  | 787,68                            | 831,00                           | 872,55                            | 914,00                            | 955,13                            |        |
| Terceiro-Sargento   | 714,70                            | 754,01                           | 791,71                            | 829,32                            | 866,64                            |        |
| Cabo  | 553,47                            | 583,91                           | 613,11                            | 642,23                            | 671,13                            |        |
| DEMAIS PRAÇAS   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |        |
| Soldado - 1ª Classe   | 501,47                            | 529,05                           | 555,50                            | 581,89                            | 608,08                            |        |
| Soldado - 2ª Classe   | 339,31                            | 357,97                           | 375,87                            | 393,73                            | 411,44                            |        |

## ANEXO XVII

(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS  
ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E  
AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

a) Quadro I

| OFICIAIS       | POSTO            | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
|----------------|------------------|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| SUPERIORES     | Coronel          | 694,57                            | 732,77                           | 769,41                            | 805,96                            | 842,23                            |
|                | Tenente-Coronel  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|                | Major            |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
| INTERMEDIARIOS | Capitão          |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
| SUBALTERNOS    | Primeiro-Tenente |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|                | Segundo-Tenente  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |

b) Quadro II

| PRAÇAS    | GRADUAÇÃO   | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
|-----------|---|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| ESPECIAIS | Aspirante a Oficial   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|           | Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|           | Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
| GRADUADOS | Subtenente  | 463,05                            | 488,52                           | 512,94                            | 537,31                            | 561,49                            |
|           | Primeiro-Sargento   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|           | Segundo-Sargento  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|           | Terceiro-Sargento   |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
|           | Cabo  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |
| DEMAIS    | Soldado - 1 <sup>a</sup>  |                                   |                                  |                                   |                                   |                                   |

|        |  |  |  |  |  |
|--------|--|--|--|--|--|
| PRAÇAS | Classe<br>Soldado - 2 <sup>a</sup><br>Classe |  |  |  |  |
|--------|--|--|--|--|--|

**ANEXO XVIII**  
(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

**CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL**

**a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES**

| DENOMINAÇÃO   | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|---|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|   | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Comandante da Marinha   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Comandante do Exército  | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Comandante da Aeronáutica   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral do Ministério da Defesa  | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral de Contencioso   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Secretário-Geral de Consultoria   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Subdefensor Público Geral da União  | 13.974,20                 | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| Presidente da Agência Espacial Brasileira   | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios | 14.289,85                 | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República                              | 13.974,20                 | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |

**b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS**

|       |                           |
|-------|---------------------------|
| CARGO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |
|-------|---------------------------|

|                   | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
|-------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| DAS 101.6 e 102.6 | 13.974,20               | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| DAS 101.5 e 102.5 | 11.235,00               | 11.852,93                        | 12.445,57                         | 13.036,74                         | 13.623,39                         |
| DAS 101.4 e 102.4 | 8.554,70                | 9.025,21                         | 9.476,47                          | 9.926,60                          | 10.373,30                         |
| DAS 101.3 e 102.3 | 4.688,79                | 4.946,67                         | 5.194,01                          | 5.440,72                          | 5.685,55                          |
| DAS 101.2 e 102.2 | 2.837,53                | 2.993,59                         | 3.143,27                          | 3.292,58                          | 3.440,75                          |
| DAS 101.1 e 102.1 | 2.227,85                | 2.350,38                         | 2.467,90                          | 2.585,13                          | 2.701,46                          |

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

| CARGO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CD-1  | 11.111,90                 | 11.723,05                        | 12.309,21                         | 12.893,89                         | 13.474,12                         |
| CD-2  | 9.288,86                  | 9.799,75                         | 10.289,74                         | 10.778,50                         | 11.263,53                         |
| CD-3  | 7.292,19                  | 7.693,26                         | 8.077,92                          | 8.461,62                          | 8.842,39                          |
| CD-4  | 5.295,51                  | 5.586,77                         | 5.866,10                          | 6.144,74                          | 6.421,26                          |

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

| CARGO | VALOR UNITÁRIO (EM REAIS) |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------|---------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016   | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CD I  | 14.376,03                 | 15.166,71                        | 15.925,04                         | 16.681,48                         | 17.432,15                         |

|         |           |           |           |           |           |
|---------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| CD II   | 13.657,23 | 14.408,37 | 15.128,79 | 15.847,41 | 16.560,54 |
| CGE I   | 12.938,41 | 13.650,03 | 14.332,53 | 15.013,32 | 15.688,92 |
| CGE II  | 11.500,81 | 12.133,36 | 12.740,03 | 13.345,18 | 13.945,71 |
| CGE III | 10.782,01 | 11.375,02 | 11.943,77 | 12.511,10 | 13.074,10 |
| CGE IV  | 7.188,00  | 7.583,34  | 7.962,51  | 8.340,73  | 8.716,06  |
| CA I    | 11.500,81 | 12.133,36 | 12.740,03 | 13.345,18 | 13.945,71 |
| CA II   | 10.782,01 | 11.375,02 | 11.943,77 | 12.511,10 | 13.074,10 |
| CA III  | 3.001,72  | 3.166,81  | 3.325,16  | 3.483,10  | 3.639,84  |
| CAS I   | 2.270,70  | 2.395,59  | 2.515,37  | 2.634,85  | 2.753,42  |
| CAS II  | 1.967,94  | 2.076,18  | 2.179,99  | 2.283,53  | 2.386,29  |

## e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG

Em R\$

| CARGO      | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|            | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| CETG - VII | 14.289,85               | 15.075,79                        | 15.829,58                         | 16.581,49                         | 17.327,65                         |
| CETG - VI  | 13.974,20               | 14.742,78                        | 15.479,92                         | 16.215,22                         | 16.944,90                         |
| CETG - V   | 11.235,00               | 11.852,93                        | 12.445,57                         | 13.036,74                         | 13.623,39                         |
| CETG - IV  | 8.554,70                | 9.025,21                         | 9.476,47                          | 9.926,60                          | 10.373,30                         |
| CETG - III | 4.688,79                | 4.946,67                         | 5.194,01                          | 5.440,72                          | 5.685,55                          |
| CETG - II  | 2.837,53                | 2.993,59                         | 3.143,27                          | 3.292,58                          | 3.440,75                          |
| CETG - I   | 2.227,85                | 2.350,38                         | 2.467,90                          | 2.585,13                          | 2.701,46                          |

## ANEXO XIX

(Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DPRF - FCPRF

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

Tabela I

Em R\$

| FCT    | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |                | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |                |
|--------|-------------------------|----------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|
|        | VALOR UNITÁRIO          | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                   | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO |
| FCT 1  | 5.752,42                | 1.725,73       | 6.068,80                         | 1.820,64       | 6.372,24                          | 1.911,68       |
| FCT 2  | 4.824,76                | 1.447,43       | 5.090,12                         | 1.527,04       | 5.344,63                          | 1.603,39       |
| FCT 3  | 4.046,70                | 1.294,94       | 4.269,27                         | 1.366,16       | 4.482,73                          | 1.434,47       |
| FCT 4  | 3.394,12                | 1.154,00       | 3.580,80                         | 1.217,47       | 3.759,84                          | 1.278,34       |
| FCT 5  | 2.846,76                | 1.053,30       | 3.003,33                         | 1.111,23       | 3.153,50                          | 1.166,79       |
| FCT 6  | 2.387,71                | 955,08         | 2.519,03                         | 1.007,61       | 2.644,99                          | 1.057,99       |
| FCT 7  | 2.002,64                | 881,16         | 2.112,79                         | 929,62         | 2.218,42                          | 976,11         |
| FCT 8  | 1.679,69                | 823,05         | 1.772,07                         | 868,32         | 1.860,68                          | 911,73         |
| FCT 9  | 1.408,81                | 774,84         | 1.486,29                         | 817,46         | 1.560,61                          | 858,33         |
| FCT 10 | 1.181,62                | 732,61         | 1.246,61                         | 772,90         | 1.308,94                          | 811,55         |
| FCT 11 | 991,06                  | 693,74         | 1.045,57                         | 731,90         | 1.097,85                          | 768,49         |
| FCT 12 | 831,25                  | 665,00         | 876,97                           | 701,58         | 920,82                            | 736,65         |
| FCT 13 | 697,20                  | 627,48         | 735,55                           | 661,99         | 772,32                            | 695,09         |
| FCT 14 | 584,76                  | 584,76         | 616,92                           | 616,92         | 647,77                            | 647,77         |
| FCT 15 | 490,47                  | 490,47         | 517,45                           | 517,45         | 543,32                            | 543,32         |

Tabela II

| FCT    | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |                |
|--------|-----------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|
|        | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO | VALOR UNITÁRIO                    | VALOR DA OPÇÃO |
| FCT 1  | 6.674,92                          | 2.002,48       | 6.975,30                          | 2.092,59       |
| FCT 2  | 5.598,50                          | 1.679,55       | 5.850,43                          | 1.755,13       |
| FCT 3  | 4.695,66                          | 1.502,61       | 4.906,97                          | 1.570,22       |
| FCT 4  | 3.938,43                          | 1.339,07       | 4.115,66                          | 1.399,32       |
| FCT 5  | 3.303,29                          | 1.222,22       | 3.451,94                          | 1.277,22       |
| FCT 6  | 2.770,62                          | 1.108,24       | 2.895,30                          | 1.158,12       |
| FCT 7  | 2.323,80                          | 1.022,47       | 2.428,37                          | 1.068,48       |
| FCT 8  | 1.949,06                          | 955,04         | 2.036,77                          | 998,02         |
| FCT 9  | 1.634,74                          | 899,10         | 1.708,30                          | 939,56         |
| FCT 10 | 1.371,11                          | 850,10         | 1.432,81                          | 888,35         |
| FCT 11 | 1.149,99                          | 805,00         | 1.201,74                          | 841,22         |
| FCT 12 | 964,56                            | 771,64         | 1.007,96                          | 806,37         |
| FCT 13 | 809,01                            | 728,11         | 845,41                            | 760,87         |
| FCT 14 | 678,54                            | 678,54         | 709,07                            | 709,07         |
| FCT 15 | 569,13                            | 569,13         | 594,74                            | 594,74         |

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

| NÍVEL   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |
|---------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
|         | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |        |
| GTS - 3 | 3.363,99                | 3.549,01                         | 3.726,46                          | 3.903,47                          | 4.079,12                          |        |
| GTS - 2 | 2.632,68                | 2.777,48                         | 2.916,35                          | 3.054,88                          | 3.192,35                          |        |
| GTS - 1 | 2.193,90                | 2.314,56                         | 2.430,29                          | 2.545,73                          | 2.660,29                          |        |

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

| NÍVEL | VALOR UNITÁRIO          |                          |                           |                           |                           | Em R\$ |
|-------|-------------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|--------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO |        |
|       |                         |                          |                           |                           |                           |        |

|          |          | DE 2016  | DE 2017  | DE 2018  | DE 2019  |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| FCINSS-1 | 1.336,72 | 1.410,24 | 1.480,75 | 1.551,09 | 1.620,89 |
| FCINSS-2 | 1.702,51 | 1.796,15 | 1.885,96 | 1.975,54 | 2.064,44 |
| FCINSS-3 | 2.813,28 | 2.968,01 | 3.116,41 | 3.264,44 | 3.411,34 |

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL

TABELA I: DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

| CÓDIGO      | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|             | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FDS-1/FDJ-1 | 8.380,34                | 8.841,26                         | 9.283,32                          | 9.724,28                          | 10.161,87                         |
| FDE-1/FCA-1 | 7.108,25                | 7.499,20                         | 7.874,16                          | 8.248,19                          | 8.619,36                          |
| FDE-2/FCA-2 | 5.473,44                | 5.774,48                         | 6.063,20                          | 6.351,20                          | 6.637,01                          |
| FDT-1/FCA-3 | 3.627,66                | 3.827,18                         | 4.018,54                          | 4.209,42                          | 4.398,84                          |
| FDO-1/FCA-4 | 2.871,49                | 3.029,42                         | 3.180,89                          | 3.331,99                          | 3.481,92                          |
| FCA-5       | 1.158,49                | 1.222,21                         | 1.283,32                          | 1.344,27                          | 1.404,77                          |

TABELA II: SUPORTE

Em R\$

| CÓDIGO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FST-1  | 796,47                  | 840,28                           | 882,29                            | 924,20                            | 965,79                            |
| FST-2  | 579,26                  | 611,12                           | 641,68                            | 672,15                            | 702,40                            |

|       |        |        |        |        |        |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
| FST-3 | 434,44 | 458,33 | 481,25 | 504,11 | 526,80 |
|-------|--------|--------|--------|--------|--------|

## e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

| DENOMINAÇÃO                | CÓDIGO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------------------------|--------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                            |        | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Coordenador Técnico        | GSE-1  | 1.092,39                | 1.152,47                         | 1.210,10                          | 1.267,57                          | 1.324,62                          |
| Coordenador de Informática | GSE-2  | 1.092,39                | 1.152,47                         | 1.210,10                          | 1.267,57                          | 1.324,62                          |
| Assistente Técnico         | GSE-3  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |
| Coordenador de Área        | GSE-4  | 819,28                  | 864,34                           | 907,56                            | 950,67                            | 993,45                            |
| Coordenador de Subárea     | GSE-5  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |
| Agente de Coleta Municipal | GSE-6  | 351,12                  | 370,43                           | 388,95                            | 407,43                            | 425,76                            |
| Coordenador Administrativo | GSE-7  | 819,28                  | 864,34                           | 907,56                            | 950,67                            | 993,45                            |
| Assistente Administrativo  | GSE-8  | 585,20                  | 617,39                           | 648,26                            | 679,05                            | 709,60                            |

## f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

|  |                |
|--|----------------|
|  | VALOR UNITÁRIO |
|--|----------------|

| CÓDIGO  | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
|---------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| CCT V   | 2.733,25                | 2.883,58                         | 3.027,76                          | 3.171,58                          | 3.314,30                          |
| CCT IV  | 1.997,35                | 2.107,20                         | 2.212,56                          | 2.317,66                          | 2.421,96                          |
| CCT III | 1.013,49                | 1.069,23                         | 1.122,69                          | 1.176,02                          | 1.228,94                          |
| CCT II  | 893,45                  | 942,59                           | 989,72                            | 1.036,73                          | 1.083,38                          |
| CCT I   | 791,11                  | 834,62                           | 876,35                            | 917,98                            | 959,29                            |

## g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCDNPM-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |
| FCDNPM-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCDNPM-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |
| FCDNPM-4 | 5.132,83                | 5.415,14                         | 5.685,89                          | 5.955,97                          | 6.223,99                          |

## h) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI – FCINPI

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCINPI-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |
| FCINPI-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |

|          |          |          |          |          |          |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| FCINPI-3 | 2.813,28 | 2.968,01 | 3.116,41 | 3.264,44 | 3.411,34 |
| FCINPI-4 | 5.132,83 | 5.415,14 | 5.685,89 | 5.955,97 | 6.223,99 |

## i) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE - FCFNDE

Em R\$

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCFNDE-3 | 2.813,28                | 2.968,01                         | 3.116,41                          | 3.264,44                          | 3.411,34                          |
| FCFNDE-2 | 1.702,51                | 1.796,15                         | 1.885,96                          | 1.975,54                          | 2.064,44                          |
| FCFNDE-1 | 1.336,72                | 1.410,24                         | 1.480,75                          | 1.551,09                          | 1.620,89                          |

## j) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNI - FCDNIT

| FUNÇÃO   | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|----------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|          | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| FCDNIT-1 | 1.336,71                | 1.410,23                         | 1.480,74                          | 1.551,08                          | 1.620,87                          |
| FCDNIT-2 | 1.702,52                | 1.796,16                         | 1.885,97                          | 1.975,55                          | 2.064,45                          |
| FCDNIT-3 | 2.813,27                | 2.968,00                         | 3.116,40                          | 3.264,43                          | 3.411,33                          |

## k) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - FCPRF

Em R\$

| FUNÇÃO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|        | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
|        |                         |                                  |                                   |                                   |                                   |

|         |          |          |          |          |          |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|
| FCPRF-1 | 1.336,71 | 1.410,23 | 1.480,74 | 1.551,08 | 1.620,87 |
| FCPRF-2 | 1.702,52 | 1.796,16 | 1.885,97 | 1.975,55 | 2.064,45 |
| FCPRF-3 | 2.813,27 | 2.968,00 | 3.116,40 | 3.264,43 | 3.411,33 |
| FCPRF-4 | 5.132,83 | 5.415,14 | 5.685,89 | 5.955,97 | 6.223,99 |

**ANEXO XX**  
(Anexo III à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

**FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSIONADAS**

**a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)**

Tabela I

| NÍVEL | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |        |
|-------|-------------------------|-----------|--------|----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|       | VENC.                   | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  |
| FG-1  | 166,66                  | 276,65    | 443,31 | 175,83                           | 291,87    | 467,69 | 184,62                            | 306,46    | 491,08 |
| FG-2  | 128,21                  | 212,83    | 341,04 | 135,26                           | 224,54    | 359,80 | 142,02                            | 235,76    | 377,79 |
| FG-3  | 98,61                   | 163,70    | 262,31 | 104,03                           | 172,70    | 276,74 | 109,24                            | 181,34    | 290,57 |

Tabela II

| NÍVEL | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|-------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|       | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC                              | GRAT. (*) | TOTAL  |
| FG-1  | 193,39                            | 321,02    | 514,40 | 202,09                            | 335,46    | 537,55 |
| FG-2  | 148,77                            | 246,96    | 395,73 | 155,47                            | 258,07    | 413,54 |
| FG-3  | 114,42                            | 189,95    | 304,38 | 119,57                            | 198,50    | 318,07 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

**a) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Tabela I

| NÍVEL | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |
|-------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|
|-------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|

|                   | VENC.  | GRAT.<br>(*) | TOTAL  | VENC.  | GRAT.<br>(*) | TOTAL    | VENC.  | GRAT.<br>(*) | TOTAL    |
|-------------------|--------|--------------|--------|--------|--------------|----------|--------|--------------|----------|
| I - Auxiliar      | 200,01 | 332,01       | 532,02 | 211,01 | 350,27       | 561,28   | 221,56 | 367,78       | 589,35   |
| II - Especialista | 239,98 | 398,36       | 638,34 | 253,18 | 420,27       | 673,45   | 265,84 | 441,28       | 707,12   |
| III - Secretário  | 280,78 | 466,10       | 746,88 | 296,22 | 491,74       | 787,96   | 311,03 | 516,32       | 827,36   |
| IV - Assistente   | 320,10 | 531,37       | 851,47 | 337,71 | 560,60       | 898,30   | 354,59 | 588,63       | 943,22   |
| V - Supervisor    | 358,49 | 595,10       | 953,59 | 378,21 | 627,83       | 1.006,04 | 397,12 | 659,22       | 1.056,34 |

Tabela II

| NÍVEL             | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |          | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |          |
|-------------------|-----------------------------------|-----------|----------|-----------------------------------|-----------|----------|
|                   | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL    | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL    |
| I - Auxiliar      | 232,09                            | 385,25    | 617,34   | 242,53                            | 402,59    | 645,12   |
| II - Especialista | 278,47                            | 462,24    | 740,71   | 291,00                            | 483,05    | 774,04   |
| III - Secretário  | 325,81                            | 540,85    | 866,66   | 340,47                            | 565,19    | 905,66   |
| IV - Assistente   | 371,43                            | 616,58    | 988,02   | 388,15                            | 644,33    | 1.032,48 |
| V - Supervisor    | 415,98                            | 690,54    | 1.106,52 | 434,70                            | 721,61    | 1.156,31 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Tabela I

| NÍVEL                    | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |              |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |              |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |              |        |
|--------------------------|-------------------------|--------------|--------|----------------------------------|--------------|--------|-----------------------------------|--------------|--------|
|                          | VENC.                   | GRAT.<br>(*) | TOTAL  | VENC.                            | GRAT.<br>(*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT.<br>(*) | TOTAL  |
| Auxiliar                 | 138,88                  | 230,54       | 369,42 | 146,52                           | 243,22       | 389,74 | 153,84                            | 255,38       | 409,23 |
| Secretário/ Especialista | 166,66                  | 276,65       | 443,31 | 175,83                           | 291,87       | 467,69 | 184,62                            | 306,46       | 491,08 |

|            |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Assistente | 200,01 | 332,01 | 532,02 | 211,01 | 350,27 | 561,28 | 221,56 | 367,78 | 589,35 |
| Supervisor | 239,98 | 398,36 | 638,34 | 253,18 | 420,27 | 673,45 | 265,84 | 441,28 | 707,12 |

Tabela II

| NÍVEL                       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|-----------------------------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                             | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Auxiliar                    | 161,15                            | 267,51    | 428,66 | 168,40                            | 279,55    | 447,95 |
| Secretário/<br>Especialista | 193,39                            | 321,02    | 514,40 | 202,09                            | 335,46    | 537,55 |
| Assistente                  | 232,09                            | 385,25    | 617,34 | 242,53                            | 402,59    | 645,12 |
| Supervisor                  | 278,47                            | 462,24    | 740,71 | 291,00                            | 483,05    | 774,04 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

Em R\$

| GRUPO | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|-------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|       | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| A     | 1.430,76                | 1.509,45                         | 1.584,92                          | 1.660,21                          | 1.734,92                          |
| B     | 1.300,34                | 1.371,86                         | 1.440,45                          | 1.508,87                          | 1.576,77                          |
| C     | 1.181,28                | 1.246,25                         | 1.308,56                          | 1.370,72                          | 1.432,40                          |
| D     | 1.073,54                | 1.132,58                         | 1.189,21                          | 1.245,70                          | 1.301,76                          |
| E     | 977,15                  | 1.030,89                         | 1.082,44                          | 1.133,85                          | 1.184,88                          |
| F     | 888,31                  | 937,17                           | 984,03                            | 1.030,77                          | 1.077,15                          |

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Tabela I

| NÍVEL                | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |       | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |       | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |        |
|----------------------|-------------------------|-----------|-------|----------------------------------|-----------|-------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                      | VENC.                   | GRAT. (*) | TOTAL | VENC.                            | GRAT. (*) | TOTAL | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Oficial de Gabinete  | 34,56                   | 57,37     | 91,93 | 36,46                            | 60,53     | 96,99 | 38,28                             | 63,55     | 101,84 |
| Auxiliar de Gabinete | 35,11                   | 58,28     | 93,39 | 37,04                            | 61,49     | 98,53 | 38,89                             | 64,56     | 103,45 |

Tabela II

| NÍVEL                | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |           |        |
|----------------------|-----------------------------------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|--------|
|                      | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  | VENC.                             | GRAT. (*) | TOTAL  |
| Oficial de Gabinete  | 40,10                             | 66,57     | 106,67 | 41,91                             | 69,57     | 111,47 |
| Auxiliar de Gabinete | 40,74                             | 67,63     | 108,37 | 42,57                             | 70,67     | 113,24 |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

#### f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Tabela I

| NÍVEL  | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 |           |          |        | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 |           |           |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 |           |          |        |
|--------|-------------------------|-----------|----------|--------|----------------------------------|-----------|-----------|--------|-----------------------------------|-----------|----------|--------|
|        | VENC                    | GRAT. (*) | AGE (**) | TOTAL  | VENC                             | GRAT. (*) | AGE (***) | TOTAL  | VENC                              | GRAT. (*) | AGE (**) | TOTAL  |
| FG - 1 | 113,20                  | 187,91    | 503,38   | 804,49 | 119,43                           | 198,25    | 531,07    | 848,74 | 125,40                            | 208,16    | 557,62   | 891,17 |
| FG - 2 | 96,69                   | 160,50    | 284,04   | 541,23 | 102,01                           | 169,33    | 299,66    | 571,00 | 107,11                            | 177,79    | 314,65   | 599,55 |

|        |       |        |        |        |       |        |        |        |       |        |        |        |
|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|-------|--------|--------|--------|
| FG - 3 | 80,10 | 132,97 | 225,72 | 438,79 | 84,51 | 140,28 | 238,13 | 462,92 | 88,73 | 147,30 | 250,04 | 486,07 |
| FG - 4 | 54,75 | 90,88  | 77,72  | 223,35 | 57,76 | 95,88  | 81,99  | 235,63 | 60,65 | 100,67 | 86,09  | 247,42 |
| FG - 5 | 45,07 | 74,81  | 61,35  | 181,23 | 47,55 | 78,92  | 64,72  | 191,20 | 49,93 | 82,87  | 67,96  | 200,76 |
| FG - 6 | 33,38 | 55,41  | 44,10  | 132,89 | 35,22 | 58,46  | 46,53  | 140,20 | 36,98 | 61,38  | 48,85  | 147,21 |
| FG - 7 | 31,86 | 52,89  |        | 84,75  | 33,61 | 55,80  | -      | 89,41  | 35,29 | 58,59  | -      | 93,88  |
| FG - 8 | 23,57 | 39,12  |        | 62,69  | 24,87 | 41,27  | -      | 66,14  | 26,11 | 43,34  | -      | 69,44  |
| FG - 9 | 19,12 | 31,74  |        | 50,86  | 20,17 | 33,49  | -      | 53,66  | 21,18 | 35,16  | -      | 56,34  |

Tabela II

| NÍVEL  | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 |             |             |        | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |             |             |        |
|--------|-----------------------------------|-------------|-------------|--------|-----------------------------------|-------------|-------------|--------|
|        | VENC                              | GRAT<br>(*) | AGE<br>(**) | TOTAL  | VENC                              | GRAT<br>(*) | AGE<br>(**) | TOTAL  |
| FG - 1 | 131,35                            | 218,04      | 584,11      | 933,50 | 137,26                            | 227,86      | 610,39      | 975,51 |
| FG - 2 | 112,20                            | 186,24      | 329,59      | 628,03 | 117,24                            | 194,62      | 344,42      | 656,29 |
| FG - 3 | 92,95                             | 154,29      | 261,92      | 509,16 | 97,13                             | 161,24      | 273,70      | 532,07 |
| FG - 4 | 63,53                             | 105,45      | 90,18       | 259,17 | 66,39                             | 110,20      | 94,24       | 270,83 |
| FG - 5 | 52,30                             | 86,81       | 71,19       | 210,29 | 54,65                             | 90,71       | 74,39       | 219,76 |
| FG - 6 | 38,73                             | 64,30       | 51,17       | 154,20 | 40,48                             | 67,19       | 53,47       | 161,14 |
| FG - 7 | 36,97                             | 61,37       | -           | 98,34  | 38,63                             | 64,13       | -           | 102,77 |
| FG - 8 | 27,35                             | 45,39       | -           | 72,74  | 28,58                             | 47,44       | -           | 76,02  |
| FG - 9 | 22,19                             | 36,83       | -           | 59,02  | 23,18                             | 38,49       | -           | 61,67  |

(\*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(\*\*) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR - RMM

Em R\$

|              | VALOR UNITÁRIO          |                                  |                                   |                                   |                                   |
|--------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|              | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| Ajudante "A" | 22,16                   | 23,38                            | 24,55                             | 25,71                             | 26,87                             |
| Ajudante "B" | 44,29                   | 46,73                            | 49,06                             | 51,39                             | 53,71                             |
| Ajudante "C" | 66,43                   | 70,08                            | 73,59                             | 77,08                             | 80,55                             |

|                          |        |        |        |        |        |
|--------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Ajudante "D"             | 88,59  | 93,46  | 98,14  | 102,80 | 107,42 |
| Assistente/Adjunto       | 132,89 | 140,20 | 147,21 | 154,20 | 161,14 |
| Assistente               | 177,21 | 186,96 | 196,30 | 205,63 | 214,88 |
| Assessor e/ou Secretário | 354,42 | 373,91 | 392,61 | 411,26 | 429,76 |
| Subchefe/Assessor Chefe  | 398,71 | 420,64 | 441,67 | 462,65 | 483,47 |
| Chefe                    | 443,00 | 467,37 | 490,73 | 514,04 | 537,18 |

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)

Em R\$

| GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | VALOR UNITÁRIO                   |                                   |                                   |                                   |
|------------------------------|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|                              |                         | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| GT I                         | 555,77                  | 586,34                           | 615,65                            | 644,90                            | 673,92                            |
| GT II                        | 401,39                  | 423,47                           | 444,64                            | 465,76                            | 486,72                            |
| GT III                       | 247,01                  | 260,60                           | 273,63                            | 286,62                            | 299,52                            |
| GT IV                        | 185,26                  | 195,45                           | 205,22                            | 214,97                            | 224,64                            |

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

Em R\$

| FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO | ATÉ 31 DE JULHO DE 2016 | VALOR UNITÁRIO                   |                                   |                                   |                                   |
|---|-------------------------|----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
|   |                         | A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018 | A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019 |
| NÍVEL ÚNICO                                 | 810,81                  | 855,40                           | 898,17                            | 940,84                            | 983,18                            |

ANEXO XXI  
(Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

## a) Órgãos centrais

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA GSISTE            |                                   |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |
|----------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
|                | A partir de 1º de janeiro de 2015 | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |
| Superior       | 2.894,00                          | 3.053,00                          | 3.206,00                          | 3.358,00                          | 3.509,00                          |        |
| Intermediário  | 1.852,00                          | 1.954,00                          | 2.052,00                          | 2.149,00                          | 2.246,00                          |        |
| Auxiliar       | 660,00                            | 696,00                            | 731,00                            | 766,00                            | 800,00                            |        |

## b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA GSISTE            |                                   |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |
|----------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
|                | A partir de 1º de janeiro de 2015 | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |
| Superior       | 2.605,00                          | 2.748,00                          | 2.885,00                          | 3.022,00                          | 3.158,00                          |        |
| Intermediário  | 1.667,00                          | 1.759,00                          | 1.847,00                          | 1.935,00                          | 2.022,00                          |        |
| Auxiliar       | 594,00                            | 627,00                            | 658,00                            | 689,00                            | 720,00                            |        |

**ANEXO XXII**  
(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE    |                                   |                                   |                                   |                                   | Em R\$ |
|----------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------|
|                | A partir de 1º de janeiro de 2015 | A partir de 1º de janeiro de 2016 | A partir de 1º de janeiro de 2017 | A partir de 1º de janeiro de 2018 | A partir de 1º de janeiro de 2019 |        |
| Superior       | 10.900,00                         | 12.526,00                         | 13.185,00                         | 13.812,00                         | 14.434,00                         |        |
| Intermediário  | 7.100,00                          | 8.160,00                          | 8.589,00                          | 8.997,00                          | 9.402,00                          |        |
| Auxiliar       | 3.500,00                          | 4.023,00                          | 4.234,00                          | 4.436,00                          | 4.636,00                          |        |

**ANEXO XXIII**  
(Anexo CLIX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP**

|  | VALOR DA GSISP A PARTIR DE | Em R\$ |
|--|----------------------------|--------|
|  |                            |        |

| NÍVEL DO CARGO | 1º JAN 2015 | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Superior       | 3.704,00    | 3.908,00    | 4.103,00    | 4.298,00    | 4.491,00    |
| Intermediário  | 2.269,00    | 2.394,00    | 2.514,00    | 2.633,00    | 2.751,00    |

**ANEXO XXIV**  
(Anexo CLX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR |             |             |             |             |
|----------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                | 1º JAN 2015   | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| Superior       | 11.710,00   | 13.457,00   | 14.165,00   | 14.838,00   | 15.506,00   |
| Intermediário  | 6.870,00  | 7.895,00    | 8.311,00    | 8.706,00    | 9.098,00    |

**ANEXO XXV**  
(Anexo CLXII à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG**

| NÍVEL DO CARGO | VALOR DA GAEG |             |             |             |             |
|----------------|---------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                | 1º JAN 2015   | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| Superior       | 2.894,00      | 3.053,00    | 3.206,00    | 3.358,00    | 3.509,00    |
| Intermediário  | 1.852,00      | 1.954,00    | 2.052,00    | 2.149,00    | 2.246,00    |
| Auxiliar       | 660,00        | 696,00      | 731,00      | 766,00      | 800,00      |

**ANEXO XXVI**  
(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR**  
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

| NÍVEL DO CARGO | VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR |             |             |             |             |
|----------------|--|-------------|-------------|-------------|-------------|
|                | 1º JAN 2015  | 1º AGO 2016 | 1º JAN 2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN 2019 |
| Superior       | 10.900,00  | 12.526,00   | 13.185,00   | 13.812,00   | 14.434,00   |
| Intermediário  | 6.550,00   | 7.528,00    | 7.924,00    | 8.301,00    | 8.675,00    |
| Auxiliar       | 3.500,00   | 4.023,00    | 4.234,00    | 4.436,00    | 4.636,00    |

**ANEXO XXVII**  
 (Anexo II à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E  
 JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

| CARGOS                                       | VENCIMENTO BÁSICO               |             |                |             |                |
|--|---------------------------------|-------------|----------------|-------------|----------------|
|  | EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE |             |                |             |                |
|  | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO 2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN 2018 | 1º JAN<br>2019 |
| Juiz-Presidente<br>Juiz do Tribunal Marítimo | 13.985,24                       | 14.754,43   | 15.492,15      | 16.228,03   | 16.958,29      |

**ANEXO XXVIII**  
 (Anexo III à Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE  
 ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO - GDATM**

| CARGOS  | VALOR DO PONTO DA GDATM         |                |                |                |                |
|---|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
|   | EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DE |                |                |                |                |
|   | 1º JAN<br>2015                  | 1º AGO<br>2016 | 1º JAN<br>2017 | 1º JAN<br>2018 | 1º JAN<br>2019 |
| Juiz-Presidente<br>Juiz do Tribunal<br>Marítimo | 55,95                           | 59,03          | 61,98          | 64,92          | 67,84          |

**ANEXO XXIX**

**TERMO DE OPÇÃO**

| PLANO/CARREIRA/CARGO   |                     |
|--|---------------------|
| Nome:  | Cargo:              |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação: |
|  | Unidade Pagadora:   |
|  | Cidade:             |
|  | Estado:             |
| <input type="checkbox"/> Servidor ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista   |                     |
| Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 120 a 124, renunciando:          |                     |
| a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e  |                     |
| b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, salvo em caso de comprovado erro material. |                     |
| Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas  |                     |

nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos provenitos.

Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

#### ANEXO XXX

a) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino básico, técnico e tecnológico

| CARGO A SER EXTINTO                    | CÓDIGO | PLANO  | NÍVEL | QUANTIDADE |
|--|--------|--------|-------|------------|
| Auxiliar de Enfermagem                 | 701411 | PCCTAE | C     | 605        |
| Mestre de Edificações e Infraestrutura | 701208 | PCCTAE | D     | 30         |
| Revisor de Texto Braille               | 701211 | PCCTAE | D     | 206        |
| Técnico em Agropecuária                | 701214 | PCCTAE | D     | 354        |
| Técnico em Alimentos e Laticínios      | 701215 | PCCTAE | D     | 176        |
| Técnico em Artes Gráficas              | 701217 | PCCTAE | D     | 5          |
| Técnico em Audiovisual                 | 701221 | PCCTAE | D     | 81         |
| Técnico em Eletrotécnica               | 701230 | PCCTAE | D     | 87         |
| Técnico em Eletromecânica              | 701231 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Enfermagem                  | 701233 | PCCTAE | D     | 100        |
| Técnico em Instrumentação              | 701243 | PCCTAE | D     | 5          |
| Técnico de Laboratório/área            | 701244 | PCCTAE | D     | 327        |
| Técnico em Mecânica                    | 701245 | PCCTAE | D     | 50         |
| Técnico em Metalurgia                  | 701246 | PCCTAE | D     | 1          |
| Técnico em Química                     | 701256 | PCCTAE | D     | 30         |
| Técnico em Radiologia                  | 701257 | PCCTAE | D     | 10         |

|  |        |        |   |       |
|--|--------|--------|---|-------|
| Técnico em Segurança do Trabalho             | 701262 | PCCTAE | D | 148   |
| Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais | 701266 | PCCTAE | D | 800   |
| Administrador                                | 701001 | PCCTAE | E | 46    |
| Arquiteto e Urbanista                        | 701004 | PCCTAE | E | 65    |
| Arquivista                                   | 701005 | PCCTAE | E | 90    |
| Assistente Técnico em Embarcações            | 701007 | PCCTAE | E | 29    |
| Auditor                                      | 701009 | PCCTAE | E | 97    |
| Comandante de Lancha                         | 701013 | PCCTAE | E | 29    |
| Comandante de Navio                          | 701014 | PCCTAE | E | 21    |
| Enfermeiro/área                              | 701029 | PCCTAE | E | 37    |
| Enfermeiro do Trabalho                       | 701030 | PCCTAE | E | 42    |
| Engenheiro de Segurança do Trabalho          | 701032 | PCCTAE | E | 80    |
| Estatístico                                  | 701033 | PCCTAE | E | 18    |
| Fisioterapeuta                               | 701038 | PCCTAE | E | 39    |
| Geógrafo                                     | 701040 | PCCTAE | E | 1     |
| Geólogo                                      | 701041 | PCCTAE | E | 1     |
| Matemático                                   | 701046 | PCCTAE | E | 6     |
| Médico/área                                  | 701047 | PCCTAE | E | 300   |
| Médico Veterinário                           | 701048 | PCCTAE | E | 48    |
| Museólogo                                    | 701052 | PCCTAE | E | 8     |
| Odontólogo                                   | 701064 | PCCTAE | E | 150   |
| Programador Visual                           | 701066 | PCCTAE | E | 48    |
| Publicitário                                 | 701067 | PCCTAE | E | 14    |
| Relações Públicas                            | 701072 | PCCTAE | E | 85    |
| Zootecnista                                  | 701085 | PCCTAE | E | 47    |
| Engenheiro Agrônomo                          | 701086 | PCCTAE | E | 32    |
| Farmacêutico                                 | 701087 | PCCTAE | E | 34    |
| <b>TOTAL</b>                                 |        |        |   | 4.383 |

b) Cargos a serem extintos para compensação de cargos criados para atender às instituições federais de ensino superior

| CARGO A SER | CÓDIGO | PLANO | NÍVEL | QUANTIDADE |
|-------------|--------|-------|-------|------------|
|             |        |       |       |            |

| EXTINTO                                |        |        |   |            |
|--|--------|--------|---|------------|
| Assistente de Alunos                   | 701403 | PCCTAE | C | 22         |
| Auxiliar de Enfermagem                 | 701411 | PCCTAE | C | 195        |
| Locutor                                | 701439 | PCCTAE | C | 2          |
| Operador de Luz                        | 701451 | PCCTAE | C | 5          |
| Programador de Rádio e Televisão       | 701457 | PCCTAE | C | 1          |
| Técnico em Telefonia                   | 701265 | PCCTAE | D | 1          |
| Editor de Imagens                      | 701206 | PCCTAE | D | 2          |
| Mestre de Edificações e Infraestrutura | 701208 | PCCTAE | D | 26         |
| Técnico em Cartografia                 | 701222 | PCCTAE | D | 1          |
| Técnico em Cinematografia              | 701223 | PCCTAE | D | 6          |
| Técnico em Enfermagem                  | 701233 | PCCTAE | D | 51         |
| Técnico em Higiene Dental              | 701241 | PCCTAE | D | 1          |
| Técnico em Instrumentação              | 701243 | PCCTAE | D | 2          |
| Técnico em Mecânica                    | 701245 | PCCTAE | D | 31         |
| Técnico em Metalurgia                  | 701246 | PCCTAE | D | 2          |
| Técnico em Mineração                   | 701249 | PCCTAE | D | 3          |
| Técnico em Música                      | 701251 | PCCTAE | D | 3          |
| Técnico em Radiologia                  | 701257 | PCCTAE | D | 26         |
| Técnico em Saneamento                  | 701261 | PCCTAE | D | 2          |
| Técnico em Som                         | 701263 | PCCTAE | D | 1          |
| Técnico em Estatística                 | 701273 | PCCTAE | D | 1          |
| Técnico em Manutenção de Áudio e Vídeo | 701274 | PCCTAE | D | 1          |
| Técnico de Laboratório                 | 701473 | PCCTAE | D | 1          |
| <b>TOTAL</b>                           |        |        |   | <b>386</b> |

c) Cargos a serem extintos para compensação da criação de cargos efetivos e funções de confiança no Quadro de Pessoal de Órgãos e Entidades e no Órgão Central do SIPEC

| QUADRO | CARGO A SER EXTINTO | CÓDIGO | PLANO / CARREIRA | NÍVEL | QUANTIDADE |
|--------|---------------------|--------|------------------|-------|------------|
|        |                     |        |                  |       |            |

|        |   |        |           |    |       |
|--------|---|--------|-----------|----|-------|
| MEC    | Auxiliar de Enfermagem  | 701411 | PCCTAE    | C  | 252   |
| IBRAM  | Cenógrafo   | 442029 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Técnico Consultor   | 442061 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Técnico I   | 442077 | PEC Cult. | NS | 2     |
| IBRAM  | Analista III  | 442173 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Analista IV   | 442174 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Assistente Institucional II                                   | 442178 | PEC Cult. | NS | 3     |
| IBRAM  | Técnico IV  | 442207 | PEC Cult. | NS | 10    |
| IBRAM  | Assistente Institucional III                                  | 442179 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Técnico III   | 442206 | PEC Cult. | NS | 26    |
| IBRAM  | Assistente Técnico Administrativo II                          | 442180 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Restaurador III   | 442194 | PEC Cult. | NS | 1     |
| IBRAM  | Técnico II  | 442205 | PEC Cult. | NS | 4     |
| DNIT   | Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes           | 461003 | CSIT      | NI | 358   |
| IN     | Administrador   | 490001 | QPIN      | NS | 2     |
| IN     | Analista de Sistemas Socioeconômicos                          | 490006 | QPIN      | NS | 1     |
| IN     | Assistente Social   | 490008 | QPIN      | NS | 1     |
| IN     | Médico  | 490015 | QPIN      | NS | 5     |
| IN     | Odontólogo  | 490017 | QPIN      | NS | 1     |
| IN     | Agente Administrativo   | 490028 | QPIN      | NI | 19    |
| IN     | Agente de Analista de Sistemas Gráficos, Físicos e de Suporte | 490029 | QPIN      | NI | 5     |
| IN     | Artífice de Eletricidade e Comunicação                        | 490035 | QPIN      | NI | 3     |
| IN     | Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia                   | 490037 | QPIN      | NI | 2     |
| IN     | Auxiliar de Enfermagem  | 490040 | QPIN      | NI | 1     |
| SIPEC  | Agente Administrativo   | 481004 | PGPE      | NI | 36    |
| MF     | Agente Administrativo   | 489202 | PECFAZ    | NI | 300   |
| MS     | Médico  | 422069 | CPST      | NS | 1.574 |
| MS     | Agente Administrativo   | 422203 | CPST      | NI | 1.998 |
| MS     | Auxiliar de Enfermagem  | 422268 | CPST      | NI | 4.000 |
| MD-CEX | Agente Administrativo   | 481004 | PGPE      | NI | 764   |
| FUNASA | Arquivista  | 422029 | CPST      | NS | 5     |

|        |                                  |        |       |    |     |
|--------|----------------------------------|--------|-------|----|-----|
| FUNASA | Assistente Social                | 422033 | CPST  | NS | 8   |
| FUNASA | Bibliotecário                    | 422036 | CPST  | NS | 4   |
| FUNASA | Enfermeiro                       | 422050 | CPST  | NS | 227 |
| FUNASA | Farmacêutico                     | 422060 | CPST  | NS | 7   |
| FUNASA | Médico                           | 422069 | CPST  | NS | 437 |
| FUNASA | Médico de Saúde Pública          | 422071 | CPST  | NS | 10  |
| FUNASA | Odontólogo                       | 422076 | CPST  | NS | 60  |
| FUNASA | Sanitarista                      | 422099 | CPST  | NS | 181 |
| FUNASA | Técnico em Saúde                 | 422123 | CPST  | NS | 11  |
| MP     | Agente Administrativo            | 481004 | PGPE  | NI | 211 |
| MP     | Orientador de Aprendizagem       | 481289 | PGPE  | NI | 83  |
| SIPEC  | Agente Administrativo            | 481004 | PGPE  | NI | 95  |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 481110 | PGPE  | NI | 148 |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 10001  | NM    | NI | 1   |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 430106 | CSST  | NI | 6   |
| SIPEC  | Auxiliar de Enfermagem           | 422268 | CPST  | NI | 12  |
| SIPEC  | Desenhista                       | 481177 | PGPE  | NI | 14  |
| SIPEC  | Desenhista Projetista            | 481179 | PGPE  | NI | 2   |
| SIPEC  | Especialista de Nível Médio      | 481203 | PGPE  | NI | 11  |
| SIPEC  | Especialista de Nível Médio      | 422311 | CPST  | NI | 1   |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 422314 | CPST  | NI | 32  |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 430206 | CSST  | NI | 3   |
| SIPEC  | Guarda de Endemias               | 481216 | PGPE  | NI | 7   |
| SIPEC  | Pesquisador                      | 480178 | PGPE  | NS | 39  |
| SIPEC  | Pesquisador Assistente           | 33051  | NS    | NS | 1   |
| SIPEC  | Professor de 1 e 2 Graus         | 60011  | MAGSU | NS | 92  |
| SIPEC  | Professor de 1 e 2 Graus         | 4002   | MAG   | NM | 2   |
| SIPEC  | Professor de 1 Grau              | 481300 | PGPE  | NI | 6   |
| SIPEC  | Professor do Magistério Superior | 705001 | CMS   | NS | 8   |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Hídricos     | 481376 | PGPE  | NI | 16  |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Humanos      | 481377 | PGPE  | NI | 1   |
| SIPEC  | Técnico em Recursos Minerais     | 481378 | PGPE  | NI | 8   |

|       |                                  |        |      |    |        |
|-------|----------------------------------|--------|------|----|--------|
| SIPEC | Técnico de Enfermagem            | 481335 | PGPE | NI | 10     |
| SIPEC | Técnico em Educação              | 480244 | PGPE | NS | 24     |
| SIPEC | Técnico em Assuntos Educacionais | 430092 | CSST | NS | 1      |
| SIPEC | Técnico em Assuntos Educacionais | 480245 | PGPE | NS | 62     |
| SIPEC | Técnico em Assuntos Educacionais | 422115 | CPST | NS | 5      |
| TOTAL |                                  |        |      |    | 11.225 |

## ANEXO XXXI

## ESTRUTURA DOS CARGOS DO PEC-AGU

a) Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

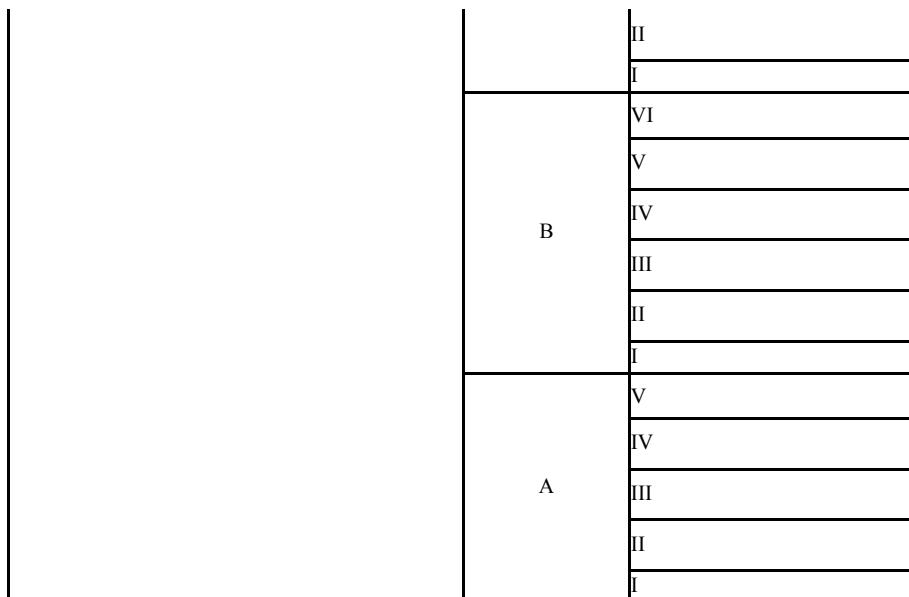
| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| - Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica | ESPECIAL | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | C        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | B        | VI     |
|  |          | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |
|  | A        | V      |
|  |          | IV     |
|  |          | III    |
|  |          | II     |
|  |          | I      |

b) Técnico de Apoio à Atividade Jurídica:

| CARGO                                   | CLASSE   | PADRÃO |
|---|----------|--------|
| - Técnico de Apoio à Atividade Jurídica | ESPECIAL | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | C        | VI     |
|   |          | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | B        | VI     |
|   |          | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |
|   | A        | V      |
|   |          | IV     |
|   |          | III    |
|   |          | II     |
|   |          | I      |

c) Demais cargos de nível superior e intermediário:

| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei | ESPECIAL | III    |
| II   |          |        |
| I  |          |        |
| C  | VI       |        |
|  | V        |        |
|  | IV       |        |
|  | III      |        |



d) Cargos de nível auxiliar:

| CARGOS   | CLASSE   | PADRÃO         |
|--|----------|----------------|
| Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, na forma da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, ocupados por servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, observadas as disposições desta Lei | ESPECIAL | III<br>II<br>I |

**ANEXO XXXII**  
**TERMO DE OPÇÃO**

| QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  |                     |                   |
|--|---------------------|-------------------|
| Nome:  | Cargo:              |                   |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação: | Unidade Pagadora: |
| Cidade:  | Estado:             |                   |
| Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 2º, manifestar-me contrário à redistribuição do cargo efetivo por mim ocupado |                     |                   |

|   |
|---|
| para o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União. |
| Local e Data: , de .                                  |
| Assinatura:   |
| Recebido em / / .                                     |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU    |

## ANEXO XXXIII

## TABELA DE CORRELAÇÃO

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

| SITUAÇÃO ATUAL  |        |        | SITUAÇÃO NOVA |              |  |
|---|--------|--------|---------------|--------------|--|
| CARGOS  | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE       | CARGOS   |
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU. | A      | III    | III           | ESPECIA<br>L | Cargos de<br>nível<br>superior e<br>intermediário<br>do Plano<br>Especial de<br>Cargos de<br>Apoio da<br>AGU |
|   |        | II     | II            |              |  |
|   |        | I      | I             |              |  |
|   | B      | VI     | VI            |              |  |
|   |        | V      | V             |              |  |
|   |        | IV     | IV            |              |  |
|   |        | III    | III           |              |  |
|   |        | II     | II            |              |  |
|   |        | I      | I             |              |  |
|   |        | VI     | VI            |              |  |
|   | C      | V      | V             |              |  |
|   |        | IV     | IV            |              |  |
|   |        | III    | III           |              |  |
|   |        | II     | II            |              |  |
|   |        | I      | I             |              |  |
|   |        | V      | V             |              |  |
|   | D      | IV     | IV            |              |  |
|   |        | III    | III           |              |  |

|  |  |    |    |  |
|--|--|----|----|--|
|  |  | II | II |  |
|  |  | I  | I  |  |

Tabela II – Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º do Quadro de Pessoal da AGU:

| SITUAÇÃO ATUAL  |              |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |  |
|---|--------------|--------|---------------|----------|--|--|
| CARGOS  | CLASSE       | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS   |  |
| Cargos de nível superior e intermediário integrantes dos demais planos relacionados no inciso III do caput do art. 1º e no art. 2º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei. | ESPECIA<br>L | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |  |
|   |              | II     | II            |          |  |  |
|   |              | I      | I             |          |  |  |
|   | C            | VI     | VI            | C        |  |  |
|   |              | V      | V             |          |  |  |
|   |              | IV     | IV            |          |  |  |
|   |              | III    | III           |          |  |  |
|   |              | II     | II            |          |  |  |
|   |              | I      | I             |          |  |  |
|   | B            | VI     | VI            | B        |  |  |
|   |              | V      | V             |          |  |  |
|   |              | IV     | IV            |          |  |  |
|   |              | III    | III           |          |  |  |
|   |              | II     | II            |          |  |  |
|   |              | I      | I             |          |  |  |
|   | A            | V      | V             | A        |  |  |
|   |              | IV     | IV            |          |  |  |
|   |              | III    | III           |          |  |  |
|   |              | II     | II            |          |  |  |
|   |              | I      | I             |          |  |  |

Tabela III – Cargos de nível auxiliar originários do Plano de Classificação de Cargos - PCC do Quadro de Pessoal da AGU:

| SITUAÇÃO ATUAL   |        |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |  |  |
|--|--------|--------|---------------|----------|--|--|--|
| CARGOS   | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGOS   |  |  |
| Cargos de nível auxiliar originários do PCC do Quadro de Pessoal da AGU. | A      | III    | III           | ESPECIAL | Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU |  |  |
|  |        | II     | II            |          |  |  |  |
|  |        | I      | I             |          |  |  |  |
|  | B      | VI     |               |          |  |  |  |
|  |        | V      |               |          |  |  |  |
|  |        | IV     |               |          |  |  |  |
|  |        | III    |               |          |  |  |  |

|  |   |     |  |  |
|--|---|-----|--|--|
|  |   | III |  |  |
|  |   | II  |  |  |
|  |   | I   |  |  |
|  | C | VI  |  |  |
|  |   | V   |  |  |
|  |   | IV  |  |  |
|  |   | III |  |  |
|  |   | II  |  |  |
|  |   | I   |  |  |
|  | D | V   |  |  |
|  |   | IV  |  |  |
|  |   | III |  |  |
|  |   | II  |  |  |
|  |   | I   |  |  |

Tabela IV – Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do **caput** do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei:

| SITUAÇÃO ATUAL  |          |        | SITUAÇÃO NOVA |              |  |
|---|----------|--------|---------------|--------------|--|
| CARGOS  | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE       | CARGOS   |
| Cargos de nível auxiliar originários dos demais planos relacionados no inciso III do <b>caput</b> do art. 1º, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, na forma desta Lei. | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIA<br>L | Cargos de<br>nível auxiliar<br>do Plano<br>Especial de<br>Cargos de<br>Apoio da<br>AGU |
|   |          | II     | II            |              |  |
|   |          | I      | I             |              |  |

**ANEXO XXXIV**  
**TERMO DE OPÇÃO**

a) Para servidores:

| PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  |                     |
|--|---------------------|
| Nome:  | Cargo:              |
| Matrícula SIAPE:   | Unidade de Lotação: |
| Cidade:  | Unidade Pagadora:   |
| Estado:  |                     |
| Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 1º do art. 3º, optar por <b>não</b> integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU. |                     |
| Local e Data: , de de .  |                     |
| Assinatura:  |                     |
| Recebido em / / .  |                     |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU   |                     |

b) Para aposentados e pensionistas:

| PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO   |                     |
|---|---------------------|
| Nome:   | Cargo:              |
| Matrícula SIAPE:  | Unidade de Lotação: |
| Cidade:   | Unidade Pagadora:   |
| Estado:   |                     |
| ( ) Aposentado  | (....) Pensionista  |
| Venho, nos termos da Lei nº , de de , em observância ao disposto no § 10º do art. 3º, optar pelo <b>não</b> enquadramento nas tabelas remuneratórias do PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU. |                     |
| Local e Data: , de de .   |                     |

|  |
|--|
| Assinatura:  |
| Recebido em / / .                                  |
| Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da AGU |

**ANEXO XXXV**  
**ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

**I - CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA**

**a) ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO:**

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) o assessoramento aos membros das carreiras de Advogado da União, de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional;
- b) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de tarefas relativas a análise de processos administrativos e judiciais, incluindo o recebimento, análise, processamento e acompanhamento de feitos;
- c) a elaboração de pareceres técnicos, despachos ou atos congêneres;
- d) a pesquisa e a seleção de legislação, doutrina e jurisprudência;
- e) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- f) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

**b) ÁREA DE CÁLCULO E PERÍCIAS:**

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a realização de vistorias, perícias, avaliações, análise de documentos, realização de estudos técnicos, coleta de dados e pesquisas, prestando informações técnicas sob a forma de notas, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados;
- b) a atuação em processos administrativos e judiciais quando indicado pela autoridade superior da AGU, PGF e PGFN, bem como em projetos, convênios e programas de interesse dos mesmos, em conjunto com outras instituições;
- c) o planejamento, coordenação, supervisão e execução de projetos atuariais;
- d) a execução de levantamentos, cálculos e estimativas;
- e) o cálculo de riscos financeiros e econômicos e a análise de risco;
- f) a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática, incluindo a alimentação de sistemas específicos;
- g) outras de mesma natureza e grau de complexidade, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

**c) ÁREA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO:**

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a promoção da gestão estratégica de pessoas, de processos, de recursos materiais e patrimoniais, de licitações e contratos, orçamento, finanças e contabilidade;
- b) o planejamento, desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos, inclusive voltados à modernização e à qualidade;
- c) a realização de pesquisas e o processamento de informações;
- d) o planejamento e a elaboração da programação orçamentária e financeira anual, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da instituição;

- e) o desenvolvimento de planejamento estratégico de comunicação institucional;
- f) o adequado atendimento, recuperação e disseminação de informações;
- g) a pesquisa, seleção, registro, catalogação, classificação e indexação de documentos;
- h) a elaboração de despachos, pareceres, informações, relatórios, ofícios, dentre outros;
- i) a realização de atividades que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática;
- j) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

**d) ÁREA DE INFORMÁTICA:**

Realizar atividades de nível superior que envolvam:

- a) a elaboração de projetos para criação e manutenção de banco de dados corporativo, planejando seu *layout* físico e lógico;
- b) a emissão de pareceres técnicos, relatórios, informações e outros documentos oficiais;
- c) a gestão de informação, análise e diagnóstico das necessidades dos usuários;
- d) a coordenação e geração de processos de desenvolvimento de sistemas;
- e) o acompanhamento e avaliação do desempenho dos sistemas implantados;
- f) o projeto de redes de computadores;
- g) a análise de utilização e desempenho das redes de computadores;
- h) a prestação de suporte técnico e de consultoria relativamente à aquisição, a implantação e ao uso dos recursos de informática;
- i) a prospecção e a análise de novos recursos;
- j) a elaboração de especificações técnicas de bens e serviços de tecnologia da informação relacionados a sua área de atuação;
- l) a gestão de contratos com fornecedores de bens e serviços de tecnologia da informação;
- m) a realização de atividades que exijam conhecimentos específicos e aprofundados de informática;
- n) outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

**II - CARREIRA DE TÉCNICO DE APOIO À ATIVIDADE JURÍDICA**

Realizar atividades de nível intermediário que envolvam:

- a) prestar apoio técnico-administrativo em atividades relacionadas à organização e execução de tarefas de suporte;
- b) controlar o recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos;
- c) controlar o recebimento e expedição de malotes;
- d) controlar a distribuição interna de periódicos;
- e) fornecer as certidões requisitadas;
- f) encaminhar à imprensa oficial e/ou privada documentos e atos administrativos para a devida publicação;
- g) elaborar relatórios estatísticos;
- h) realizar as diligências;
- i) organizar e manter os cadastros atualizados;
- j) prestar informações em processos administrativos, e
- k) redigir documentos; e
- k) exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhes sejam atribuídas pela autoridade superior.

**ANEXO XXXVI**

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DE APOIO DA AGU**

- a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do PEC-AGU:

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                          |
|----------|--------|---------------------------------|--------------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO<br>DE 2016         | 1º DE JANEIRO<br>DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 3.585,02                        | 3.773,74                 |
|          | II     | 3.487,38                        | 3.670,95                 |
|          | I      | 3.392,40                        | 3.570,97                 |
| C        | VI     | 3.293,59                        | 3.466,96                 |
|          | V      | 3.203,88                        | 3.372,54                 |
|          | IV     | 3.116,62                        | 3.280,67                 |
|          | III    | 3.031,73                        | 3.191,32                 |
|          | II     | 2.949,16                        | 3.104,40                 |
|          | I      | 2.868,83                        | 3.019,85                 |
| B        | VI     | 2.785,28                        | 2.931,89                 |
|          | V      | 2.709,41                        | 2.852,03                 |
|          | IV     | 2.635,61                        | 2.774,35                 |
|          | III    | 2.563,83                        | 2.698,78                 |
|          | II     | 2.493,99                        | 2.625,27                 |
|          | I      | 2.426,06                        | 2.553,77                 |
| A        | V      | 2.355,40                        | 2.479,39                 |
|          | IV     | 2.291,25                        | 2.411,86                 |
|          | III    | 2.228,84                        | 2.346,16                 |
|          | II     | 2.168,13                        | 2.282,26                 |
|          | I      | 2.109,07                        | 2.220,09                 |

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do PEC-AGU:

| CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR<br>DE |                          |
|----------|--------|------------------------------------|--------------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO<br>DE 2016            | 1º DE JANEIRO<br>DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 2.037,95                           | 2.145,23                 |
|          | II     | 2.017,78                           | 2.123,99                 |
|          | I      | 1.997,80                           | 2.102,96                 |
|          | VI     | 1.968,28                           | 2.071,88                 |
|          | V      | 1.948,79                           | 2.051,37                 |

|   |     |          |          |
|---|-----|----------|----------|
| C | IV  | 1.929,49 | 2.031,06 |
|   | III | 1.910,38 | 2.010,95 |
|   | II  | 1.891,47 | 1.991,03 |
|   | I   | 1.872,74 | 1.971,32 |
| B | VI  | 1.845,06 | 1.942,19 |
|   | V   | 1.826,79 | 1.922,95 |
|   | IV  | 1.808,70 | 1.903,91 |
|   | III | 1.790,79 | 1.885,06 |
|   | II  | 1.773,07 | 1.866,40 |
|   | I   | 1.755,51 | 1.847,91 |
| A | V   | 1.729,56 | 1.820,61 |
|   | IV  | 1.712,44 | 1.802,58 |
|   | III | 1.695,48 | 1.784,73 |
|   | II  | 1.678,70 | 1.767,06 |
|   | I   | 1.662,08 | 1.749,57 |

c) Cargos de nível auxiliar do PEC-AGU:

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$               |                       |
|----------|--------|----------------------|-----------------------|
|          |        | 1º DE AGOSTO DE 2016 | 1º DE JANEIRO DE 2017 |
| ESPECIAL | III    | 1.228,81             | 1.293,49              |
|          | II     | 1.227,64             | 1.292,26              |
|          | I      | 1.226,47             | 1.291,04              |

## ANEXO XXXVII

## VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DA AGU - GDAGU (GDAGU)

a) Cargo de Analista Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU         |                       | Em R\$ |  |
|----------|--------|---------------------------------|-----------------------|--------|--|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |        |  |
|          |        | 1º de agosto de 2016            | 1º de janeiro de 2017 |        |  |
| ESPECIAL | III    | 48,93                           | 51,51                 |        |  |
|          | II     | 48,20                           | 50,74                 |        |  |
|          | I      | 47,49                           | 49,99                 |        |  |
| C        | VI     | 46,52                           | 48,97                 |        |  |
|          | V      | 45,84                           | 48,25                 |        |  |
|          | IV     | 45,19                           | 47,57                 |        |  |
|          | III    | 44,54                           | 46,88                 |        |  |
|          | II     | 43,91                           | 46,22                 |        |  |
|          | I      | 43,30                           | 45,58                 |        |  |
| B        | VI     | 42,47                           | 44,71                 |        |  |
|          | V      | 41,90                           | 44,11                 |        |  |
|          | IV     | 41,34                           | 43,52                 |        |  |
|          | III    | 40,79                           | 42,94                 |        |  |
|          | II     | 40,26                           | 42,38                 |        |  |
|          | I      | 39,74                           | 41,83                 |        |  |
| A        | V      | 39,03                           | 41,08                 |        |  |
|          | IV     | 38,54                           | 40,57                 |        |  |
|          | III    | 38,07                           | 40,07                 |        |  |
|          | II     | 37,60                           | 39,58                 |        |  |
|          | I      | 37,14                           | 39,10                 |        |  |

b) Cargo de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica e demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Apoio da AGU:

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU         |                       | Em R\$ |  |
|----------|--------|---------------------------------|-----------------------|--------|--|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |        |  |
|          |        | 1º de agosto de 2016            | 1º de janeiro de 2017 |        |  |
| ESPECIAL | III    | 27,66                           | 29,12                 |        |  |
|          | II     | 27,43                           | 28,87                 |        |  |
|          | I      | 27,20                           | 28,63                 |        |  |
| C        | VI     | 26,81                           | 28,22                 |        |  |
|          | V      | 26,60                           | 28,00                 |        |  |
|          | IV     | 26,39                           | 27,78                 |        |  |
|          | III    | 26,18                           | 27,56                 |        |  |
|          | II     | 25,96                           | 27,33                 |        |  |

|   |     |       |       |
|---|-----|-------|-------|
|   | I   | 25,76 | 27,12 |
| B | VI  | 25,41 | 26,75 |
|   | V   | 25,21 | 26,54 |
|   | IV  | 25,02 | 26,34 |
|   | III | 24,83 | 26,14 |
|   | II  | 24,64 | 25,94 |
|   | I   | 24,46 | 25,75 |
|   | V   | 24,14 | 25,41 |
| A | IV  | 23,96 | 25,22 |
|   | III | 23,78 | 25,03 |
|   | II  | 23,61 | 24,85 |
|   | I   | 23,44 | 24,67 |

c) Cargos de nível auxiliar do Quadro da AGU integrantes do Plano Especial de Cargos de Apoio da Advocacia-Geral da União –PEC-AGU:

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO PONTO DA GDAGU          |                       | Em R\$ |  |
|----------|--------|----------------------------------|-----------------------|--------|--|
|          |        | FEFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                       |        |  |
|          |        | 1º de agosto de 2016             | 1º de janeiro de 2017 |        |  |
| ESPECIAL | III    | 13,60                            | 14,32                 |        |  |
|          | II     | 13,54                            | 14,25                 |        |  |
|          | I      | 13,50                            | 14,21                 |        |  |

ANEXO XXXVIII  
TERMO DE OPÇÃO

|   |                           |                         |
|---|---------------------------|-------------------------|
| PLANO/CARREIRA/CARGO _____  |                           |                         |
| Nome: _____ Cargo: _____  |                           |                         |
| Matrícula SIAPE: _____  | Unidade de Lotação: _____ | Unidade Pagadora: _____ |
|   | Cidade: _____             | Estado: _____           |
| Servidor ativo ( <input type="checkbox"/> ) Aposentado ( <input type="checkbox"/> ) Pensionista ( <input type="checkbox"/> )  |                           |                         |
| <p>Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 138 a art. 142, renunciando:</p> <p>a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e</p> <p>b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou</p> |                           |                         |

vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, salvo em caso de comprovado erro material.

Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a respectiva importância administrativamente por meio de desconto direto nos proventos.

Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Aviso nº 495 - C. Civil.

Em 29 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador VICENTINHO ALVES  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 38, de 2016 (nº 4.253/15 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República